



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Vistos, etc.

ROGER ABDELMASSIH, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 213, “caput”, por 56 (cinquenta e seis) vezes, sendo 04 (quatro) delas em combinação com o artigo 14, inciso II, c.c. artigo 69, do Código Penal, em consonância com a lei 12.015/09 e 8.072/90, porque, no período compreendido entre 1995 e janeiro de 2008, nas dependências da Clínica e Centro de Pesquisa em Reprodução Humana Roger Abdelmassih, na Rua Maestro Elias Lobo, nº 805, Jardim Paulista e, após junho de 2004, situada na Avenida Brasil, nº 1085, Jardim Paulista, praticou as seguintes infrações penais, contra mulheres, pacientes de sua clínica, com exceção de uma delas que era funcionária (ofendida “01”), que realizavam tratamento de fertilização “in vitro”, que tem em uma das etapas, a retirada de óvulos, com aplicação de sedação. O denunciado constrangeu ou tentou constranger as vítimas, sempre mediante violência real, a praticar ou permitir que com elas praticasse atos libidinosos diversos da conjunção carnal, com



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

exceção das vítimas designadas “A”, “23”, “37”, pois em relação a elas constrangeu-as à conjunção carnal. A denúncia foi apresentada em trinta e nove itens referentes às trinta e nove vítimas, conforme segue:

1- Em 2002 constrangeu a ofendida “23”, à conjunção carnal. Na quarta tentativa de fertilização, depois de sedada, ao recobrar os sentidos, foi surpreendida com o denunciado masturbando-a com os dedos sob a camisola hospitalar. Foi para sala de repouso e o réu a empurrou, com força física, contra a parede, colocando uma de suas pernas entre as dela, passando então a lambê-la na região dos seios e a beijar-lhe de forma lasciva na boca. Bradava para que ela segurasse seu órgão genital. Forçou a abertura das pernas da ofendida e com ela manteve conjunção carnal.

2- No primeiro semestre de 2002 e do ano de 2005, por duas vezes, constrangeu a ofendida “39”. Durante uma das consultas, em 2002, no interior de sua sala, aproximou-se da vítima e, com uma das mãos, agarrou-a pelo rosto, impediu a resistência, impondo-lhe lascivo beijo na boca. Empurrou a ofendida contra uma estante, imobilizando-a mediante prevalência física, passando a acariciá-la por diversas regiões do corpo, além de forçá-la a colocar uma de suas mãos em seu órgão genital. Em 2005, na última tentativa do plano, durante uma das consultas, no interior do consultório, valendo-se de força física, agarrou a ofendida, imobilizando-a e arrastando-a contra a parede da sala. Na seqüência, colocou um dos seus joelhos entre as pernas da ofendida e forçou-a a manipular seu órgão genital, além de lançar-lhe libidinosas carícias pelo corpo.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

3- Em 1995, constrangeu a ofendida "A", à conjunção carnal, após a aspiração dos óvulos. O denunciado, valendo-se da ação do sedativo e de sua predominância física, sentou a ofendida sobre a cama e, segurando-lhe fortemente pelos braços, impôs-lhe atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Através de sua prevalência física, com a vítima ainda inerte sobre a cama, deu-lhe beijos e segurou-a fortemente pelos braços, levantou sua camisola hospitalar e consumou a conjunção carnal.

4- Em 16 de janeiro de 2008, constrangeu a ofendida "01", recepcionista da clínica, chamada ao seu consultório. Ele foi ao encontro da vítima, puxando-a e imobilizando-a pelos braços, desferindo-lhe lascivo beijo na boca. A vítima tentou reagir, porém, manteve-se subjugada pela predominância física do denunciado, constrangendo-a a satisfazer sua libido.

5- Em 1999, constrangeu, por duas vezes, uma consumada e outra tentada, a ofendida "C". Após a aspiração dos óvulos, na sala de recuperação, a vítima foi imobilizada pelo denunciado, que debruçou seu corpo contra o dela, abraçando-a, fez carícias no corpo da vítima, nas partes íntimas, beijos na boca com a introdução de língua, puxou uma das mãos da ofendida, impondo-lhe a aproximação até o seu pênis. Quando realizou a transferência de embriões, após o procedimento, segurou fortemente a vítima pelo queixo, tentando beijá-la, mas não logrou êxito.

6- No segundo semestre de 1999, constrangeu a ofendida "12". O denunciado aproximava-se e apalpava os seios da vítima, em conduta desconexa com o exame de ultrassom que ofendida realizava, em



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

posição ginecológica. Após a coleta de óvulos, na sala de recuperação, o denunciado, além de contar com a fragilidade decorrente do procedimento, impôs-se fisicamente sobre a vítima, debruçando-se sobre o seu corpo e impondo-lhe beijo na boca. A vítima desvencilhou-se de seu agressor tentando abrigar-se no banheiro. Ele a agarrou pelos braços e submeteu-a a novo beijo lascivo.

No dia seguinte ao constrangimento acima, a ofendida retornou a clínica, por apresentar quadro de inchaço. Estava na sala de reuniões, quando o denunciado se aproximou, fechou a porta e foi em sua direção para abraçá-la. Em reação, a vítima o empurrou.

7- No final do mês de novembro de 1999, constrangeu a ofendida "04". A ofendida detectou comportamento atípico do médico, que a cumprimentava com beijos no rosto, porém, passando-lhe a língua. Após a coleta de óvulos, permaneceu na sala de repouso, para se recuperar dos efeitos da anestesia e das cólicas e não tinha sangramento. O denunciado aplicou-lhe uma medicação endovenosa, ela perdeu a consciência e, ao recobrá-la, sentia intensa dor, da região anal, diversa da até então experimentada e que tinha sangramento. Nos dias subsequentes procurou um gastroenterologista, que diagnosticou a presença de ferimentos na região anal, incompatíveis com qualquer tipo de sonda retal, sinalizando que o problema seria de cunho sexual.

Ao retornar à clínica, foi conduzida para a sala de reuniões, onde foi recebida pelo denunciado que se aproximou e, valendo-se de sua predominância física, encurralou-a contra a parede da sala e constrangeu-a a permitir carícias em suas pernas. Além disso, após segurar-lhe fortemente pela nuca, passou a beijá-la na região do pescoço.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

8- No final de 1999 e início de 2000, mediante violência real, constrangeu a ofendida "34", por duas vezes. A vítima estranhou o comportamento do médico, pelos beijos na face acrescidos de "passadas" de língua e abraços a demonstrar sua excitação. No dia da coleta de óvulos, enquanto se recuperava do procedimento anestésico, aproximou-se e lançou um beijo na boca da paciente, além de acariciá-la com as mãos sob a camisola hospitalar. A vítima empurrou o denunciado, que colocou-a em pé e, mediante violência física, consistente em segurá-la pelas costas e forçá-la pela nuca, impôs-lhe lascivo beijo.

9- No primeiro semestre de 2000, em duas oportunidades distintas, atuando com desígnios autônomos, constrangeu a ofendida "30". A vítima esteve na sala do réu, que foi em direção à vítima, agarrou-a fortemente pelos braços e, encurralando-a contra a porta, impôs-lhe, sem chances de reação, um beijo lascivo na boca.

No dia da aspiração de óvulos, o denunciado, antes de efetivar o procedimento, antes da sedação, sem auxiliares no ambiente, aproximou-se da vítima que se encontrava deitada em posição ginecológica, com as pernas atadas nos apoios da respectiva mesa e sentou-se defronte às pernas da ofendida, introduzindo os dedos e movimentando-os no interior da genitália da ofendida.

10- Em 2001, constrangeu a vítima M.B. Na primeira tentativa, após a transferência de óvulos, procedimento sem sedação, na sala de recuperação, projetou-se violentamente, de corpo inteiro, sobre a vítima, que deitada se recuperava do procedimento, imobilizando-a com sua predominância física. Passou a beijá-la na boca, lambeu-lhe o rosto e seios,



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

além de manipulá-la em suas partes íntimas. Ela estava com a resistência física anulada e quando tentou gritar, teve a boca tapada.

11- No período compreendido entre outubro de 2005 e outubro de 2006, tentou constranger a ofendida "37" à conjunção carnal, somente não logrando êxito em razão de circunstâncias alheias à sua vontade. Vários dias após o estupro tentado, em desígnio autônomo, constrangeu a ofendida praticar ou permitir que com ela praticasse atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

A vítima foi chamada ao consultório do denunciado. No local, diante dos anteriores assédios e galanteios desfechados pelo denunciado (em consulta anterior, o denunciado se levantou, foi até a ofendida, que se encontrava sentada, expôs seu pênis ereto e tentou colocá-lo na boca da vítima, que refutou, empurrando seu agressor), não se sentou, quando convidada. Ele partiu rumo à ofendida, que, para se proteger, correu em torno da mesa, sendo perseguida pelo médico, que em determinado instante a alcançou e imobilizou-a pelos braços, passando a acariciá-la na região dos seios, levantou-lhe a saia e puxou a calcinha para baixo. Após, debruçou-a contra a mesa, somente não efetivando a conjunção carnal por interrupção de funcionário da clínica, que bateu à porta da sala, gerando a cessação da violência e permitindo que a ofendida deixasse o local.

Após a aspiração dos óvulos, a ofendida foi encaminhada para a sala de repouso e voltou a ser surpreendida pelo denunciado, que lançando mão da fragilidade decorrente do anestésico, agarrou-a fortemente e impôs-lhe beijos, além de lambidas pelo rosto



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

12- Em 1997, o denunciado, constrangeu a vítima C.A.P, por duas vezes, em desígnios autônomos. Durante uma das consultas, agarrou uma das mãos da ofendida, levando-a a força contra seu órgão genital. Valendo-se desta imobilização, acariciou-lhe os seios e tentou beijá-la, impondo-lhe, diante da resistência da ofendida, que mantinha a boca cerrada, lambidas pela região do rosto. Na ocasião, tais fatos foram, relatados ao CRM/SP.

Em outra oportunidade, durante o procedimento de fertilização, após a transferência de embriões, enquanto a vítima colocava suas roupas, abraçou-a inesperada e fortemente pelas costas, com o nítido propósito de satisfazer seu apetite sexual, sussurrando comentários obscenos.

13- Em 1999, constrangeu, por cinco vezes, em desígnios autônomos, a ofendida "40". Em duas consultas, o denunciado aproximou-se da vítima, agarrando-a e imobilizando-a pelos braços e, após aproximar seu corpo ao dela, mostrou sua excitação através de seu membro viril, além de desferir-lhe beijos lascivos.

Nos três procedimentos de aspiração dos óvulos, em períodos distintos, o denunciado, na sala de repouso, com a ofendida se recuperando dos efeitos da sedação, impôs-se fisicamente sobre ela, e, após agarrá-la à força, passou a acariciar seu corpo sob a camisola hospitalar, além de impor-lhe beijos na boca.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

14- Em 1997, constrangeu a ofendida "05". Após uma tentativa de fertilização, a vítima foi chamada para uma consulta. Passou a consolar a ofendida pela perda e por fim, encurralou-a brutalmente, forçando e conseguindo beijá-la, além de roçar fortemente seu órgão genital excitado contra o dela.

15- Em 1999, constrangeu a ofendida I.V.C. Na segunda tentativa, após a retirada dos óvulos, na sala de recuperação, impondo-se fisicamente, forçou a condução da mão da ofendida até o seu órgão genital, que se encontrava fora das calças, em ato final de masturbação.

16- Em outubro de 2001, constrangeu a ofendida "31", que realizou cinco tentativas. Suspendeu o tratamento e realizou viagem para o exterior. Ao retornar para a consulta relativa à sexta tentativa, no consultório, de forma surpreendente, aproximou-se da vítima, segurou-a fortemente pelas mãos, impedindo qualquer reação, fez declarações. Na sequência, aplicou-lhe um beijo lascivo na boca.

17- No segundo semestre de 2006, constrangeu a ofendida "19", que estranhava a forma como ele se despedia. O denunciado aproximou-se e mediante violência física, segurando violentamente a ofendida pela cabeça, impedindo-a de qualquer reação, impôs-lhe um lascivo beijo na boca. Ela conseguiu esquivar-se do ataque e teve que contornar a mesa da sala, seguida por ele, para então alcançar a porta de saída e deixar o local.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

18- No primeiro semestre de 2001, constrangeu a ofendida "B". Na segunda tentativa, trajando somente a camisola hospitalar, após a aspiração de óvulos, na sala de repouso, enquanto recobrava os sentidos, debilitada física e psicologicamente, valendo-se tanto da recuperação da vítima e de sua prevalência física, impôs-lhe beijos na boca e rosto, bem como carícias por seu corpo, nas partes íntimas.

19- No início do mês de maio de 2007, constrangeu a ofendida "03" após a aspiração de óvulos, na sala de repouso, ao recobrar os sentidos, deparou-se posicionada em pé, com o denunciado imobilizando-a contra uma porta. Com a vítima subjugada, à mercê da recuperação dos efeitos anestésicos e, principalmente, pela prevalência física imposta, passou a beijar-lhe na boca, além de direcionar sua mão contra seu órgão genital exposto e ereto.

20- No mês de março de 2007, em duas oportunidades, constrangeu a ofendida "24. No dia 20 ou 23 de março de 2007, após exames, a vítima foi chamada a comparecer ao consultório do denunciado, onde passou a assediá-la lançando galanteios, aproximou-se e, através de imposição física, empurrou-a contra a parede da sala, encurralando-a, além de segurá-la fortemente, impondo-lhe beijos lascivos na boca. No dia 27.3.2007, após a aspiração de óvulos, na sala de repouso, com a camisola hospitalar, prevalecendo-se de sua superioridade física, conjugada com a debilidade da vítima, passou a molestá-la, acariciando seus seios e tentando beijá-la, direcionou, à força, a mão da ofendida contra seu órgão genital .



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

21- Em 1995, constrangeu a ofendida "D". o denunciado segurou a vítima, ainda atordoada por conta dos efeitos da sedação, anulando a possibilidade de resistência, e impôs-lhe, para satisfazer sua libido, beijos na boca.

22- No mês de julho de 1997, constrangeu a ofendida "E", por três vezes, duas consumadas e uma tentada. Ao se despedir, a vítima foi surpreendentemente puxada e imobilizada pelo médico que lhe desferiu um beijo na boca. Em período posterior, ao término de coleta de sangue, foi surpreendida com o ingresso do denunciado, que se aproximou da ofendida, que vestia seu casaco, puxou-a violentamente pelos braços, impedindo-a de qualquer reação, impondo-lhe um beijo lascivo contra a sua boca.

Na fase de retirada de óvulos, enquanto se recuperava do procedimento, ainda sob efeito da sedação, a vítima foi novamente submetida à satisfação do apetite sexual do denunciado. Abordou a vítima, no final do ato clínico enquanto ela se recompunha e se vestia, agarrando-a pelos braços e tentando beijá-la na região da boca, somente não logrando êxito diante da esquiva realizada pela ofendida, que o empurrou, deixando o local.

23- No primeiro semestre de 1997, constrangeu a ofendida "25". Após a retirada dos óvulos, quando foi sedada, a ofendida foi encaminhada pelo denunciado para uma sala de reuniões. Nesse local, imobilizou-a e a envolveu fortemente em seus braços, encostando-a contra a parede e impondo-lhe um beijo na boca.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

24- Em 29.11.1999, constrangeu a ofendida "27". A vítima se submeteu ao procedimento de transferência de embriões, fase final da fertilização, que dispensa o uso de sedação. Com a vítima deitada em posição ginecológica, o denunciado debruçou-se sobre ela, impedindo-a de qualquer reação, impondo-lhe um beijo na boca.

25- Em 2002, constrangeu a ofendida "11". Na segunda coleta de óvulos, enquanto a vítima se recuperava na sala de repouso, trajando somente a camisola hospitalar, ainda atordoada em razão da sedação, valendo-se de tal debilidade, além de sua preponderância física, constrangeu-a a beijos na boca.

26- Em 2003, constrangeu a ofendida "41". Na primeira consulta, o denunciado a surpreendeu segurando-a pelas mãos e rosto, impondo-lhe beijos nos cantos da boca e com a ofendida ainda subjugada pela violência imposta, abraçou-a lasciva e fortemente.

27- Em julho de 2003, constrangeu a ofendida "14", que foi encaminhada para a sala de reuniões, onde foi surpreendida pelo denunciado que, prevalecendo de violência física, encurralou-a com seu corpo contra uma mesa e com as mãos segurou-a pela cabeça, impondo-lhe beijos lascivos na face e boca, chegando inclusive a salivar contra o rosto da vítima que tentava se esquivar do constrangimento.

28- Em 27 de abril de 2003, constrangeu a ofendida "06". Após a transferência dos óvulos, a ofendida foi conduzida para uma sala, para vestir-se. Com a vítima já trajando suas roupas para deixar o



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

local, o denunciado ingressou na sala e, de forma surpreendente, abraçou-a e deu um “selinho” contra a sua boca. Confusa, a vítima tentou recompor-se, oportunidade em que adveio o segundo e violento ataque, em manifesta prevalência física, abraçando-a fortemente e impedindo-a de qualquer resistência. Na seqüência, agarrou-a pela cabeça, impondo-lhe lascivo beijo na boca.

29- No primeiro semestre de 2006, constrangeu a ofendida “17”. Na hora de se despedir, ao término de uma consulta, aproximou-se da vítima e, de forma inesperada, valendo-se de enérgica ação física, agarrou-a pelo rosto, sem possibilitar-lhe reação, impondo-lhe lascivo beijo na boca, além de evidenciar, com a aproximação corporal, que se encontrava excitado, com seu órgão ereto.

30- No primeiro semestre de 1995, constrangeu a ofendida “10”. Durante uma consulta, agarrou e empurrou a vítima contra uma mesa do consultório, imobilizando-a com o desígnio de com ela praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Ato contínuo, o médico passou a lambe-lhe o ouvido e a tentar beijá-la.

31- Em 08 de agosto de 2006, constrangeu a ofendida “02”. Durante consulta, aproximou-se e segurou violentamente a ofendida pelos braços, impondo-lhe lascivos beijos. A vítima deixou a clínica e relatou os fatos ao marido.

32- No primeiro semestre de 2006, por duas vezes, em desígnios autônomos, constrangeu a ofendida “29”. A vítima teve que se submeter a um tratamento de “aspiração de líquidos” e parte das



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

sessões foi precedida de sedação. Em duas delas, em ocasiões distintas, com desígnios autônomos, após o ato, aproximou-se da ofendida, ainda fragilizada e, valendo-se de sua preponderância física, impôs-lhe beijos e carícias.

33- No início de janeiro de 2006, constrangeu a ofendida "38". Durante uma consulta solicitou um abraço para a vítima, que, sem desconfiar de seu desiderato, atendeu ao pedido. Assim, o denunciado se posicionou para satisfazer sua libido, visando beijar a boca da ofendida. Ao perceber o verdadeiro propósito, tentou se esquivar, mas valendo-se de sua preponderância física, com imposição de intensa força, transformou aquele abraço em instrumento de imobilização, persistindo e conseguindo beijá-la.

34- No primeiro semestre de 1996, constrangeu a ofendida WLR. Após o procedimento de aspiração de óvulos, na sala de repouso, ao recobrar os sentidos, a ofendida, ainda debilitada pelo ato clínico e efeito do anestésico, foi surpreendida com a presença do denunciado, que valendo-se da mencionada fragilidade, aliada a sua predominância física, passou a acariciá-la e desferiu-lhe um beijo na boca.

35- Em 1995, constrangeu a ofendida "42". Após o procedimento de transferência de embriões, no centro cirúrgico da clínica, com a saída dos assistentes, aproveitando-se da posição ginecológica em que se encontrava a vítima, deitou-se sobre ela, imobilizando-a. Com a vítima subjugada, passou a beijá-la na boca.

36- No primeiro semestre de 2002, constrangeu a ofendida G.A. No dia que faria a aspiração de óvulos, antes do



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

ato clínico e respectiva sedação, a vítima foi conduzida ao consultório do denunciado. De forma surpreendente, agarrou a ofendida, empurrando-a e imobilizando-a contra a parede, além de comprimir-lhe o pescoço com as mãos, permitindo assim que ele satisfizesse sua libido através de beijos na boca e rosto da ofendida.

37- Em 1999, constrangeu por quatro vezes, em desígnios autônomos, a ofendida "07". Em períodos distintos, o denunciado, repetindo o mesmo *modus operandi*, em quatro das fertilizações realizadas, após a aspiração de óvulos, enquanto se recuperava dos procedimentos, foi até a sala de repouso, sobrepôs seu corpo sobre o dela, imobilizando-a e impondo-lhe lascivos beijos na boca.

Na última agressão, tentou levantar a camisola hospitalar da vítima, somente não prosseguindo com os atos libidinosos ante a reação da paciente, que o empurrou e saiu rumo ao banheiro da clínica.

38- No início do mês de maio de 1999, tentou constranger a ofendida "13", somente não logrando êxito em razão de circunstâncias alheias à sua vontade. O denunciado chamou a ofendida em seu consultório e no momento da despedida, puxou fortemente a vítima junto ao seu corpo, imobilizando-a, com o fim de lançar-lhe um beijo na boca. A ofendida imediatamente se esquivou, virando o rosto. Mesmo assim, ele a manteve sob seu domínio, tentou virar o rosto da vítima para satisfazer sua libido, oportunidade em que a paciente o empurrou, conseguindo desvencilhar-se .



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

39- No mês de janeiro de 2007, em duas oportunidades distintas, em desígnios autônomos, constrangeu a ofendida "28". Na primeira tentativa, foi submetida à aspiração de óvulos, na sala de repouso, ao recobrar os sentidos, trajando a camisola hospitalar, foi surpreendida com o denunciado, que lhe impôs um forte abraço, o suficiente para imobilizá-la, solicitando um beijo. Virou o rosto para receber o beijo, pois achou que fosse gesto de carinho, porém, com a vítima dominada em seus braços, fragilizada pelo ato clínico, segurou-a pela cabeça, passando a lambê-la pelo rosto e boca, tentando colocar sua língua no interior da boca da paciente. Apesar de a ofendida tentar desvencilhar-se, o réu expôs seu órgão genital e determinou que ela o segurasse. Com a ofendida subjugada, puxou a sua camisola hospitalar e agarrou seus seios. Por fim, introduziu seu dedo no interior da vagina da vítima. No mesmo dia, quando foi pegar os medicamentos, deparou-se com o réu. Em nova e independente investida, de forma surpreendente, agarrou a vítima pelos braços, levando-a até uma sala. Imediatamente, com sua predominância física, imobilizou a ofendida com uma mão e, com a outra, passou a acariciar seus seios, além de impor-lhe lascivo beijo na boca.

O despacho inicial foi prolatado em 17.8.2009 (fls. 1458/1465); a Defesa manifestou-se nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (fls. 1663/1698); o recebimento da denúncia foi ratificado aos 16.9.2009 (fls. 1886/1899); foi produzida prova documental; deferido o ingresso das vítimas "03" e "12" CAS e IVS, como assistentes do Ministério Público (fls. 2160, 2308, 2309 e 6728); foi produzida prova oral com oitiva de testemunhas neste juízo e em diversas comarcas; o acusado foi interrogado (fls. 7441/7510).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Foi decretada a prisão preventiva do acusado no despacho inicial e o mandado de prisão foi cumprido aos 17.8.2009; foi negado o pedido de revogação da prisão preventiva; o acusado interpôs habeas corpus (990.09207425-3), a liminar foi indeferida e a E. 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a prisão cautelar; o acusado interpôs habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça (HC 145.407), o ministro Felix Fisher indeferiu a liminar e o réu desistiu deste habeas corpus em 22.9.09; o acusado ingressou com habeas corpus no Supremo Tribunal Federal, distribuído para a ministra Ellen Gracie (HC 100.429), sendo liminarmente indeferido pela Ministra Relatora em 24/8/2009, nos termos da súmula 691 do STF; o réu ingressou com novo habeas corpus no STJ, em 29.9.09 e houve nova negativa de liminar e a E. 5ª Turma negou o pedido e manteve a prisão preventiva; o acusado protocolou novo habeas corpus no STF em 21.12.09 (HC 102.098) e foi deferida a cautelar pelo Ministro Gilmar Mendes, no exercício da presidência, nos termos do RISTF, artigo 13, VIII, no dia 23.12.2009, com determinação de expedição de alvará de soltura. Este habeas corpus não foi julgado.

As partes apresentaram memoriais, requerendo o Ministério Público a parcial procedência da ação, com a condenação do réu, com exceção dos fatos referentes às vítimas “d” e “38”, nos quais “não se demonstrou a ocorrência da violência real, de modo que, com relação a eles, necessário o reconhecimento da extinção da punibilidade” (fls.7520/7611, 31º vol).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Os assistentes do Ministério Público requereram a condenação e pleitearam a fixação da reparação de danos (fls. 7642/7714- 32º vol).

A Defesa reiterou as preliminares apresentadas na resposta: “do bis in idem”; não aplicação da súmula 608 do STF e decadência; nulidade em decorrência da violação do princípio do promotor natural; cerceamento da defesa em razão da falta de descrição de circunstâncias essenciais do fato imputado. No mérito pugnou a absolvição, pois os fatos não tipificam os delitos capitulados nos artigos 213 e 214 do Código Penal, mesmo que fossem típicas, não há prova que tenham sido praticados pelo réu ou que tenha sido usada violência real. A seguir apresentou suas considerações subdividindo a análise pelos tipos penais, argumentos do Ministério Público e precariedade da prova acusatória, prova da defesa e análise individualizada da prova de cada fato (fls. 7762/8173 e 8180/8189-32º/34ºvol).

Foi deferida a remessa de cópias dos depoimentos para o CRM. As partes manifestaram-se sobre a prova acrescida, nos autos apartados.

É o relatório.

DECIDO.

Este processo é mesmo singular, pela natureza do delito e circunstâncias, número elevadíssimo de vítimas (trinta e nove) e



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

testemunhas, cujo total se aproxima de 250 pessoas; 37 volumes, com número extraordinário de 10.000 páginas. Teve regular e desejável andamento, especialmente, pela presença de todas as vítimas e testemunhas arroladas na denúncia, que comparecem neste juízo, mesmo as residentes em outras cidades do estado de São Paulo e em outras unidades da Federação, de diversas cidades de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Norte, Piauí, Rio de Janeiro, na fase em que o réu ainda estava detido, o que facilitou a garantia de presença em audiência e a celeridade, prestando valorosa contribuição à Justiça. Ainda, a apresentação do réu em todas as audiências para as quais foi requisitado (o que nem sempre ocorre) e o atendimento pelo Tribunal de Justiça do requerimento para atuação de estenotipistas, que em muitos dias, a perder a conta, compareceram ao juízo em longas tardes e devido à conduta do Ministério Público e Defensores, que atuaram nas suas respectivas atribuições, com o costumeiro denodo. Sem este conjunto de fatores, certamente, o processo não estaria pronto para a sentença.

A ação é parcialmente procedente.

Registro, mais uma vez, que os fatos imputados ao réu, sucintamente indicados no relatório, ocorreram antes da alteração procedida em agosto de 2009, oportunidade que o legislador deu nova configuração para os chamados crimes sexuais.

Os 56 (cinquenta e seis) delitos imputados ao réu, referente às 39 (trinta e nove) vítimas, correspondentes aos 39 itens acima, teriam ocorrido sob a égide do Código Penal, antes da última alteração legislativa, logo, são os crimes previstos no artigo 213 e 214 do Código Penal,



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

anterior à reforma. Aplica-se a lei de regência ao tempo do fato, que para o caso vertente, alterou o nome do tipo e passou a denominar estupro, inclusive os atos até então tipificados como atentado violento ao pudor. Nesta sentença será utilizada a denominação de regência e aplicada a lei de regência.

As preliminares arguidas pela Defesa, foram afastadas, e reitero os seus termos, pois reconheço a regularidade da relação processual penal:

a-Inépcia:

Não há que se falar em inépcia da denúncia, pois a inicial preenche os requisitos estabelecidos na norma processual penal e possui os elementos necessários para que o denunciado possa exercer a ampla defesa.

O relato dos fatos possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Como apontado pela Defesa, a denúncia não indica a data do fato para todos os delitos imputados. Alguns constam apenas o ano, outros o mês e o ano, outros o período de ocorrência. Entretanto, o dia e hora exata não são elementos indispensáveis, desde que os demais dados, como situação fática, ano, mês ou período provável, sejam suficientes para que o réu possa se defender. No caso em tela, houve a identificação das vítimas, local dos fatos, indicativo temporal e dados referentes às circunstâncias, que permitiriam o exercício da Defesa, como de fato permitiram.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

b - Promotor natural:

No tocante à alegação de nulidade absoluta por ofensa do princípio do promotor natural, igualmente, não há que ser acolhida.

A Defesa alega que três dos promotores que subscreveram a inicial são membros do Gaeco, que possuem atribuições que envolvam infrações cometidas por organizações criminosas e que extrapolaram a portaria de designação, pois esta restringia a atuação na fase do inquérito.

Pela documentação juntada pela Defesa, de fato, causa estranheza. A primeira ação tinha sido originária do Gaeco, que tem atividade muito específica.

Neste processo, da mesma forma, não há nenhuma vinculação entre as condutas narradas e a missão institucional do Gaeco, de identificação e prevenção e repressão das atividades de organizações criminosas.

Entretanto, ainda que não seja da atribuição própria do Gaeco, a disciplina de distribuição de atribuições não afeta o processo de modo a ensejar a nulidade absoluta, pois prepondera o princípio da unidade e indivisibilidade do Ministério Público. Ainda, designados para atuarem no inquérito, conforme documentação juntada aos autos, por conseguinte podem propor ação referente ao inquérito.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

c - "*Bis in idem*"

Deixei de acolher o pedido da Defesa para afastar as imputações referentes aos fatos atinentes às ofendidas identificadas como nº 1 e 4 por existência de processo em andamento, em fase recursal, no Tribunal de Justiça de São Paulo. A denúncia apresentada contra o acusado, referente os dois fatos, foi rejeitada por inexistência de procedimento investigatório válido para embasar os fatos imputados, já que realizada pelo Ministério Público.

Em razão do vício insanável, determinei encaminhamento de peças para a Delegacia da Mulher, justamente para que o vício fosse sanado, se o caso, e foi isto o que ocorreu.

Foi procedida a investigação por quem de direito, nos termos constitucionais. Cumprida a determinação, sanado o vício, o fato de haver recurso em sentido estrito, do Ministério Público, que não tem efeito suspensivo, não poderia acarretar a rejeição desta denúncia em relação aos dois fatos.

Por certo não haverá "*bis in idem*", pois somente responderá criminalmente pelos dois fatos, uma única vez"

Não há que se falar em litispendência, pois aquele processo não se formara, na medida em que foi rejeitada a denúncia e a certidão juntada pela Defesa, na fase da resposta preliminar, apontava que o recurso estava em andamento.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Ainda que o Tribunal tenha dado provimento ao recurso em sentido estrito, nenhuma consequência trará nestes autos, pois foi em data posterior.

A lide resta instaurada no processo penal com o recebimento da denúncia e não com o oferecimento da denúncia. Antes disso temos apenas uma expectativa do Ministério Público. Em sendo rejeitado o pleito, liminarmente, como aconteceu, referente aos dois fatos, não haveria como reconhecer a litispendência, que somente resta caracterizada, repita-se, com o recebimento da denúncia, se presentes os seus requisitos, quais sejam, mesmas partes, mesmo fato e mesmo pedido.

O recebimento da denúncia é que é o marco para analisar se está configurado o "*bis in idem*". Verifique-se a lição de Maria Thereza Rocha de Assis Moura, *in* Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 2ª ed. vol. 2, p. 1362, SP, Revista dos Tribunais, 2004:

“Embora o Código de Processo Penal não defina a litispendência, tem-se que, uma vez oferecida e **recebida a denúncia**, citado o acusado, há uma causa penal pendente de julgamento, induzindo, assim, à existência de litispendência. Por isso, se outra ação for ajuizada contra a mesma pessoa, pelo mesmo fato, poderá ser oposta exceção de litispendência no segundo feito, evitando, com isso, o *bis in idem*” (negritei).

Nesta data, lançarei sentença no processo, que retornou do E. Tribunal de Justiça no qual reconheço a litispendência, naquele.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

DECADÊNCIA E SÚMULA 608 DO STF

Esta questão diz respeito ao mérito.

No que diz respeito à aplicação da súmula para os fatos indicados na denúncia, trata-se de questão de mérito, no aspecto da ocorrência ou não da violência real e no que afeta ao direito, retomo o dito no despacho de ratificação do recebimento da denúncia.

“A análise deste tema exige breve digressão acerca da natureza da ação penal nos crimes sexuais. Não por outro motivo a Defesa juntou alentado parecer do ilustre professor da Faculdade de Direito da USP, Dr. Pierpaolo Cruz Bottini.

A alteração legislativa (lei 12.015/2009) fixou que a regra para a ação penal é pública condicionada à representação.

O Código Penal, parte especial, é de 1940 e a doutrina estabelece que a ação para os delitos sexuais, regra geral, é de iniciativa privada. Observo que em quase 21 anos de magistratura, quase 18 anos de exclusiva jurisdição criminal, nunca vi nenhum processo criminal que tivesse início por meio de queixa-crime, ou seja, ação proposta pela ofendida de crime sexual.

A ação será pública se praticada com abuso de poder, na qualidade de padrasto, tutor ou curador (artigo 225, parágrafo 1º, II) e



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

se da violência resultar lesão corporal de natureza grave ou morte (artigo 223). Será pública condicionada à representação se a vítima ou seus pais não podem prover as despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família (art. 225, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º).

No tocante à ação penal condicionada, obrigatório seria reconhecer que há uma violação ao princípio da igualdade e de acesso à Justiça, na medida que faz distinção entre pessoas pobres e ricas, dificultando o acesso a justiça.

Em todo o nosso ordenamento jurídico penal não existe delito que faça distinção entre vítimas pobres e ricas. O único crime que possui tal distinção é o de natureza sexual, o que é inaceitável.

O bem jurídico tutelado é um só, o mesmo, a dignidade sexual que faz parte da esfera da dignidade humana e esta não tem preço, portanto não pode ter valor diferenciado entre mulheres, de acordo com a situação econômica de cada uma delas.

Para um mesmo bem jurídico, ao Estado é vedado dar tratamento diferenciado. Se fosse a hipótese, aplicaríamos o princípio da igualdade e assim, desde o regramento anterior, teríamos que admitir a ação pública condicionada para todas as mulheres, sem distinção de origem econômica, caso elas representassem.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

No tocante à natureza da ação penal nos crimes sexuais, em 1984, em sessão plenária de 17/10/1984, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 608, com o seguinte teor:

“No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada”.

Os precedentes referidos pelo Supremo Tribunal Federal para a edição da súmula são:

a) RHC 53.839, Goiás, DJ de 6/8/1976, relator Carlos Thompson Flores, 2º Turma, Ementa: “Crime de estupro. Ocorrendo violência real, originando lesões corporais outras, só por si capazes de instaurar ação penal pública, aplica-se o disposto no art. 103 do Código Penal”.

O Tribunal de Justiça anulou ação penal intentada por queixa, considerando tratar-se de ação pública.

b) RE 88720, DJ de 16/03/1979, Goiás, DJ 16.3.1979, Primeira Turma, relator Xavier de Albuquerque, Ementa: “Estupro com violência real é crime de ação pública, porque o art. 103 exclui a incidência do art. 225 do Código Penal, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, cabe ao Tribunal a quo prosseguir no julgamento da apelação do réu condenado, relativamente à matéria remanescente. Recurso extraordinário conhecido e provido”.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Trata-se de denunciado por estupro mediante violência e ameaça a três menores, filhas da mulher com quem vivia maritalmente.

c) HC 57938, Paraíba, DJ 12/08/1980, relator Leitão de Abreu, Segunda Turma, Ementa: “Estupro com violência real.1) Ação penal. É pública, conforma a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2) Casamento da ofendida com terceiro. Dúvida sobre a sua ocorrência. Caso em que, ademais, não se aplica o disposto no atual inciso IX do artigo 108 do Código Penal. 3) defesa. Defensor Dativo. Não pode deixar de usar dos meios de defesa em a lei confere ao acusado. Não apelando da sentença condenatória, não se faz ampla defesa. Procedência do fundamento. Recurso de habeas corpus parcialmente provido”.

Neste processo a vítima tinha onze anos e o laudo pericial não apontou lesão física. Ela trabalhava como empregada doméstica na casa do acusado, o que pressupõe condição de miserabilidade e falta de condições para apresentação de queixa.

d) RE 92102-8, São Paulo, DJ 29/08/1980, relator Correa Peixoto, Primeira Turma, Ementa: “estupro com violência real - inaplicabilidade do inciso IX no art.103 do Código Penal. Introduzido no texto codificado pela lei 6416/77”.

Neste caso o crime foi praticado contra as filhas menores, sendo que uma delas casou e o Tribunal de Justiça extinguiu a punibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

e) RE 96474-6, Paraná, DJ 28/05/1982, relator Djaci Falcão, Segunda Turma, Ementa: “Inexistência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Estupro qualificado. Matéria de prova. Súmula 279. Jurisprudência que não atende os requisitos do art. 322 do RI/STF. Não provimento”.

Neste caso a vítima sofreu lesões corporais que a incapacitaram para suas ocupações habituais por mais de trinta dias, ou seja, lesões de natureza grave.

f) HC 57.938-8, Pernambuco, DJ 12.08.1980, relator Rafael Mayer, Primeira Turma, Ementa: “Ação penal pública. Estupro. Ministério Público (legitimidade) miserabilidade não comprovada. Jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal de que o crime de estupro com violência real, sendo a lesão corporal elemento constitutivo do tipo delitivo é suscetível de ser intentada por ação penal pública, incidindo no caso do art. 103 do Código Penal e, portanto, dispensados os requisitos do art. 225. Pedido de habeas corpus indeferido”.

Na esteira da Súmula 608 do STF, o eixo para que a ação penal nos crimes sexuais seja pública incondicionada, com aplicação do regramento do artigo 101 do Código Penal, que trata dos crimes complexos, é o indicativo de ocorrência de violência real.

O conceito de crime complexo está no artigo 101 do Código Penal: “Quando a lei considera elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deve proceder por iniciativa do Ministério Público”.

Portanto, basta que tenhamos um elemento ou circunstância de um tipo legal, agregado a outros elementos para que se considere um crime complexo. Não é necessária a ocorrência de violência real, pois pode ser qualquer outro elemento ou circunstância que seja passível de ação penal incondicionada, como têm decidido nossos tribunais e como determina o artigo 101 do Código Penal.

No que diz respeito à violência real, os acórdãos referidos pelo STF, como precedentes da súmula, não trazem a definição de violência real e alguns tratam de hipóteses que são previstas como crimes de ação penal pública incondicionada, como a referente ao caso em que houve violência grave. O que se verifica é que o Supremo e nossos Tribunais, paulatinamente, desde 1984, interpretam a norma de forma a dar maior proteção ao bem jurídico tutelado.

Neste sentido é que se faz a leitura do artigo 101.

Não é necessário que haja lesões corporais para a caracterização de violência real, basta que seja exercida de modo a cercear a liberdade da vítima ou sua faculdade de agir. Necessário que haja força física ou ação física.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Desnecessária a ocorrência de lesões corporais, razão pela qual não é obrigatório o laudo pericial, pois nem todas estas ações deixam vestígio.

Não é possível afirmar ou afastar, nesta fase processual, se houve ou não violência real nos casos mencionados na denúncia e como os fatos ocorreram. Está a depender de prova a ser produzida. Diz respeito ao mérito que deve ser apreciada no momento próprio, após a produção de provas, com as garantias legais.

Somente se afastada a ocorrência da violência real, após a produção de prova e do crime complexo é que se pode questionar a decadência da ação.

A questão que se coloca é: Por que dar prevalência ao artigo 101 do Código Penal, em relação ao artigo 225, se este último é regra especial e por que a jurisprudência atinente aos crimes sexuais sofreu alteração, desde os idos de 1940?

Porque acima da regra especial há normas de maior magnitude que dão os indicativos de prevalência, no que se refere à necessidade de maior proteção ao bem jurídico tutelado, como nos crimes sexuais.

Por primeiro, há que se fixar que o parâmetro maior está na Constituição Federal que estabelece a dignidade humana como um dos fundamentos da República. Acrescentem-se os tratados de direitos



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

humanos ratificados pelo Brasil, que estabelecem direitos das mulheres e que têm força normativa de maior grandeza, além da rede legal de direitos e de proteção, de nível internacional e regional, pelos quais o Brasil assumiu compromissos.

Para os casos de violência sexual, os princípios vinculantes, da igualdade e não discriminação são ponto central do sistema interamericano de direitos humanos, estabelecidos em diversos instrumentos, como: a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Estes instrumentos firmam o direito das mulheres terem um recurso judicial célere e eficaz, sendo que o sistema interamericano de direitos humanos tem como premissa o acesso a recursos judiciais idôneos e efetivos para a defesa dos direitos humanos, que incluem os direitos das mulheres.

As obrigações assumidas pelo Estado Brasileiro, diante desta normativa, vincula os três poderes.

A leitura que se fez do Código Penal de 1940, sem afetar o princípio da legalidade, é muito distante da leitura de hoje.

É certo que os instrumentos não criam penas e tipos penais, mas informam o patamar de dignidade que a humanidade quer atingir e devem orientar a atuação dos Estados.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Em que pese esta significativa normativa internacional e regional, por certo que as violações continuam a ocorrer, basta ler o último relatório sobre “Acesso a Justiça para as mulheres vítimas de violência nas Américas”, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 2007, para se ter um espectro das violações. Destaco do relatório:

“Sin embargo, la CIDH observa que a pesar del reconocimiento formal y jurídico de los Estados de que la violencia contra las mujeres constituye un desafío prioritario, existe una gran brecha entre la incidencia y la gravedad del problema y la calidad de la respuesta judicial ofrecida. Si bien la Comisión reconoce los esfuerzos de los Estados por adoptar un marco jurídico y político que permita abordar la violencia contra las mujeres, aún persiste una enorme distancia entre la disponibilidad formal de ciertos recursos y su aplicabilidad efectiva. La mayoría de los casos de violencia contra las mujeres no son formalmente investigados, juzgados y sancionados por los sistemas de administración de justicia en el hemisferio. En consecuencia, la CIDH ha constatado en varios países un patrón de impunidad sistemática en las actuaciones y en el procesamiento judicial de estos casos. Asimismo, la Comisión ha podido observar con especial preocupación la baja utilización del sistema de justicia por parte de las mujeres víctimas de violencia, el maltrato que pueden recibir tanto las víctimas como sus familiares al intentar acceder a recursos judiciales, y su persistente desconfianza de que las instancias judiciales sean capaces de remediar los hechos perpetrados. Esta situación no sólo propicia una sensación de inseguridad, indefensión y desconfianza en la administración de justicia por parte de las víctimas, sino que este contexto de impunidad perpetúa la violencia contra las mujeres como un



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

hecho aceptado en las sociedades americanas en menoscabo de sus derechos humanos”.

Quanto ao direito, a Defesa suscitou diversos aspectos sobre o tema e agregou às alegações finais denso parecer do professor da Faculdade de Direito da USP, Renato de Mello Jorge Silveira, autor do precioso “Crimes Sexuais”, Editora Quartier Latin, que soma ao anteriormente apresentado.

Retomo a questão da natureza da ação, que poderá ser: a) pública condicionada à representação, antes da alteração legislativa, independente da condição econômica da vítima (pobre ou rica, tendo em vista o princípio da igualdade e de acesso à justiça); b) pública incondicionada se praticada com abuso do pátrio poder ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador (artigo 225, parágrafo 1º, inciso II); c) pública incondicionada se resulta lesão corporal grave ou morte; d) pública incondicionada se praticada mediante violência real, nos termos da súmula 608 do STF.

No caso em tela, a hipótese aplicável refere-se à súmula 608 do STF e antes de ingressar na análise de prova, de cada caso, decido sobre aspectos abordados e análise geral da prova.



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

VIOLÊNCIA REAL PREVISTA NA SÚMULA

Falar-se-á em violência real, se foi usado meio que subjuga a vítima de modo que ela não possa apresentar seu dissenso e resistência.

Compreende a violência um modo de cercear a liberdade da vítima com uso de força, coartando o seu agir. A violência real revela o exercício de ato contrário à vontade da vítima.

O Supremo Tribunal Federal, assim decidiu sobre o conceito de violência real:

“O estupro com violência real - a cuja caracterização basta que o dissenso da ofendida haja sido vencido mediante emprego efetivo de força física - basta a afastar a extinção da punibilidade pelo casamento da ofendida com terceiro, sendo irrelevante que do fato haja resultado lesões corporais de natureza grave” (HC 83.069-2/MG, Rel Min. Sepúlveda Pertence- 1ª Turma, 24.6.2003, presente os ministros Marco Aurelio e Gilmar Mendes - art.41 RISTF”). E no mesmo voto : “ Mas a violência real - bastante a afastar a extinção da punibilidade alegada - não se opõe a violência causadora de lesões leves, mas sim, no sistema do Código à violência presumida, que o art. 224 define e de que não se cogitou neste caso”.

“Estupro. Tentativa, caracteriza-se a violência real não apenas nas situações em que se verificam lesões corporais, mas



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

sempre que é empregada força física contra a vítima, cerceando-lhe a liberdade de agir, segundo a sua vontade.

Demonstrado o uso de força física para contrapor-se à resistência da vítima, resta evidenciado o emprego de violência real. Hipótese de ação pública incondicionada. Súmula 608 STF (HC 81848-0 PE, rel Mauricio Corrêa, presentes Carlos Velloso, Nelson Jobim e Celso de Mello (pres) , j.30.4.2002, 2ª Turma)”.

Neste mesmo acórdão, diz o ministro relator:

“Não é a consequência que caracteriza a violência real, mas o emprego de força física para contrapor-se a resistência. A propósito , registrou o Ministro Aldir Passarinho no voto que proferiu no HC 67.625, j. 06/02/90, verbis:

‘...a violência física, que vai desde as simples vias de fato até morte, no primeiro caso não deixa vestígios, como não o deixa a violência moral consistente na grave ameaça. É de se observar que a matéria, surgiu e se desenvolveu em torno de casos nos quais as vítimas nem chegaram a sofrer nem mesmo lesão corporal leve...”.

A violência real estará presente se nas circunstâncias em que os atos foram praticados o agente atuou com coação física consumada, de modo a impossibilitar a ação da vítima.

No caso vertente, toda vez que o réu fez uso de força física para segurar fortemente as vítimas, ou elas estavam com a



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

capacidade de resistir tolhida pelo uso de sedação ou ainda pelo ataque inesperado, realizado pelo médico, em situação absolutamente surpreendente, em local inimaginável, na própria clínica em horário de atendimento, estará caracterizada a violência real.

A ação do réu era para não permitir a resistência da vítima, o exercício de força era dele.

Em cerca de 50% dos casos narrados na denúncia, as vítimas não tinham plena capacidade de agir, pois estavam retornando da sedação, da anestesia que tinham tomado para realizar o procedimento de aspiração de óvulos, em posição deitada, em quarto de recuperação, usavam tão somente o avental/camisola hospitalar. O ato em si era absolutamente inesperado, pois jamais imaginariam que seria possível o médico, em quem depositavam confiança, pudessem praticar aqueles atos, beijá-las na boca, "com língua", ou que ele pudesse passar a mão em seus corpos, e ainda, em alguns casos, praticassem ato libidinoso invasivo (conjunção carnal ou anal).

Nas demais hipóteses o réu estava com as vítimas em sua sala de consultório, sozinhas e na maior das vezes, prensou-as contra a parede ou estante e imobilizou-as, de modo que não tinham como resistir ao ato. Algumas vezes, as mulheres não estavam sedadas, mas estavam em posição ginecológica e também imobilizadas, face a esta posição e de forma inesperada o réu as beijava ou passava a mão em seus corpos. Nestas circunstâncias, caracterizada a impossibilidade de reação a contento, porque tomadas de surpresa e quando se via, o ato estava realizado, sendo



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

que o réu as segurava-lhes o corpo, fortemente, de modo que não pudessem escapar daquela situação.

O contexto de realização dos atos, o elemento surpresa, acrescido da força do acusado, cujo porte físico descrito pelas vítimas, é de ser pessoa alta e forte, não permitia que tivessem liberdade de ação. Ele usou de violência contra as vítimas para cercear a liberdade, a faculdade de agir de todas elas. Empregou de violência para praticar os atos sexuais e para sujeitá-las a que com elas se praticassem.

VIOLÊNCIA REAL E LESÕES CORPORAIS

A Defesa alega que não é possível “falar em violência real, muito menos em casos de atentado violento ao pudor não invasivo, se a violência não minar a resistência da vítima e não decorrer lesão corporal e, por esta razão não se poder aplicar a Súmula 608 quanto às imputações”. Acrescenta que, ao contrário do que consta do despacho, que acima transcrevi, houve ocorrência de lesão corporal em todos os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Neste tanto, reporto-me, novamente aos precedentes da súmula do STF acima destacados. Não desvirtuei os termos dos acórdãos. Pelo que consta de seus termos, não contemplavam, em sua integralidade, a ocorrência de lesão corporal e reitero que esta não é imprescindível. Ao contrário do alegado pela Defesa, nem todos os antecedentes indicaram a ocorrência de lesão corporal, fato que,



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

verdadeiramente, chama a atenção na busca da compreensão da edição daquela súmula e mais um indicativo, que já em 1984, o STF buscava dar leitura consentânea com o patamar de dignidade humana, da dignidade sexual, autodeterminação sexual, erigido pelo Estado brasileiro.

Pode-se conferir a afirmativa, com a leitura dos acórdãos precedentes, que estão juntados aos autos. Assim:

a) RHC 53.839: Consta que houve lesões corporais (fls. 1821/1827).

b) RE 88720. O dissídio apresentado refere-se à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação face à violência real e a posição do ofendido que vivia maritalmente com a mãe das vítimas, que são menores. Não há uma linha que faça referência a ocorrência de lesão corporal, **a palavra lesão sequer foi mencionada** (fls. 1828/ 1833).

c) HC 57938. O Ministro relator afastou a tese da ilegitimidade do Ministério Público, acolhendo o parecer do Procurador Geral da República, Francisco de Assis Toledo, que arguiu que o magistrado reconheceu a ocorrência da violência real, portanto, a ação penal é pública, conforme jurisprudência do Excelso Pretório. Do parecer, consta o reconhecimento da violência pelo juiz, com a transcrição de trecho da sentença: “o acusado agiu violentamente (vis corporalis)...deplorável o estado físico da ofendida ao ser submetida a exame pericial, embora tenham os examinadores declarado que “nenhuma lesão física aparente foi constatada...”. Neste precedente, também não foi verificada a ocorrência de lesão corporal e o juiz reconheceu que ela estava em **estado físico deplorável**, que em hipótese



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

alguma é sinônimo de lesão corporal. São situações e conceitos distintos. É possível estar em estado deplorável físico, seja pelas consequências psicológicas ou mesmo de ordem física, o que não acarreta, obrigatoriamente, a superveniência de lesões corporais, tanto que o laudo pericial não detectou presença de lesões corporais (fls. 1834/1848).

d) RE 92102-8: “estupro com violência real - inaplicabilidade do inciso IX no art.103 do Código Penal - extinção da punibilidade pelo casamento. No voto, o ministro apontou que o caso versa sobre “estupro praticado pelo próprio **pai contra filha menor**, mediante **violência real (grave ameaça)**” e reitera que se trata de ação penal pública incondicionada pelo fato do réu ser pai das vítimas e considerando que “fez uso de violência real contra a sua própria filha menor, ameaçando-a como uma faca” (fls. 1856/1868). O acórdão não menciona a ocorrência de lesão corporal e aponta que a violência foi o fato dela ter sido ameaçada. Há no acórdão sequencialmente duas expressões: “violência real” e “grave ameaça”, esta última, entre parênteses, explicitando a primeira expressão.

e) RE 96474-6: Neste caso a vítima sofreu lesões corporais de natureza grave (fls.1869/1878).

f) HC 57.938-8. A questão referia-se à legitimidade do Ministério Público face a miserabilidade. A Corte reafirma a valia da miserabilidade reconhecida em instância inferior e apenas menciona a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal: que o crime de estupro com violência real, sendo a lesão corporal elemento constitutivo do tipo delitivo é suscetível de ser intentada por ação penal pública. Como se vê, no caso em



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

tela, não estava em questão a ocorrência de lesão corporal na vítima. O recurso não tratava deste aspecto, pois no tocante à legitimidade, estreitava-se à questão da miserabilidade (fls. 1849/1855).

Deste modo, forçoso reconhecer que os precedentes da súmula e a própria, que é aplicável tanto para o estupro como para o crime de atentado violento ao pudor, **não indica a necessidade de ocorrência de lesão corporal para que fique caracterizada a violência real.**

LESÃO CORPORAL E REPRESENTAÇÃO

Aduz a Defesa, que após a edição da Lei 9099/95, se a lesão sofrida for leve a ação penal, dependerá de representação, o que impede a propositura da ação pelo Ministério Público.

Em oposição a esta tese, que veio ilustrada com acórdão do STF, verifique-se posição do mesmo Tribunal, após a edição da lei referida, no HC 82206-/ SP, rel. Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, j. 08.10.2002, julgamento presidido pelo min. Celso de Mello, presentes Carlos Velloso e Gilmar Mendes, do qual destaco:

“Revisão da súmula STF 608, em face da L. 9099/95, art. 88 e da natureza da ação penal (fls. 06/13).

O advento da L. 9099/95 (art. 88), que exigiu representação para os delitos de lesão leve, não alterou a súmula STF 608.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

A razão de ser da Súmula é o constrangimento à liberdade sexual, realizado mediante violência física real.

Não importa se a violência é de natureza leve ou grave.

O parecer da PGR é nesse sentido.

Leio em parte:

‘A súmula nº 608 é taxativa, *verbis*:

“No crime de estupro praticado mediante violência real, a ação é penal pública incondicionada.

Portanto o dado violência - crime contra a integridade física- no estupro queda absorvido pelo constrangimento à liberdade sexual, por isso que seguinte à expressão ‘mediante’...

A circunstância, então da violência ter se constituído em leve não altera, com o advento do art. 88, da Lei 9099/95, a razão de ser da Súmula, qual seja: se o constrangimento à liberdade sexual realiza-se por violência física real- violência sobre violência- pouco importa a natureza da violência física, a ação penal é pública incondicionada”.

As inovações trazidas pela lei de pequenas causas criminais, que traz em seu bojo o conceito de crime de menor potencial ofensivo e introduz limitações ao processo, até então inexistentes, como a



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

representação para os crimes de lesão corporal, em nenhuma medida pode afetar aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, no que diz respeito à legitimidade de ação.

Inaceitável que crimes desta grandeza, o de atentado violento ao pudor e estupro, possam ser reduzidos ao estabelecido nesta lei, que está restrito aos crimes que realmente tenham menor potencial ofensivo.

Os crimes sexuais podem trazer em seu bojo a ocorrência de lesões corporais, o que não significa que seja possível o seu desdobramento em dois delitos.

O crime complexo não é uma soma de crimes, razão pela qual não há que fazer a sua decomposição, sob pena de desvirtuar a figura criada, que é una, própria, ainda que tenha em alguma parte, o conteúdo de outro delito. Escandir o delito, subdividi-lo em partes, desvirtua o bem jurídico.

Assim é em qualquer crime complexo. Veja-se o exemplo corriqueiro, do roubo. Hipoteticamente: a subtração mediante uso de arma, de bem pequeno valor, (vítima com pouco valor na carteira- imaginemos R\$ 50,00) não permite que se faça um corte para considerar que há dois delitos: um furto e o constrangimento ilegal. Se assim fosse, face ao baixo valor, reconhece-se a insignificância referente o crime patrimonial (furto) e aplica-se exclusivamente a pena do constrangimento. Este fatiar do crime,



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

desvirtua a previsão legal de um tipo próprio, que é o roubo, ainda que se considere que tenha elementos de mais de um delito.

No caso do crime de estupro ou atentado violento ao pudor, praticado mediante violência real, não se pode subdividir os crimes.

Trata-se de um só delito, o crime sexual, e para este é desnecessária a representação, desde que o crime seja cometido com violência real, pois nesta hipótese se trata de ação pública.

Outrossim, o crime de lesão corporal leve, ainda que dependente de representação nos termos da Lei 9099/95, permanece como categoria de ação penal pública.

Neste tema, verifique-se que em muitos dos delitos sexuais, o agente faz uso de violência real, mas em grande parte não se consubstancia lesões corporais, mas em vias de fato, cuja legitimidade para a ação é do Ministério Público.

VIOLÊNCIA REAL, VIAS DE FATO E CRIME COMPLEXO

Nos crimes descritos na denúncia não houve ocorrência de lesões criminais, e o ato do réu se reveste, em alguns dos aspectos, de vias de fato e estão devidamente descritos na denúncia, não é necessário que a palavra seja usada, o que importa é que o fato seja descrito.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

O conceito de vias de fato pode ser buscado no Projeto Sá Pereira: “por via de fato, de que não resulte lesão corporal, nem ofensa à saúde”. Eis aí caracterizadas as vias de fato como violência ou ofensa pessoal, real, física, que não produz lesão nem incômodo de saúde; não deixa vestígios....Assim, o fato de agarrar, com força, um indivíduo, pelos pulsos, sacudi-lo, constitui via de fato” (Duarte, José. Comentários à Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro: Forense, 1944).

“A violência física, por outro lado, é o emprego de força material contra uma pessoa. Sempre que direta redundará ela ou em vias de fato ou em lesão corporal, ou mesmo em homicídio. Também pode essa violência, conforme a hipótese, ser incriminada como injúria ” (Marques, José Frederico. Tratado de Direito Penal. Volume IV – parte especial. São Paulo: Saraiva, 1961).

“É o ato violento contra pessoa. É o exercício da violência, o desforço físico. Há necessidade de contatos físicos diretos. São violências físicas ligeiras, que não deixam vestígios de lesões ou marcas. É a agressão sem a presença de lesão corporal...As vias de fato são violências físicas que não deixam ou não causam lesões. É a violência nos mínimos atos: são empurrões, esbarrões violentos propositais, o rasgar roupas, é a bofetada, o puxão de orelhas, o puxão de cabelos ..”(Sznick, Valdir. Contravenções Penais. Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda: São Paulo: 1987. p. 154).

Não houve lesões corporais em nenhuma das vítimas, os atos do réu são de contato físico direto, com desforço, mas que não resultaram lesões., são pois, vias de fato. Apenas para uma das vítimas,



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

poderia ter ocorrido lesões, nos termos da denúncia (referente à conjunção anal).

As vias de fato estão classificadas como contravenção penal, prevista no artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/41, que foi publicado em 13.10.1941.

Não assiste razão à tese que indica que a ação nos crimes complexos esta a exigir que haja "crime", cujo titular da ação seja o Ministério Público e não admite que seja contravenção penal, pois a Lei de Introdução do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, distingue a categoria de crime e de contravenção.

O Decreto-lei 2848/40 – Código Penal de 1940 - que trazia a normatização referente aos crimes complexos no artigo 103 (atual 101) foi publicada em 31.12.1940 e o Decreto-lei 3914/41, a Lei de Introdução ao Código Penal e a à Lei de Contravenções Penais, foi publicado em 11.12.1941, e traz em seu artigo 1º, a distinção dentre crime e contravenção, de acordo com o tipo de pena prevista na norma.

Ambos são categorias do gênero delito ou infração penal e a expressão "crime" é seu sinônimo, usado em sentido amplo.

Na época em que o Código Penal foi publicado inexistia esta distinção legal, pois a lei de introdução, como se vê, é de data posterior, praticamente um ano depois. O sentido da palavra "crime" previsto no artigo que trata do crime complexo, deve ser compreendido como



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

“delito” “ infração penal”, a abarcar as duas categorias, pois não se fazia a distinção apontada.

Logo, a terminologia usada no Código Penal, qual seja, a expressão “crime”, tem, mesmo com a parte geral reformada, sentido amplo, o sentido usado para crime e é “infração penal”. Este o sentido que deve ser adotado, especialmente em razão do princípio constitucional da legitimação de agir do Ministério Público para as ações penais, nos termos da Constituição Cidadã.

ATOS ATÍPICOS

A Defesa acrescenta que diversos atos descritos na denúncia não são típicos, não podem ser considerados como crimes de atentado violento ao pudor, como as consubstanciadas nas condutas de beijar ou passar a mão sobre o corpo das vítimas, pois a pena prevista em lei fere o princípio da proporcionalidade.

A Defesa não está com a razão.

O conceito de ato libidinoso é profuso, trata-se de tipo aberto, que sempre deve ser criticado no campo penal. Nestas hipóteses cabe ao Judiciário realizar a leitura de acordo com as normas e princípios constitucionais e tratados de direitos humanos. Compete ao intérprete e aplicador da norma complementá-lo de algum modo e medida e a forma de fazê-lo é ater-se ao bem protegido. Deve ter em conta que a



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

autodeterminação sexual da mulher é para praticar ou para negar a pratica de atos sexuais. Trata-se de ato de vontade e todos os atos sexuais, que se revestem de sexualidade, devem ser assim considerados. O que é ato sexual, todos os homens e mulheres sabem o que é. Todo mundo sabe diferenciar entre um beijo sexual e um beijo, todo mundo sabe que tocar o corpo de forma lasciva é bem diferente do que apenas colocar a mão em alguém; passar a mão no seio, nas nádegas de uma mulher é uma coisa muito diversa do que tocar no ombro, braço de uma pessoa, quando se conversa. Pode-se enumerar diversas espécies de atos, mas não é o caso. O que importa é que atos sexuais são inconfundíveis e todas as pessoas adultas sabem o que representam e sabem diferenciar.

O crime em tela protege a dignidade sexual, como um dos prismas da dignidade humana. Há que se proteger a autodeterminação sexual, na forma estabelecida na norma.

É certo que a violência contra a mulher, e dentre elas, a violência sexual, é mal que aflige percentual significativo de mulheres de todo o mundo e a compreensão dos direitos das mulheres, como direitos humanos, não está efetivamente e integralmente incorporado pelos operadores da justiça. Derrogar a moral determinante pelo poder patriarcal e fundamentada na discriminação de gênero é tarefa ainda a ser cumprida.

O sentido da autodeterminação sexual, pode ser melhor compreendido, quando analisado em seus vários aspectos. Neste diapasão confira-se Direitos Sexuais como um Direito Humano, de Elida Séguin, "in", Direito, Relações de Gênero e Orientação Sexual, editado pelo



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

IBAP, que aponta a compreensão de direitos sexuais, adotada em 1998, no XV Congresso Mundial de Sexologia, que abrange uma série de aspectos, dos quais destaco alguns:

“a. Direito à liberdade sexual- a liberdade sexual diz respeito à possibilidade dos indivíduos expressar seu potencial sexual, excluídas todas as formas de coerção, exploração e abuso em qualquer época de vida.

b. Direito à autonomia sexual, integridade sexual e à segurança do corpo sexual - este direito envolve a possibilidade de uma pessoa em tomar decisões autônomas sobre a própria vida sexual num contexto de ética pessoal e social. Inclui o controle e o prazer do corpo livre de tortura, mutilação e violência de qualquer tipo.

c. Direito à privacidade sexual - o direito às decisões individuais e aos comportamentos sobre intimidade, desde que não interfiram nos direitos sexuais dos outros” .

O fato de parte das condutas não ser invasiva não altera a natureza sexual das ações descritas.

A espécie de ato imputado ao acusado fere a autodeterminação sexual da mulher, especialmente no aspecto da liberdade e da autonomia., nesta medida, caracteriza o crime imputado.

O ato não pode ser considerado menor, pois ofende a dignidade sexual.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

O direito não pode estar afastado da vida e não poderia ser de outra forma, também no que diz respeito aos fatos em debate, pois o beijo, nas nossas relações sociais, é componente forte de afetividade e sexualidade. Certo que considerado para muitos, no passado e no presente, com viés moralista.

Não se desconhece que o beijo público representou, em determinada época, não tão distante, uma violação à “moral e aos bons costumes”. Que o diga a escultura “Idílio ou Beijo Eterno” de William Zadig (obra em homenagem à Olavo Bilac), causa de grande alvoroço e considerado “imoral” em vários cantos desta cidade. Protestos por ser um atentado contra os bons costume, quando colocada na Avenida Paulista e em Pinheiros, acabou parando em um depósito da prefeitura até 1965. Permaneceu só um dia no Cambuci, pois os moradores ficaram escandalizados. Instalada na saída do Túnel Nove de Julho, foi novamente retirada por ser considerada obra obscena. Dizem que os estudantes da Faculdade de Direito da USP “sequestraram” a obra e solicitaram que a prefeitura colocasse em frente à Faculdade e agora lá está o casal do famoso beijo transgressor, para todo mundo apreciar quando passa no Território Livre do Largo São Francisco.

Alguns talvez recordem que um magistrado, na década de 80, proibiu o beijo na praça da cidade e na sequência, numerosa população se reuniu para a “Noite do Beijo”.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Há poucos anos, num shopping da capital, tivemos o episódio do beijo gay, o casal foi expulso do estabelecimento. Em contrapartida, foi promovido o dia do “beijaço”.

Mas para além do preconceito, da visão moralista da sexualidade, o beijo também foi cultuado pelo mundo das artes, em todas as espécies de manifestações culturais. Quem viu, jamais esquecerá a obra “O beijo”, de August Rodin; e as lembranças dos famosos beijos do cinema? como em: Casablanca, O vento levou, Bonequinha de luxo, Até a eternidade; ou no teatro: O beijo da mulher aranha (Manoel Puig). A lista é infindável, na prosa e verso. Mas apenas para recordar, o grande poeta Carlos Drummond de Andrade, “Beijo Flor”:

“O beijo é flor no canteiro
ou desejo na boca?
Tanto beijo nascendo e colhido
na calma do jardim
nenhum beijo beijado
(como beijar o beijo?)
na boca das meninas
e é lá que eles estão suspensos
invisíveis

Mas o beijo constrangido também foi submetido ao mundo do direito e o fato de não ser catalogado como conduta invasiva, tais como o sexo anal e oral, não afasta a tipificação do delito.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Assim têm decidido nossos tribunais, que afirmam que beijar ou passar a mão pelo corpo da vítima, nos seios e na região vaginal, pode configurar, sim, o atentado violento ao pudor. Neste tanto, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de decidir que beijos, toques, contatos físicos são passíveis de caracterização do crime de atentado violento ao pudor. Verifiquemos decisões, todas posteriores a lei 9099/95, com negritos meus:

“REsp 1.101.758-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 3/8/2010 O tribunal *a quo* desclassificou a conduta do art. 214, *caput*, do CP (com a redação anterior à Lei n. 12.015/2009) para o art. 233 (ato obsceno) do mesmo diploma legal. No caso, a denúncia aponta que o réu, ora recorrido, teria constrangido a vítima – menor e portadora de deficiência mental –, mediante grave ameaça, a praticar consigo atos libidinosos diversos da conjunção carnal. A Turma, ao prosseguir o julgamento, deu provimento ao recurso, por entender não ser admissível ao julgador desclassificar o delito de atentado violento ao pudor para ato obsceno de forma manifestamente contrária à lei, utilizando-se como fundamentos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por entender que a ação do acusado “não alcançou estágio mais avançado que pudesse causar maior resposta ao padrão da culpabilidade.” **É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de que “o atentado violento ao pudor engloba atos libidinosos de diferentes níveis, inclusive os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos”**. No caso, constatou-se, pela simples leitura da denúncia e da sentença condenatória, sem incursionar na seara fático-probatória, vedada na via do apelo especial, que o contato sexual mantido entre o recorrido e a vítima mostra-se suficiente para enquadrar sua conduta no revogado art. 214 do



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Código Penal, atualmente incluído na redação do art. 213 do mesmo diploma. Precedentes citados: REsp 736.346-MG, DJ 20/3/2006, e Resp 1.007.121-ES, Dje 28/9/2009.

“Resp 968111, 6ª Turma, VU, j. 22/06/2010, rel. Min. Og Fernandes. Penal. Recurso Especial. Crime de Atentado Violento ao Pudor com violência presumida. Pretensão de desclassificação da conduta...4. Ad argumentandum tantum, ainda que superado tal óbice, melhor sorte não assistiria ao recorrente. Com efeito, diante do quadro fático delineado pelo Tribunal a quo, a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 61 da Lei de Contravenções Penais implicaria na análise aprofundada do conjunto fático-probatório dos autos, providência esta incompatível com a estreita via do apelo excepcional, por força do enunciado da Súmula nº 7 do STJ. 5. Vale ressaltar que “é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que **ato libidinoso não é só o coito anal ou sexo oral; os toques, o beijo lascivo e os contatos voluptuosos** também o são” .

“RE nº 1.053.083– SP, Quinta-Turma, VU, j. 17/03/09, Rel Ministro Arnaldo Esteves de Lima: “Penal. Crime de Atentado violento ao pudor. Desclassificação para importunação ofensiva ao pudor; princípio da proporcionalidade. Impossibilidade. RE provido. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que **ato libidinoso não é só o coito anal ou sexo oral; os toques, o beijo lascivo e os contatos voluptuosos também o são**.2. O Tribunal *a quo* deixou de aplicar a lei relativa ao crime do art. 214 c.c 224 do Código Penal para concluir pela desclassificação do delito com fundamento no princípio da proporcionalidade penal...”.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Confira-se decisões recentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual foi reconhecido que ações não invasivas constituem crime de ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Apelação nº 990.09.164655-5, 1ª Câmara, rel. Márcio Bártoli, Péricles Piza (Presidente) e Mário Devienne Ferraz, 05.10.09, no qual consta que o recorrente aproximou-se por trás da vítima que andava na rua e agarrou-a pelo pescoço. Arremessou-a contra um alambrado e tentou beijá-la de maneira forçada, enquanto passava a mão pelo seu corpo, inclusive nos seios, e pressionava o seu corpo contra o dela no alambrado, consumando a prática de atos libidinosos...O pedido de desclassificação desse fato imputado ao acusado não merece prosperar. Conforme se pode observar das declarações da vítima, não houve mera importunação pública de modo ofensivo ao pudor ou mesmo molestamento, mas sim a tentativa de constrangê-la para a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal“.

Apelação nº 993.06.025215-1, 3ª Câmara, vu, rel. Luiz Antônio Cardoso, Geraldo Wohlers (Presidente sem voto), Toloza Neto e Ruy Alberto Leme Cavalheiro, 17.8.10: “As vítimas (duas crianças), em ambas as fases da persecução penal, foram uníssonas ao afirmarem que o Apelante as levou para seu quarto, e passou as mãos em seus corpos (pernas e nádegas), dando-lhes dinheiro em troca do abuso sexual”.

Apelação nº 990.08.122927-7, 13ª Câmara, vu, rel. René Ricupero, San Juan França (presidente sem voto), Cardoso Perpétuo e Miguel Marques e Silva, 13.5.10, na qual com duas das três vítimas praticou ato não invasivo: beijo na boca, carícia manual no órgão genital, que “tipificam



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

o crime de atentado violento ao pudor, e não qualquer outro crime, pelo forte conteúdo lascivo de que estão impregnados”.

Apelação nº 990.09.016061-6, 16ª Câmara, vu, rel. Alberto Mariz de Oliveira, Almeida Toledo (Presidente sem voto), Borges Pereira e Newton Neves, 14.9.10, no qual o ato esta descrito: "pegava no meu peitinho, chupava meu peitinho e passava a mão lá embaixo".

Apelação nº 990.09.245990-2, 13ª Câmara, vu, rel. presidente San Juan França, França Carvalho e René Ricupero, 27.5.10, “passando as mãos em seus seios e vagina, tendo entretanto interrompido sua ação quando ... o chamou”.

Apelação Criminal nº 942.397.3/0-00, 4ª Câmara, vu, rel. Marco Antonio Cogan, Luis Soares de Mello (Presidente) e Euvaldo Chaib, 14.4.2009, que indicou o ato libidinoso como sendo “passar as mãos por seios e nádegas, só cessando quando o irmão dela abriu a porta”.

PROPORCIONALIDADE DA PENA

No tocante à proporcionalidade da pena, razão assiste ao Professor Jorge Silveira quando indica que a pena é excessiva para o crime de ato libidinoso que não implique conduta invasiva. No parecer, apresenta legislação comparada na qual há previsão de pena diversa para os atos que redundem penetração corpórea (via vaginal, anal ou bucal) das demais espécies de ato.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

É por esta razão, que apresenta como uma de suas conclusões, na obra acima referida, a necessidade de revisão no plano legislativo, como a unificação das figuras agressivas de estupro e atentado violento ao pudor, em termos de ofensa invasiva, que acabou por ser acolhida em alguma medida pelo legislador e, ainda, “Em demais casos, desde que se atente contra a autodeterminação sexual, podem-se ainda prever novas figuras mitigadas”.

Desde julho de 1990, o acréscimo que se deu aqui no Brasil, com a desastrosa Lei de Crimes Hediondos, aumentando e igualando a pena mínima imputada aos dois crimes (estupro e atentado violento ao pudor, de todas as espécies), que antes tinham pena mínima de três e dois anos, respectivamente, não trouxe ganhos para o âmbito do sistema penal.

Em verdade, nossa legislação penal esta a exigir que se repense as penas nela previstas, pois as disparidades são flagrantes. Exemplificando: É razoável que o crime de tortura tenha a mesma pena base que o crime de furto qualificado (dois anos)? É razoável que o crime de tortura, na modalidade omissiva, tenha pena base de um ano, metade da pena do furto qualificado? É razoável que o crime roubo qualificado tenha pena (cinco anos e quatro meses no mínimo) muito próxima do homicídio simples, estupro e atentado violento ao pudor (seis anos) ?

No Brasil, os crimes patrimoniais têm a pena hiperinflacionada. Os bens materiais são supervalorizados, em detrimento da pessoa e de seus atributos.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Não se está aqui a defender o aumento das penas, pelo contrário, pois já demonstrado, através dos tempos, como bem apontou Beccaria, que a grande quantidade da pena, como no caso brasileiro, em nada contribui para a funcionalidade do sistema penal. O que está a se falar é de um novo equacionamento para que as penas sejam razoáveis, especialmente na quantidade, pois os danos sociais de penas elevadas, como as previstas no sistema brasileiro são incalculáveis. Mas nem por isso, ainda que constatada a desproporcionalidade do sistema, é possível deixar de fixar a pena base na forma posta, no patamar mínimo fixado pela lei. Considerar, por exemplo, a pena de roubo elevada, em comparação com outros crimes, não permite que o juiz faça a redução.

Em certa feita, o Ministro Sepúlveda Pertence referindo-se à quantidade da pena da lei de crimes hediondos, afirmou que se tratava de terrorismo penal, mas reconheceu que não tinha como elidi-la (no que diz respeito à quantidade da pena). A alternativa encontrada em alguns julgados (apelação nº 978.310.3/3, j. 12.2.2008,TJ/SP, rel Des. Figueiredo Gonçalves, maioria), como a de aplicar a pena da legislação anterior, não guarda pertinência, tendo em vista a função e os limites da função jurisdicional, pois por esta via estaríamos a criar nova pena base para os delitos e esta função é do legislador. Entendo admissível a redução da pena abaixo do mínimo legal, desde que presentes circunstâncias atenuantes, mas a fixação da pena base deve ser aquela prevista na lei.



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Deste modo, ainda que reconheça as distorções das normas penais na quantidade da pena base prevista em lei, não há como afastar a tipicidade dos atos descritos na denúncia, pois não há que se falar em desproporcionalidade.

Não se pode olvidar que os atos, em que pese a consideração de terem pena elevada, não podem ser considerados insignificantes. Ao princípio da proporcionalidade está afeto o princípio da insignificância e sobre este tema, encontramos aula excepcional na decisão do Supremo Tribunal Federal, voto do ministro Celso de Mello, que ensina:

“Deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O postulado da insignificância e a função do direito penal: *De minimis, non curat praetor...* O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor – por não importar



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (STF – 2ª T.; HC nº 84412-0-SP; j. 19/10/2004; v.u).

Não há como sustentar, para o caso em tela, que a ofensividade da conduta do agente é mínima, ausente a periculosidade social da ação, reduzidíssima reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No contexto sócio-cultural que vivemos, no patamar civilizatório abraçado pelo Estado brasileiro, que implica o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos humanos em posição igualitária, no qual é inadmissível que tenha a sua autodeterminação sexual violada, é cristalino que os atos descritos possuem alto grau de ofensividade. O homem e a mulher, dispõem de liberdade sexual para praticar ou negar a pratica de atos sexuais.

Não penso ser aceitável que casos tais como “beijo lascivo, os tradicionais amassos, simples toques nas regiões pudentas, apalpadelas, entre outros, que a juventude moderna faz com frequência, especialmente nos carnavais” seja caso de atipicidade, ou de desclassificação para a contravenção de importunação ofensiva ao pudor (art 61), quando ocorrer em local público ou acessível ao público”, como mostra a Defesa, apresentando texto de Cezar Roberto Bitencourt.

De se estranhar que ao exemplificar os atos seja mencionado que são praticados pela juventude moderna e no carnavais.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Ora! Estes atos são praticados, também por adultos e idosos e não apenas no carnaval. São coisas do dia-a dia da humanidade. Tais atos, em si, não são criminosos e nem são os atos que a lei de crimes hediondos e que, desde sempre, os códigos penais brasileiro tipificou. Criminoso é praticar tais atos quando o outro não quer, seja ele homem ou mulher, seja o sujeito passivo, homem ou mulher.

Não é insignificante tomar o corpo alheio sem que ele autorize, sem que o outro permita. Caso permita, faça o ser humano o que quiser, seja homem ou mulher, que a ninguém diz respeito, pois o corpo humano é o solo sagrado de cada ser, é o local que habita a liberdade plena e, deste modo, é impensável afirmar que se trata de ofensividade mínima.

É certo que as ações do acusado, descritas na inicial, individualmente consideradas, especificamente os atos libidinosos que não são invasivos, também guardam extrema reprovabilidade, pois dizem respeito às ações que se enquadram no conceito de violência contra a mulher. Não é minimamente aceitável que um homem venha a compelir a mulher a praticar o ato libidinoso ou sujeitá-la à pratica do mesmo e admitirmos que isto não é grave e afrontoso. É necessário se colocar na posição de todos os outros e o exercício da alteridade é fundamental no direito penal, única forma para a desejável compreensão da vida, da realidade, dos fatos, do direito. Inconcebível supor que estes atos não guardam reprovação a ser declarada pelo Estado, dentro dos estritos termos constitucionais e legais, focado, inclusive nos patamares assumidos perante as instituições internacionais e regionais, através das declarações, convenções e normas ratificadas. O Estado



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

tem o dever de adotar os meios apropriados para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e a violência sexual é um de seus aspectos.

A periculosidade social é manifesta, particularmente pela espécie de relação existente entre réu e ofendidas. O vínculo existente era de médico/paciente, que está a exigir conduta ética, para além das relações entre homens e mulheres. Praticar delito sexual em franco desrespeito à relação profissional é mal que ultrapassa a condição individual. A ofensividade é considerável, tendo em vista a invasão da seara da autodeterminação sexual, seja no aspecto da liberdade como na autonomia da mulher, o que ganha maior intensidade, se pensarmos que além do plano individual, temos um conjunto de ações, que se repetiram inúmeras vezes, na relação entre médico e paciente, no momento de atendimento.

VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA

Rechaçada a tese da Defesa de que os fatos descritos não são típicos, antes de ingressar na análise de cada fato, há que se verificar o caráter da prova, em face da palavra da vítima.

Um dos quesitos respondidos no parecer juntado pela Defesa indica que “a vítima de crime sexual, não raro, é tomada de sintomas de síndrome de stress pós-traumático. Não é comum que a vítima venha tornar pública a agressão somente anos após a ocorrência da agressão sexual. Isso é mais frequente e reconhecido em casos de pedofilia, não em



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

relação entre adultos. Apesar de poder ser presente até síndrome pós-traumática, normalmente, a vítima expressa sua insatisfação logo após a agressão, alentando sintomas contrários ao verificado”.

Os crimes sexuais, sabidamente praticados de forma clandestina, sequer vem à tona segundo dados dos estudiosos do tema.

O que posso afirmar da experiência de juíza de vara criminal, levando em conta apenas o que é processado, é que percentual maior das vítimas de crime sexual é mulher e quando se trata de pessoa do sexo masculino, é criança ou adolescente. Nesta última categoria, o mais comum é que o agressor seja pessoa de seu vínculo familiar ou de relacionamento social e os fatos vem à tona, majoritariamente, porque chegam informações através do contato social, especialmente escolar e relações comunitárias, de vizinhança, posto que, de alguma forma perceberam ou souberam do fato. Raras vezes vem espontaneamente, por informação da criança, e no mais das vezes, verifica-se que ela foi submetida repetidas vezes ao crime e ao agressor. No caso das mulheres, adultas, os agressores são, em sua maioria, pessoas desconhecidas e os fatos são noticiados logo após a sua ocorrência.

Deste modo, a experiência indica que quando as mulheres adultas, informam a ocorrência do crime sexual, tendem a fazer logo após o crime. Também é lógico e correto afirmar que este fato não permite concluir que os crimes não sejam praticados por pessoas de seu contato pessoal, familiar ou social, particularmente, porque os estudiosos do tema da



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

violência contra a mulher constataram que grande parte das vítimas não informa a ocorrência de tais delitos para a polícia. Não é possível desconsiderar a chamada cifra negra.

No livro “Introducción a los problemas de género en la justicia penal en América Latina”, ed. Lidia Casas Becerra”, há informes sobre estudo realizado em vários países, pela Organização Mundial da Saúde, que aponta que em muitos casos a mulheres naturalizaram a violência física e sexual. Segue indicando estudo da CEPAL, do ano de 1992, que constatou que no Chile, cerca de 70% de situações de abuso ou violência sexual não deram origem a notícia do fato e na Espanha se repetiu o mesmo fenômeno, com taxas maiores, pois só 10 a 15% noticiaram o crime. Em pesquisa no Canadá, em 1993, estimou-se que só 6% dos crimes são reportados para a polícia.

A autora aponta diversas razões para esta situação: o contexto que os delitos foram praticados; as sequelas de uma agressão sexual. A literatura que estuda as razões para que o fato não seja denunciado apontam: temor, vergonha, sentimentos de autoresponsabilização, temor em enfrentar o fato perante os tribunais, etc..., carga emocional e física da agressão, desconfiança sobre o sistema estimando que o procedimento judicial é ineficaz para esclarecer os fatos e passar por eles acarreta mais danos do que benefícios; a chamada vitimização secundária.

Pesquisa Ibope/Avon, publicada do site da Secretaria de Políticas para as Mulheres , “Percepções e reações da sociedade sobre a violência contra a mulher/2009”, aponta as cinco maiores



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

razões das mulheres agredidas continuarem a relação com o agressor e dentre elas há a vergonha da separação e de admitir a agressão. Neste caso a pesquisa refere-se a violência em sentido amplo, não exclusivamente a originária de crime sexual e a vergonha, é um dado extremamente forte, pois a percepção é que muitas vezes a mulher sequer deseja que tenham conhecimento que esta agressão ocorre. Várias vítimas utilizaram a palavra vergonha, ou revelado por elas a necessidade de não se exporem, não serem ridicularizadas, não serem desacreditadas.

PALAVRA DA VÍTIMA E RAZÕES PARA NOTICIAR O FATO

Várias foram as razões apontadas pelas vítimas para demorarem a procurar a Justiça e muitas são coincidentes, semelhantes e comuns, vejamos alguns:

Item 1

Ao ver o relato das pessoas, constatou que não tinha acontecido apenas consigo. Demorou a procurar a Justiça, pois achou que não era nada frente à uma pessoa de renome e ficou muito abalada. Procurou o promotor da sua cidade, narrando o fato sem identificar-se como ofendida e ele disse que “seria uma coisa muito difícil em termos de prova, porque se tratava de uma pessoa famosa, de renome e ia aparecer que eu queria extorquir. Eu fiquei, realmente, muito chateada. Inclusive, ele era meu professor e, por conta disso, na época, resolvi não ir atrás”.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Os relatos das outras mulheres a encorajaram, pois pensava que era um caso isolado e assim seu relato teria maior credibilidade. Seu ex-marido viu as reportagens com os depoimentos, e lhe telefonou: “depois de tudo aquilo que sofreu na época, acho que é o momento de você fazer a queixa-crime”

Item 2

Na época não comentou o fato com qualquer pessoa, pois “a vergonha não permite”. Saía da clínica de cabeça baixa...imaginou que tudo aconteceu porque o réu deve ter pensado que era mulher de pouco respeito. Achava que ninguém acreditaria em seu relato, pois é uma mulher sozinha, solteira. “ninguém ia botar fé, era melhor ficar quieta do que acabar me expondo ao ridículo”e expor a sua vida. e ficou quieta. Achava que era só consigo e mesmo que fosse, não justifica, mas poderia ser julgada, da forma como não é. Só revelou os fatos porque soube que outras pessoas viveram a mesma situação.

Item 3

Procurou pelo Ministério Público quando os fatos vieram à tona, em relação a outras mulheres e recebeu esta informação através de seu irmão . A revelação lhe deu maior força, pois a sua palavra ganhava maior credibilidade.

Item 5

Sentia-se pequena e não sabia das outras mulheres.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Item 6

Não contou o ocorrido de imediato ao marido, porque tinha medo dele fazer justiça com as próprias mãos, ser preso e, quem era naquele momento perto dele? Não tinha provas, ninguém viu, então eu não tinha como provar aquilo para meu marido e tinha muito medo de ele fazer justiça ali.

Demorou a procurar a Justiça, pois teve medo de ser pré-julgada, sentia-se sozinha, não sabia dos outros relatos, não tinha testemunha ocular, eu me sentia pequena perto do “grande” Doutor Roger. Quem ia confiar em mim? Era a sua palavra contra a dele. Mas sempre que o via em algum programa, delatava a situação pela qual passou, por e-mail, pois não tinha lógica na indicação.

Item 7

Não procurou a polícia e nem o Ministério Público, principalmente porque não queria expor seu marido e nem seu filho e nem sua própria pessoa e achou que se tratava de um caso isolado. Em 2005 falou para seu marido e procurou colegas que são repórteres de sua confiança para relatar o ocorrido.

Item 8

Ao ler uma reportagem lhe pareceu que a mulher estava relatando a sua história. “Eu fiquei mais indignada ainda ... você vê que isso não é uma coisa com você, é uma coisa de desvio de personalidade da pessoa, é uma coisa que está prejudicando não só a mim, como várias outras pessoas, e achei que eu devia falar junto com as outras pessoas”.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Item 9

É uma situação extremamente humilhante para a mulher...Como...denunciar um homem que, teoricamente, é bem sucedido; teoricamente, tem caráter; teoricamente, não precisa disso? Então, ficaria a minha palavra contra a palavra dele e, com certeza, ele ia alegar que era uma alteração hormonal. Não foi ao CRM por uma questão de provas e as representações foram arquivadas, o que comprova que tinha razão.E eu achando que era só eu”.

Item 11

Por mim, não procuraria; minhas irmãs falaram que eu tinha que prestar a minha cidadania. Porque, se alguém não falar, vai continuar para sempre, eu acho.

(Marido desta vítima) O que o motivou a procurar a Justiça? O que objetivou foi a Justiça.

Item 13

Porque eu acho difícil uma mulher...ele era bem conhecido, famoso, como que eu ia lutar contra isso? Então eu achei que, a única coisa que eu pensei em fazer foi desistir, mas aí eu já tinha feito todos os pagamentos, e aquele sonho que eu tinha, e que nunca se realizou, infelizmente.

Item 15

Sabia que tinham outras mulheres que tinham passado pela mesma situação, porém, ninguém tinha tomado a iniciativa e não



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

queria fazer isso sozinha, ficava amedrontada. Soube pelos jornais que havia outras denúncias, e tomou coragem para denunciar.

Item 16

Resolveu narrar os fatos, especialmente porque disseram que as mulheres que acusavam o réu o faziam por frustração ou dinheiro. Pensou: “eu tenho a minha filha, e pensei nessas mulheres ouvindo tudo isso, estarem tentando se defender e ouvindo que só estão acusando porque são frustradas, não é justo”.

Item 17

“Porque alguém teve essa coragem e eu resolvi seguir adiante...estou aqui porque eu acho que ele tem que ser punido” Na época fez contato telefônico com o CRM, mas diante da informação do CRM (sobre provas) deu o caso por encerrado, mas intimamente pensando que um dia alguém conseguiria. Estava fora do Brasil quando reportagens foram publicadas e soube das mesmas através da sua sogra que disse que havia investigação e então noticiou o fato, inclusive ao CRM. Teve contato com uma das vítimas para quem telefonou ao ver uma reportagem. Encorajou-se “porque eu vi que alguém fez, que tinham levado a sério, e que eu podia fazer a mesma coisa.” Comentava este crime com todo mundo, porque isso para mim “nunca foi vergonha, porque eu fui vítima” (fls. 4736/4761, 20º volume).

Item 18

Ficaram sabendo das denúncias e o seu marido a convenceu e disse que tinham que fazer “a nossa parte



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

porque se não ele ia continuar fazendo isso com outras pessoas” e ele tomou a iniciativa.

Porque era sozinho e o réu era poderoso e rico, poderia ser considerado louco. Mas como muitas vezes se levantaram muitas pessoas falaram, achou que a sua palavra e da esposa teria mais credibilidade (marido).

Item 20

Não estive na delegacia porque eu achei, assim, doutora, fiquei assim, fiquei com vergonha de fazer denúncia e não ter resultado. Você passar em uma delegacia é uma situação muito chata e foi, eu falei pro meu marido “não vou fazer uma denúncia dessas”, fiquei com muito medo, muito receio de fazer.

Eu soube pela mídia ... “não, vou tomar coragem, eu vou, eu não estou sozinha, tem outras mulheres nessa situação”.

Item 22

“Porque eu sou promotora de justiça, eu tenho um nome a zelar, eu aqui não sou ninguém, como na época não seria ninguém, e seria o meu nome, eu, contra um médico ...ovacionado por todos, e iria repercutir muito mal para mim, para a minha profissão, para a minha instituição, então fiquei calada durante esses treze anos”. Encorajada porque não esta sozinha.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Item 23

Na época, achou que jamais contaria com a crença de qualquer pessoa com o meu depoimento, especialmente pela reputação que ele gozava, realizando o sonho de pessoas ilustres e famosas.

Item 24

Só entraram no processo pelo fato de ter outras tantas pessoas com a história muito semelhante a dela. Fez contato com sua ex-mulher quando soube, pela mídia e disse que estaria disposto a prestar depoimento. Na época não poderia imaginar que havia outros casos, até os próprios maridos podem duvidar se é verdade: “será que ela deu alguma condição para isso?, foi uma das coisas que veio na minha cabeça” (ex-marido).

Item 25

Porque eu achava que ninguém ia acreditar em mim, é uma pessoa só, falando de um homem...é o doutor Roger, não é qualquer um recém formado, é o médico das 'estrelas da Globo', quem sou eu para dizer alguma coisa dele?

Item 26

Porque ninguém ia acreditar em mim, porque a minha mãe também não acreditou pelo nome dele e como eu ia fazer? Eu resolvi agora dar força para as outras mulheres, no sentido de saber que isso aconteceu mesmo e para que os fatos sejam apurados e que ele pague pelo constrangimento que lhe causou.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Viu que algumas pessoas tinham procurado a Delegacia da Mulher e resolveram fazer da mesma forma, pois se sentiu mais confortável para ir. Inclusive insistiu que ela fosse , pois “era justo” e a acompanhou (marido).

Item 27

Soube que o caso do réu estava sendo denunciado através de uma pessoa próxima que sabia pelo que tinha passado. Ele mandou o link de um blog, em 2008. Fez seu relato e viu que não era única. Acompanhou pela mídia e pensou: ‘eu não estou sozinha, alguém vai me ouvir, já tem algumas, por que vão deixar de me ouvir?’. O medo era de depor, “mas agora eu não sou um caso isolado”, e o relato era parecido, portanto, não estava sozinha. Veio para São Paulo para depor. O conhecimento de outras denúncias lhe deu forças: “Chega, outras não podem passar, é muito nojento”. Sabe de casos de outras mulheres que não querem depor, que fizeram contato e viu que seu depoimento é importante, porque elas falam: ‘mais um não vai fazer diferença, não quero expor minha filha, meu marido’.

Item 28

Soube o que estava se passando com outras mulheres...fiquei um período pensando e me propus a depor. Eu tive que me preparar, tive que preparar o meu marido, que não sabia de nada e levei ele junto, porque a partir daí ele tinha que participar de tudo.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Item 29

Porque a gente é um pessoa comum, urna pessoa fraca, vão rir da minha cara, você vai numa clínica daquele potencial, com referência nacional e eu vou procurar alguém, vai acreditar diante daquilo?

Item 30

E quando eu vi que não era só eu, quando eu vi isso no jornal que não era só eu, que tinha muito mais gente, eu achei que eu tinha obrigação de vir depor e dar o meu testemunho.

Sabia que sozinha eu não podia fazer nada, se tivessem outras pessoas que passaram pela mesma coisa que eu passei, podia fazer alguma coisa.

Quando eu vi no jornal, no Estadão, eu estava lendo, e o motivo é que pessoas assim não devem fazer mais isso com outras pessoas, numa hora tão sensível, que a pessoa vai lá procurar ajuda e recebe o que eu recebi e passa por essa humilhação que eu passei.

Item 32

Porque fiquei indignada com o que aconteceu comigo. Quando vi na revista que tinha acontecido com outras mulheres, pensei: "isso não pode ficar impune"; eu sofri demais.

Item 34

O que os encorajou foi o relato das outras mulheres, era algo que estava guardado e contido durante treze anos, em comum acordo com seu marido. Na época seu relato não teria credibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

(Marido) Na primeira consulta com o réu , estavam na sala dele quando ele recebeu a notícia do sucesso do tratamento de Pelé e guardaram 'conveniência', mas quinze dias depois a notícia estava no jornal, com caráter festivo e talvez esse foi o motivo principal pelo qual não fizemos uma denúncia pública na época. O que poderia acontecer a um casal, vindo de outra região, porque ele na época, tinha mais prestígio do que 'Padrinho Padre Cícero' tem no Norte, temíamos passar por vexame, e eu era magistrado de segunda instância...resolvemos guardar segredo íntimo e ninguém soube de nada". A notícia da TV foi o que levou a contar o fato. Quando o locutor disse que eram 29 vítimas, de imediato disse, agora é o 30º caso. Se 29 "tiveram coragem para denunciar, por que vamos omitir?". Achava que deveriam denunciar e é preciso coragem, pois o fato se torna público .

Item 35

Quando os fatos foram noticiados pela imprensa a amiga juíza perguntou se não ia fazer nada. Por outro lado, leu um artigo do acusado, como uma defesa, e ele dizia que as mulheres que o denunciavam estavam fantasiando em razão do medicamento usado para retirada dos óvulos. Pensou: "não é verdade porque comigo foi na hora de colocar os embriões", não estava sedada. Precisava falar a minha parte porque eu vi que ele estava usando um artifício com as outras pessoas, sendo que comigo ele fez a mesma coisa. Não é verdade, que a mulher estava fantasiando, pois o fato aconteceu consigo. "Sentiu-se na obrigação de contribuir, de falar a minha parte também porque, meu Deus do céu, eu vou ficar calada depois do que aconteceu com outras mulheres"?



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Item 38

“O marido deixou uma matéria que noticiava que as vítimas estavam comparecendo na delegacia, pensou: “Então agora chegou minha vez e eu vou lá também”.

Item 39

“Dois motivos, vi que isso acontecia com outras mulheres e com outras pessoas, meu testemunho podia ser mais forte, poderia ter mais uma prova e depois porque eu não conseguia mais rezar, porque eu estava me sentindo muito impura, porque estava deixando aquilo acontecer com outras pessoas e não fazia nada, então eu precisava reunir forças e fazer alguma coisa.”

As vítimas demoraram anos para revelar os fatos, ao contrário do que ocorre na maioria dos processo criminais, e em similitude com o quadro geral de não noticiar o fato, mas as razões que levaram cada uma das mulheres a não apresentarem a notícia na época da ocorrência, revelam que os motivos são exatamente os mesmos indicados nas pesquisas e literatura especializada para que não seja feito o registro.

Revedo o que disseram as vítimas, conforme alguns trechos destacados, verifica-se que os motivos guardam a maior razoabilidade com a realidade e com os sentimentos pelas quais as vítimas passaram.

É certo que algumas chegaram a pensar em noticiar o fato ou buscar um encaminhamento, mas todas apontaram as razões



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

pelas quais o fizeram, decorrido considerável período de tempo, e, compreensível, que assim ocorreu, em um momento próprio, apenas quando se sentiram minimamente fortalecidas para denunciar o fato.

As mulheres estavam em um momento muito peculiar da vida, desejosas por elas, ou seus companheiros ou maridos, de encontrar a maternidade, como um objetivo de vida. Além do aspecto emocional que este período envolvia, procuraram o tratamento justamente, porque o ciclo da natureza não correspondia às suas expectativas, pois seja por elas ou seus companheiros, não conseguiam engravidar. Acrescente-se que o tratamento era dispendioso e o réu, a quem reputavam profissional de competência e seriedade, realizava, de regra, a venda de um pacote, isto é, mostrava que era mais vantajoso contratar as três tentativas. É reconhecidamente um tratamento caro e não havia devolução de valor, caso houvesse desistência. Ainda, há uma alta dosagem de medicamentos e hormônios. Todas relatam que ficaram extremamente fragilizadas, que há muitas alterações no corpo. Acrescentam que o réu gozava de grande reputação midiática, por ser médico de pessoas conhecidas nos meios de comunicação, e para algumas vítimas houve indicação por outros médicos. Elas não queriam se expor, não queriam expor o cônjuge, algumas tiveram medo de contar para o próprio cônjuge e muitos somente tiveram conhecimento dos fatos após serem noticiados pela imprensa, não contaram aos maridos por receio da reação, que pudessem se prejudicar, que tivessem que interromper o tratamento; estavam preocupadas com intercorrências de maior relevância para suas vidas, acreditavam que sua palavra não teria credibilidade, especialmente pela posição social e midiática ocupada pelo réu, algumas foram desacreditadas pelo marido, outras acharam que deveriam dar



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

continuidade, pois tinham deixado os embriões na clínica, sentimentos vários como vergonha e medo.

Todo o quadro do tratamento e as razões que cada uma delas apontou, são o suficiente e mais do que natural para compreender o gigantesco drama humano pelas quais passaram e absolutamente aceitável que somente sentissem encorajadas quando viram que não eram caso isolado, quando souberam que o réu fez o mesmo ou parecido com outras mulheres.

Veja que mesmo aquelas que procuram alguma alternativa, mesmo fora do âmbito criminal, não sentiram guarida para seus relatos. Houve registro no Conselho Regional de Medicina, houve registro de ocorrência, houve uma procura do Ministério Público, houve consulta de pessoas de confiança, de professor de direito. Todos mostraram gigantesca dificuldade ou impossibilidade na continuidade.

Logo, a demora na comunicação, não traz qualquer consequência para os fatos em tela e não minimiza o valor das declarações que elas prestaram.

Ressalte-se que os crimes chamados clandestinos, especialmente os crimes sexuais, têm na palavra da vítima a viga mestra. Por certo não estão isentos dos requisitos de verossimilidade, coerência, plausibilidade, mas nestes delitos a declaração coerente da vítima tem valor decisivo, pois são cometidos longe dos olhares de testemunhas, às



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

ocultas e por esta razão a palavra das vítimas tem valor extraordinário e exponencial.

A possibilidade de ocorrência de estresse pós-traumático, como indicado no parecer, não sugere a necessidade de realização de perícia médica, como a aferir a veracidade do relato da vítima. O fato da prova produzida ser exclusivamente ou majoritariamente a declaração da vítima, não obriga a realização de qualquer exame, salvo se o depoimento não for seguro o bastante e não se conciliar com as demais provas e não é o que se verifica. Outrossim, todo o conjunto probatório, acrescido de depoimento coeso e harmônico, dão credibilidade, como todas as vítimas imaginaram.

Mais, a Defesa aduz que as vítimas são instruídas, esclarecidas, em sua maioria, social e economicamente bem posicionadas. Isto é fato, pois a maioria tem nível universitário, mas nada disto, como se pode ver e já se sabe pela literatura sobre o tema, as afasta de serem vítimas, pois é delito que atinge todas as camadas da população e as facetas que revestem a violência contra a mulher, especialmente os crimes sexuais, também as atinge. Tais delitos não causam repercussão diferente de acordo com a condição sócio econômica.

Ainda, a Defesa salientou que muitas tiveram o desejo da maternidade frustrado, enfrentaram separação o que pode tornar os corações amargos e com sede de vingança. Entretanto, não se verifica em nenhum dos relatos que isto aconteceu. Por primeiro nem todas tiveram o desejo de maternidade frustrado e algumas vítimas quiseram noticiar o crime,



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

justamente porque tiveram filhos e consideraram injusto imputar mais esta carga para as mulheres que tiveram seu direito a autodeterminação sexual violado.

É certo que muitas disseram que se viram frustradas, mas isto é algo natural e não há nada que leve a crer que quaisquer das vítimas tenha imputado o delito por frustração. Se era o desejo de vida ter filhos, não tê-los só pode gerar frustração. Mas mesmo com frustração, não há o mínimo indicativo que agiram por vingança. O que se pode concluir, pelos trechos destacados, é que os crimes trazem considerável afetação emocional, trazem sentimentos negativos, próprios da situação de vítima, entretanto, o que se pode verificar é que o desejo delas está longe de vingança, mas mais próximo do sentimento de justiça.

A Defesa aponta que as vítimas podem ter interesse econômico. Se isto ocorre, não há nenhum reflexo para o processo criminal, apenas permite que a vítima ingresse como assistente do Ministério Público. Querer, eventualmente, indenização não é imoral. Querer rebaixar o valor das palavras das vítimas, pelo fato de quererem eventualmente uma indenização, por quererem recobrar os valores referente à parte do tratamento que não foi concluído, não é ato imoral. O ressarcimento é próprio do nosso ordenamento jurídico. A condenação torna certa a obrigação de indenizar e mesmo que não seja condenado, existem vias próprias, que independem do processo criminal.

Ainda, a Defesa aduz ao analisar cada um dos crimes, que algumas vítimas e testemunhas referiram-se ao fato



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

denominando-os de assédio, alguns mencionaram agressão. No tocante às expressões usadas, há que se ponderar que o uso da palavra nem sempre tem o sentido jurídico, previsto no Código Penal ou em outra legislação. Os leigos não têm obrigação de usar termos técnicos, lembrando que mesmo os termos jurídicos demoram certo tempo para absorção na linguagem comum. O tipo penal é recente e em termos jurídicos a palavra assédio, isoladamente, nada diz, o tipo penal é denominado assédio sexual, ainda, em nova linguagem jurídica, temos assédio moral. Mas não se trata de nomenclatura leiga, não é disto que se trata, não importa que uma ou outra vítima ou testemunha tenha feito referência a outros nomes para o crime, o que importa, verdadeiramente, é qual a conduta que foi descrita.

É certo que muitas vítimas ainda prosseguiram o tratamento e outras tantas desistiram de prosseguir, mas seja uma coisa ou outra, em nada interfere na existência do fato, diante das peculiaridades de suas circunstâncias, pois muitas não quiseram contar ao marido porque desejavam continuar o tratamento, outras por medo da reação, outras não queriam falar para ninguém, outras acreditavam que o fato não se repetiria, outras começaram a ir acompanhadas, achando que assim nada lhes aconteceria, outras não queriam abrir mão de engravidar e ter filhos. Não se pode julgar as vítimas pelos quereres que elas possuem. Uma delas bem disse, que ela não estava sendo julgada, que não tinha vergonha do ocorrido, porque nada tinha feito de errado. Portanto, a opção que tiveram em continuar ou não o tratamento é algo que não diz respeito aos fatos.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

MÍDIA

É certo que a repercussão dos fatos, em jornais, TV, etc... gerou este processo genuíno, pois foi através destes meios que as mulheres tomaram conhecimento que não estavam sozinhas e este fato as encorajou sobremodo. Basicamente, foi isto o que ocorreu. No início, no processo que foi rejeitada a denúncia, havia duas vítimas, depois de instaurado o inquérito, realizada a investigação, temos 39 vítimas apontadas na denúncia.

A mesma via que tornou o réu uma pessoa conhecida, especialmente para quem procurava este tipo de tratamento, foi usada para divulgação do fato e isto acabou por agrupar mulheres que tinham passado pela mesma situação.

Mas não se pode dizer que houve influência dos relatos no sentido do seu conteúdo. As mulheres não se conheciam, a maioria não conheciam o blog. Elas se viram fielmente retratadas, pois o modo de agir do acusado era o mesmo, não porque elas leram ou ouviram uma reportagem.

Neste sentido, verifica-se que algumas testemunhas e vítimas disseram: ela estava contando a minha história.

SEDAÇÃO

A Defesa argumenta que, caso as ofendidas não estejam de má-fé, é possível que seja caso de alucinação e indica a existência de um estudo que aponta esta possibilidade. Uma das testemunhas inquiridas, que trabalhava na clínica do réu, relata que após os fatos, realizou



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

uma busca sobre o tema, e tomou conhecimento que o propofol pode causar a alucinação de conteúdo sexual .

Todos os médicos que foram inquiridos, alguns que trabalharam na clínica e outros que foram pacientes ou eram conhecidos do réu mencionaram uso rotineiro deste medicamento, tratando-se de medicamento de uso comum.

Entretanto a argumentação se mostra inaceitável para os casos descritos na denúncia. Por primeiro porque na metade dos casos as vítimas não estavam sob o efeito do medicamento, já que o crime não aconteceu após a sedação, quando elas se recobravam da mesma.

Para a outra metade dos casos, as vítimas tinham sido sedadas e retornavam do efeito anestésico quando foram atacadas pelo réu e já tinham plena ciência da realidade e certeza dos atos. Assim não há qualquer razoabilidade em dizer que poderia ser alucinação.

Acrescente-se que todas as vítimas disseram que não tiveram nenhum problema com os demais médicos da clínica, que os demais não praticaram crime algum e nenhum os demais profissionais. Muitas vítimas mencionaram que fizeram tratamento antes e depois em outras clínicas e nunca tiveram este tipo de problema, jamais foram atacadas.

Ainda, o diretor de um grande hospital mencionou que só conhece em toda a sua longa vida nesta função um único



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

caso, que foi o que a Defesa requereu a juntada, que esta no apenso, que não elide o afirmado. Tampouco o relato da testemunha Defesa que compareceu em juízo e disse que achou, num primeiro momento, que o crime teria acontecido consigo e somente quando falou para o marido e ele mencionou que não tinha saído de seu lado, na clínica do acusado é que soube da sua não ocorrência. Este fato se aplica para o que com ela aconteceu.

A testemunha que trabalha no laboratório que produz o medicamento, arrolada sob o número 38 da denúncia, inquirida a fls. 4132/4147, 17º volume, informou que todos os anestésicos podem estar relacionados com desinibição sexual, mas informou que não têm registro de situações destas, devidamente comunicadas. Não, teve nenhum relato relacionado com os anestésicos, através do serviço de fármaco-vigilância. Pessoas relatam efeitos colaterais que já constam em bula, como náuseas. Em relação à alucinação, é de efeito muito raro, um para cada dez mil pacientes.

A testemunha inquirida a fls. 4441/4445, 19º volume, que também trabalha em um laboratório que comercializa o anestésico disse que as alucinações indicadas na bula, são de cunho genérico e exclusivamente sexuais, o que permite depreender que naquele percentual estão todas as categorias de alucinação.

Assim, nada compromete as declarações das vítimas, que não tem qualquer sentido de alucinação, pelo contrário, são de uma realidade brutal e chocante.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Os relatos das vítimas não guardam conteúdo algum de fantasia, pois são objetivos quando se referem à descrição dos fatos e impressionam.

Por certo que há uma forte carga emocional e não poderia ser de outra forma, face o contexto de ocorrência, mas sequer possuem sombra de imaginação, sonho ou algo parecido.

Acrescento que a violência real é intensificada em todas as hipóteses que as vítimas foram submetidas ao ato libidinoso, no momento que saíam da sedação, pois em razão do medicamento a capacidade da vítima em resistir era menor, pois os reflexos são lentos, o corpo não responde na velocidade que se deseja.

PROVA DOS FATOS

Passo agora a verificar a prova em relação a cada um dos delitos imputados ao réu, que será realizada de acordo com a apresentação da denúncia, sendo que cada item refere-se a uma das vítimas e todas, salvo uma exceção, foram pacientes do acusado, com ele entabularam o tratamento médico que buscava a maternidade e na maioria das vezes contrataram um pacote que incluía a realização de três tentativas. Todas procuraram o tratamento, que segue uma série de etapas.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

A grosso modo, o tratamento inicia-se com a ingestão de medicamentos que objetiva a produção de óvulos por determinado período no qual há um controle realizado na clínica, através de exame de sangue e de ultrassom; há uma fase que a mulher vai diariamente para a clínica e realiza uma série de exames; após há a etapa de punção de óvulos (retirada de óvulos), que é efetuada, obrigatoriamente, em uma sala cirúrgica, com a presença de vários profissionais, mediante sedação. Após a retirada, a paciente é encaminhada para uma sala de recuperação (ou repouso). A maior parte das mulheres (com exceção de duas vítimas que mencionaram que foram andando), não se recorda como foi parar nesta sala, pois quando recobram a consciência, estão deitadas nestas sala, usando o avental hospitalar. A próxima etapa, em sendo viável, é a da transferência dos embriões (colocação dos embriões), etapa que, salvo raríssimas exceções, não é aplicada sedação.

Os crimes ocorreram nos dois endereços das clínicas do acusado e especialmente em dois ambientes, na maior parte das vezes ocorreu na chamada sala de repouso, pois metade dos casos descritos na denúncia e confirmados pelas vítimas, ocorreu no momento posterior à retirada de óvulos, depois da anestesia, no período em que se encontravam na sala de recuperação. Os outros delitos foram praticados na sala do acusado/ consultório do acusado, também designada pelas vítimas como sala de reunião, local que ele conversava inicialmente com a paciente, com o casal. Algumas ações foram praticadas em outra sala da clínica, onde era realizados os exames de ultrassom ou retirada de sangue. No consultório do acusado, a vítima era “prensada” contra uma estante (na primeira clínica do acusado) ou contra a parede (na última clínica) , ou ainda, contra a mesa.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Destaco, na sequência, alguns trechos dos depoimentos, que dizem diretamente sobre os fatos descritos na denúncia. Não é o caso de transcrever os detalhados depoimentos apresentados, na qual as mulheres puderam, dizer de forma pormenorizada como foram atendidas, porque procuraram o serviço do réu, suas expectativas, sentimentos, etc...mas apenas os dados de maior relevo sobre os fatos imputados.

Registro que os depoimentos e declarações foram tomadas com as cautelas de praxe e não há qualquer razão fática que permita imaginar que houve quebra de incomunicabilidade no recinto da 16ª vara criminal. Não há e nem pode haver qualquer tipo de controle sobre o que as pessoas falam, com quem falam e onde falam. Poderiam ter se comunicado, alguns metros antes da chegada da sala de audiências do Fórum da Barra Funda, que para os conhecem, sabem que é gigantesco: são muitos e muitos metros, do primeiro portão de acesso até as salas de audiência e isto não acarreta qualquer irregularidade no processo. Ainda, algumas vítimas e testemunhas têm relação de proximidade (marido e mulher, mãe e filha, amigas). O que importa é saber se durante a audiência houve quebra e se as declarações e depoimentos são fidedignos. A Defesa poderia ter perquirido para as testemunhas sobre o fato específico, caso tivesse realmente alguma dúvida, se houve ou não comunicação entre elas. Quando perguntou, em raríssimas vezes, recebeu resposta negativa.

Desde já registro que as declarações prestadas pelas vítimas são fidedignas e não possuem qualquer vício que possam maculá-las. São relatos que formam um conjunto estarrecedor sobre a conduta do acusado. Uma avalanche de fatos absolutamente repulsivos e, não



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

por outro motivo, as vítimas descreveram as sensações que possuem em relação aos mesmos como dor, raiva, asco, nojo, humilhação, medo.

Por certo muitos de seus clientes devem achar que tudo o que esta na denúncia é inacreditável. Cerca de cento e cinquenta testemunhas, de diversos estados da federação, relataram que o réu é pessoa simpática, afável, carinhosa. Narram a forma como eram tratadas, explicaram como foi realizado o tratamento, como era a clínica etc... Entretanto todas estas considerações sobre a pessoa do acusado não tem o condão de afastar a ocorrência dos fatos.

Em realidade, mesmo que não tivesse tais virtudes, é custoso acreditar que uma pessoa seja capaz de praticar tão elevado número de crimes sexuais. Ainda, ganha relevo, porque as pessoas têm certa expectativa na relação médico/paciente, pois para aquele o alvo da atenção médica deve ser a pessoa, em benefício do qual deverá agir, com o máximo de zelo, conforme reza a cartilha da ética médica, mas ouvindo, lendo o relato pormenorizado das vítimas, só podemos verificar que nada há que dê guarida à versão do réu, que nega a autoria de todos os atos.

Vejamos a prova oral:

INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

O acusado negou a pratica do crime, quando interrogado em juízo. Afirmou que as pessoas que foram inquiridas disseram



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

inverdades. Trabalha na área de fertilização *in vitro* desde 88, a clínica fez 20 mil atendimentos e nasceram oito mil crianças e agora vê a mídia “nos arrebentar” de tal modo que mencionou que “houve um voto no STJ, de um dos Ministros, que usa, inclusive, esse dado para dar o voto naquela ocasião”.

Não sabe os motivos efetivos das acusações, pois os fatos não ocorreram. Jamais praticou quaisquer dos atos descritos na denúncia. “ Talvez seja pela insatisfação delas, talvez por alguma influência de mídia, insatisfação da própria negativa do resultado...e tem outras tantas situações que eu poderia aqui querer sugerir como possibilidades, que eu não posso saber porque essas outras queixas foram efetuadas”. Trabalha na clínica com os filhos, tem as portas abertas, e ficava em locais com mais pessoas. Usava um jaleco branco até o joelho e vários telefones, um deles era interno, de tamanho maior que um celular.

Não lhe cabe julgar o porquê dessas trinta e nove mulheres que vieram acusá-lo, talvez seja insatisfação pelo resultado, uma condição emocional muito forte, a mídia que ajudou. Pode dizer que não é verdade, porque sabe realmente qual a sua conduta dentro da clínica.

É própria de sua pessoa usar uma forma carinhosa de falar com as pessoas, chamando-as de “querida”, usa abraços e beijos para cumprimento e costuma segurar o rosto com as duas mãos, inclusive de homens, o que também é comum na comunidade árabe, mas não sabe se houve interpretação equivocada.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Depois do inquérito policial foi investigar sobre os anestésicos utilizados (propofol e fentanil), sedantes. Tomou conhecimento que a droga pode trazer alteração de comportamento sexual e soube de dois casos, do casal que testemunhou em juízo e um caso envolvendo um hospital desta cidade.

Explicou a rotina do tratamento e funcionamento da clínica: o casal chegava à clínica e era atendido pelo assistente; depois é que atendia o casal e explicava a situação e realizavam exames e no mesmo dia voltavam a conversar e os atendia na sala de reunião e dava seu parecer sobre a situação e o tratamento indicado e muitos iniciavam no próprio dia com uso de um medicamento; a mulher voltava à clínica catorze dias, em média, depois do início desse medicamento para fazer ultrassom e dosagem de sangue; neste período indicava quando deveria tomar o segundo medicamento, que era para fazer a produção dos óvulos; ela retornava decorridos sete a oito dias, num controle praticamente diário de ultrassom, dosagem de sangue e hormônio, até marcar a retirada dos óvulos; fazia a prescrição, mas mandava uma enfermeira, alguém da clínica escrever, "escreve aí: ela vai tomar Gonal de tanto em tanto tempo, e o Lupron de tanto em tanto tempo" ; o contato que tinha neste período normalmente, era no corredor, mas a primeira orientação era dentro da sua sala (a sala de reunião). No dia da retirada dos óvulos, a paciente vinha com o marido. A mulher se preparava para o centro cirúrgico e enquanto é submetida à sua preparação, o marido é levado para colher o sêmen. O procedimento dela é rápido e com anestesia. Elas abriam os olhos dentro da sala cirúrgica e depois adormecem. As pacientes saíam acompanhadas da sala cirúrgica (pelo médico, enfermeira ou anestesista), andando até a sala de repouso, sendo que possuía duas



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

salas, que eram próximas , em frente ao centro cirúrgico que antes tem um pequeno hall (na última clínica) e não são trancadas, só encostadas. Recomenda que a mulher não dirija automóvel por cerca de uma hora porque pode estar zonza e não estar em perfeitas condições de entendimento. Depois avisam da transferência, que é feita com ultrassom abdominal, sem posição ginecológica, sem sedação (raríssimas pedem), o normal é terem duas pessoas na sala. Não costuma fazer este procedimento, mas pode passar pela mesma e tem todas as condições de fazer, inclusive porque durante anos fez tudo isso, sozinho. Ainda, decorrido dez a doze dias faz o exame de sangue para saber se esta grávida.

Entrava em todos os lugares, entrava sem bater, em qualquer local da clínica, inclusive na sala de exames e se não tivesse tido contato com essa paciente no dia, cumprimentava a pessoa com beijo, colocava a mão na cabeça, batia na perna.

Passava, sempre que possível, na sala de recuperação. Quando entrava na sala de recuperação já acordava e falava “foi tudo bem?”; “olha, daqui a pouco você tem que levantar”, e dava um beijinho no rosto e inclinava-se para poder beijar.

Em relação à vítima 04, afirma que a dispensou por questões funcionais. No dia seguinte o marido veio procurá-lo dizendo que tinha assediado a mulher, mas negou o fato. Ele pediu para readmiti-la e telefonou para ela, que não quis falar. Depois ela manda um e-mail ameaçador, pedindo a quantia de quinze mil reais para que ela não fosse a jornal ou televisão. Hoje ela move uma ação trabalhista .



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Estranha algumas condutas, dentre elas a da vítima mencionada no item 2 da denúncia, pois ela lhe entregou uma carta de agradecimento; a vítima do item 03 da denúncia, o procurava insistentemente mandando cartas, pedindo desculpas pela insistência dela em nos procurar, inclusive mandando fotos dela grávida, com a barriga à mostra; a vítima referida no item 07, que o acusa de estupro anal, esteve na clínica em 1999 e retornou em 2006 e fez a acusação por suposição; a vítima indicada no item 19 da denúncia, fez uma página no Orkut, com o nome de Íris Saga, que procurava arregimentar outras pessoas e para ela fez condições especiais de pagamento. No dia que fizeram exame (que já sabiam que era negativo) ele não o cumprimentou e disse que teria praticado assédio contra a sua mulher, oportunidade que negou o fato; ouviu de um familiar que a vítima referida no item 21 da denúncia teria dito que ela estava apaixonada por sua pessoa; o marido da vítima mencionada no item 31 da denúncia, esteve na clínica e disse que tinha beijado a mulher, mas negou o fato e para evitar constrangimento de sua parte e dela, seu filho continuou com o atendimento e ela engravidou e deu alta . Depois soube que havia um boletim de ocorrência que foi feito na época do tratamento e uma das testemunhas e a testemunha arrolada na denúncia sob o número 36 tinha procurado o CRM em razão do tratamento e só depois é que começou a falar de assédio.

As testemunhas arroladas pela Defesa, em grande número, deram relatos sobre a clínica, a sua configuração do espaço, o modo de ser do acusado, a rotina do tratamento. Foram cerca de 150 testemunhas e é possível reconhecer que as informações referentes ao tratamento, a clínica e configuração do espaço, com explicado pelo réu, tem credibilidade, entretanto, não afastam a pratica do delito.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

A negativa do réu permaneceu isolada nos autos e os fatos foram confirmados, em quase sua integralidade. Não há credibilidade na negativa do acusado.

No tocante a configuração do local em que os crimes ocorreram, nas duas clínicas, a prova indica que as portas não permaneciam trancadas e que as salas de repouso eram próximas de outros compartimentos, assim como a sala do réu e as demais, ou seja, não havia ambientes isolados, mas esta configuração não era impeditiva do delito, especialmente porque as mulheres não reagem face ao inusitado do ataque de modo, “escandaloso”, aos berros. Não esperavam que o médico fosse agarrá-las, que fossem prensadas contra paredes, estantes ou portas.

Os relatos das vítimas muito se assemelham e não se trata de coincidência.

Nestes autos alguns testemunhos mostram com muita clareza que o modo de agir do acusado era uma constante e se repetia de forma semelhante. Neste sentido, verificamos que a testemunha arrolada sob o nº 33 da denúncia, ao ouvir a narrativa do marido de uma das vítimas, imediatamente, sem que de nada soubesse sobre o tratamento, diz o nome do autor do crime que lhe era narrado, porque já ouvira relato semelhante de uma outra mulher que lhe narrou que o acusado praticar o mesmo tipo de crime contra ela. Ainda, a testemunha arrolada sob o nº18 da denúncia, toma conhecimento do fato através da vítima que é sua amiga e



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

posteriormente, decorrido anos, lê o relato em uma revista e pela descrição pensa que é sua amiga e qual sua surpresa, por descobrir que não era ela.

Estes dois fatos, em que pesem as testemunhas ser conhecedoras de modo específico daqueles relatos, reforçam os demais, demonstrando que não há fantasia, alucinação, imaginação, vingança na conduta das vítimas.

O conjunto revela que o acusado tinha duas formas de agir, de um modo se estivesse praticando o crime pós-sedação e de outro se estivesse em sua sala ou em outra sala. Este relato das vítimas acabaram, como elas imaginaram que acontecesse, servindo de reforço de prova para o crime das quais as outras foram vítimas. É certo que nenhum delas pode saber do crime da outra, pois se trata de crime clandestino, mas quando fornecem seus relatos, verifica-se que ele agiu com várias mulheres da mesma maneira. Vejamos o essencial dos depoimentos, pois para esta espécie de delito, nada mais fidedigno e contundente que o próprio relato das vítimas:

Item 1 da denúncia – vítima “23” - estupro - ano de 2002

A vítima relatou que em 2001/2002 contratou um pacote de três tentativas infrutíferas, sendo que o procedimento de retirada de punção era realizado por outro médico. No segundo pacote, o réu mostrou interesse anormal, fora da relação paciente-médico, pois fazia elogios, falava de sua beleza, falou de fazer algo fora do consultório, até de ir para sua cidade, em outro estado. Falou, com educação que sua intenção era outra, que era



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

casada. Ele dava beijos próximos aos lábios, abraços, para que percebesse que ele estava excitado, “um negócio constrangedor”, que a deixava com temor.

Na quarta retirada de óvulo, após a sedação, foi para a sala de repouso e ele veio atrás e fechou a porta, empurrou-a contra a parede, imobilizou-a, abriu o seu avental, beijou os seus seios e boca. Empurrou o acusado, mas ele conseguiu beijá-la, sendo que ele a segurava com as duas mãos e com a perna conseguiu abrir a sua, pressionando-a contra a parede e assim conseguiu fazer a penetração, introduziu o pênis em sua vagina, sendo que antes ele dizia para segurar o pênis dele, enquanto o empurrava “foi uma luta”. O fato foi interrompido com a chegada do marido, pois assim que ele ouviu o barulho da maçaneta, ele lhe empurrou. Ficou parada na cama, chorou, estava zozza e não acreditava que aquilo estava acontecendo e não sabia como reagir. No momento de entrada e saída, o réu falou com seu marido, do lado de fora e disse que estava nervosa e abalada, razão de seu choro. Quando saía, chamou-a para o consultório e disse que “tinha mexido com ele, como homem”. Retrucou que aquilo não poderia ficar assim e ele disse que não ia dar em nada, pois era simplesmente uma paciente.

Só contou para seu marido, sem detalhes, quando retornou para sua cidade: “não conseguia contar muita coisa” e ele ficou alterado. Fez uma transferência, que também não deu certo e encerrou o tratamento em São Paulo. Não teve problema com os demais médicos que a atenderam na clínica do acusado. Fez tratamento em outro Estado, conseguiu engravidar, mas não esqueceu tudo o que aconteceu e sentia-se injustiçada (fls. 4472/4492, 19º volume).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

O relato da vítima demonstra que o acusado fez uso de violência real, que estava retornando da sedação. Com a vítima fragilizada, com a possibilidade diminuída de reagir, o réu colocou-a sob seu domínio, conseguiu segurá-la com as mãos e abriu as suas pernas com as suas. Ela estava com o avental hospitalar e deste modo ele a forçou e com ela conseguiu manter conjunção carnal, que por si só, não deixa lesões. A coesa declaração da vítima não deixa dúvida que o réu manteve conjunção carnal, pouco depois do procedimento de retirada de óvulos, quando estava saindo da sedação, na sala de recuperação . Ainda que o marido estivesse nas proximidades, isto não impediu o acusado de praticar qualquer ato, com esta vítima e nem com as demais, era indiferente se havia alguém esperando na recepção, se o marido estava colhendo o sêmen. O que é preciso registrar é que em todos os relatos, de todas as testemunhas, fica claro que a única pessoa que circulava por toda a clínica, entrava em todos os ambientes, era o réu. Os pacientes só entravam nos locais para os quais eram encaminhados. Não há relato fantasioso da vítima. É real. Teve que entrar em luta com o acusado, ainda que com suas poucas possibilidades, mas de qualquer forma, o acusado consumou a conjunção carnal e a condenação se impõem

Item 2 da denúncia - vítima “39”- dois atentados violentos ao pudor - 2002 e 2005

A vítima esclareceu que procurou a clínica pela fama e porque o réu era da relação de pessoas conhecidas. Ingressava na menopausa e seu sonho era ter um filho e ficou frustrada pelo fato de não alcançar a maternidade. Adquiriu o pacote de tratamento com três tentativas e ele ofereceu o uso de citoplasma de outra mulher e depois ofereceu o óvulo,



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

sendo que já usaria o banco de sêmen. Fez duas punções e demorou vários meses para fazer a primeira transferência, em razão de seu estado emocional, pois não estava preparada.

Ficava fragilizada emocionalmente com o tratamento, em razão dos hormônios, das expectativas, do sonho não realizado. Foram dois crimes que foram praticados da mesma forma. Estava sozinha no consultório e ficava prensada, sendo que em 2002, na primeira oportunidade foi jogada contra uma estante e na segunda, em 2005, foi jogada na parede, “com uma abordagem bastante violenta, ele veio com muita força para cima”. Acrescentou que o acusado é bem maior e bem mais forte. Ele ficava com as feições modificadas, a respiração ficava assustadora, e usava de muita força, de modo que não tinha como reagir. Nas duas oportunidades, o acusado a segurava firme, para poder conseguir o que ele queria. O acusado a imobilizava com o corpo dele, de forma que ele podia tocar o seu corpo e impedia que tivesse reação. Ele colocava o joelho dele no meio de suas pernas, forçando que permanecessem abertas e segurava o corpo com os braços. Ele beijava e babava na boca e no rosto todo, enfiava a língua em sua boca, tocava o seu corpo, passava a mão no seio, nas coxas; empurrava o braço para parede para puxar a outra mão e obrigá-la a tocar no pênis dele, que se encontrava ereto. Ele cessava somente depois de suplicar para que parasse e sempre tentando empurrá-lo.

Não gritou em nenhuma das oportunidades porque não queria escândalo e retornou em 2005, porque não é pessoa de posses, pagou para realizar um sonho que era um objetivo de vida e tinha feito o pagamento integral, ainda, voltou desacompanhada porque era uma pessoa sozinha (fls. 2158-A/2158-R, 9º volume).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Não há dúvida que o réu fez uso de violência real para praticar os atos descritos na denúncia contra a vítima. Nas duas oportunidades ela foi lançada contra a parede e estante e ficou imobilizada. Ele efetuou abordagem violenta, especialmente porque é mais alto, mais forte e conseguiu dominá-la. O fato aconteceu e disto não há dúvida. As questões apresentadas pela defesa, sobre as causas do abandono do tratamento nada alteram o quadro referente ao crime e a condenação se impõem.

Item 3 da denúncia- vítima “A” - 1995 – atentado violento ao pudor

A vítima, que residia em outro estado, informou que casou jovem, sem experiência sexual. Fez um tratamento com o acusado, com quem acertou um pacote de três tentativas. Em 1995, na segunda tentativa deste pacote, após o procedimento de retirada dos óvulos, estava em um dos quartos, acordando da sedação, e sentiu que alguém lhe beijava. Estava sonolenta, com o olho fechado e correspondeu por achar que era o marido e ao abrir os olhos, viu o acusado, empurrou-o com as duas mãos, mas ele não parou. Usava exclusivamente o avental hospitalar e ainda estava sob o efeito da sedação, sendo que na época era muito magra. Ele a colocou sentada, ficou de frente, apoiou a mão na parede, segurou-a pelo ombro, beijou-a, empurrou-a para a beirada da cama, tirou o pênis, manteve a conjunção carnal e ejaculou. Naquele momento “estava bamba, não teve como ter reação”.

Comentou com sua irmã, que era adolescente e ela disse que não tinha idade para ouvir aquilo. Não teve coragem de contar para o marido e prosseguiu o tratamento e engravidou, mas tinha muito “dor de



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

ficar com aquilo para mim”. Quando estava no quarto mês de gestação, estileitou suas pernas e quando o marido a encontrou relatou o que houve e “aí eu apanhei” e, chorando, respondeu que não sabe o motivo. Para a família de seu marido “bater em mulher é normal, não tem nada de mais”. Seus familiares ficaram muito preocupados em razão de seu estado, porque não queria comer. Ficou aos cuidados da família, na casa do pai. Seu irmão fez contato com o réu que perguntou : “quanto vocês querem para ficar calados?”, mas de maneira alguma pediu ou recebeu dinheiro. Seu pai dizia: “quero matar esse homem”. Tentou “perturbar a vida dele, para ver se ele se retratava, alguma coisa assim, mas não”. Achava que ele se retrataria, que lhe pediria perdão. Não queria dinheiro, só queria que ele falasse “eu errei”.

O marido ameaçou o réu, caso algo acontecesse aos filhos e depois do nascimento, ele fez a denúncia no CRM/SP, que não deu em nada.

Desenvolveu um quadro depressivo por muitos anos tentou se cortar por várias vezes e tem marcas no braço, nos pulsos. Era um autoflagelo. Fez tratamento psiquiátrico. Tentou o suicídio, inclusive em frente da clínica, mas um dos médicos, a socorreu.

“É uma situação tão difícil de explicar; a pessoa recebe a notícia de que vai ser mãe, passa por isso, conta para o marido, apanha, conta para família, a família se desespera”. O réu disse que era louca, mas sua família sempre acreditou em sua palavra. Seu pai morreu feliz, porque antes viu uma reportagem e pode dizer: “então, aí, ó, minha filha não é louca!”.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Tentou manter contato através de carta, mandou foto dos filhos, achou que com isto estaria perturbando a vida do réu e das pessoas que o cercavam. Tudo o que enviou foi com o intuito que ele falasse “eu errei com você... era isso que eu queria o tempo todo: mostrar que estava bem, mostrar foto minha com as crianças e que ele pedisse perdão, coisa que ele nunca fez...o resto que interprete como quiser, esse homem não tem mais nada para fazer contra a minha pessoa”.

Esta se separando, mas mesmo assim seu ex-marido disse que deveria depor (fls. 4169/4194, 17º volume).

Este depoimento é o suficiente para dar a certeza acerca do fato, observando que os fatos referente à vítima não foram noticiados recentemente. Já na época, o marido da vítima registrou notícia no CRM, sendo que o expediente foi arquivado. O fato da vítima não se recordar da data exata que o crime ocorreu, em nada altera o quadro e a possibilidade de defesa, pois ela indicou que o fato ocorreu na segunda tentativa, na retirada dos óvulos. Ao contrário do apontado pela Defesa, não foi na primeira tentativa, mas na segunda e ela retornou apenas para colocar os embriões. No tocante às expressões usadas, como assédio, não é por certo o sentido jurídico. Os leigos não têm obrigação de usar termos técnicos e até porque o tipo penal é recente e o marido noticiou o fato para o CRM em 1997. Acrescente-se que a vítima, por algum motivo seu, queria apenas que o réu lhe pedisse perdão e reconhecesse seu erro e procurou de algum modo que isto acontecesse, mas em vão. É certo que ela possui diversos problemas de saúde, como ela relata, mas nenhum deles retirar a realidade do fato e nesta a medida a condenação se impõem, observando que os demais relatos se harmonizam .



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Item 4 da denúncia – vítima “01”- atentado violento ao pudor - 16.1.08

A vítima trabalhou na clínica como recepcionista. Na data dos fatos foi chamada pelo acusado, que deixou a porta entreaberta. Ficaram em pé, frente à frente, ele fez perguntas, se aproximou, passou a mão e segurou o rosto com as duas mãos, puxou e beijou o rosto. Ele a segurou com os dois braços, mas o empurrou, falou para ele parar, mas ele a puxou de novo, pegou-a no braço, fortemente, e falou que eu ia gostar e a “beijou de língua”. Falou que há muito tempo que ele estava “me cozinhando”. Nessa hora o telefone tocou e nesse meio tempo, desvencilhhou-se dele e foi embora e na saída o segurança disse que ele queria falar, mas foi embora e não voltou mais para trabalhar. Contou para o marido no dia seguinte e ele ficou transtornado. Pediu para que ele fosse na clínica para ele me mandar embora. Seu marido lá esteve e deu o seu relato, mas o réu disse que fora mal interpretado. Seu marido ligou da clínica contando a versão do réu e dizendo que ele queria que retornasse; colocou o réu na linha, mas desligou.

A esposa do réu, que controlava através das funcionárias da clínica telefonando constantemente, ligou no dia seguinte para saber o que tinha acontecido, queria saber de sua boca, pois soube através da filha com quem falara por fone. Contou o que tinha acontecido: que “ele tinha me agarrado e que eu não era nenhuma vagabunda, que eu estava lá para trabalhar, precisava do emprego”.

Em razão dos fatos, faz tratamento psicológico e teve problemas de saúde. Propôs processo trabalhista. Confirmou que enviou o e-mail para o acusado solicitando valor a título de indenização,



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

pois não conseguia recolocação profissional, as contas estavam vencendo e estava desesperada. Soube do inquérito contra a sua pessoa, em razão desta mensagem, através da delegada, quando foi ouvida. Narrou que uma paciente (a vítima "03") não seguiu com o tratamento e deixou uma carta que entregou para o réu. Soube através da funcionária Adélia que a paciente, cujo nome mencionou, parou o tratamento, porque o doutor Roger estava assediando ela (fls. 2158-S/2158-AT, 9º volume).

A testemunha "AS", marido da vítima , inquirido a fls. 2312BB/2312BL, 9ºA Volume. Informou que a esposa chegou em casa chorando e contou que o réu a chamou na sala e foi surpreendida, pois ela a agarrou, abraçou-a à força, tentou beijá-la e ela tentou sair enquanto ele dizia que ia gostar e que a rodeava há algum tempo. Ela não conseguiu sair em razão da estatura e só se livrou porque o telefone tocou. No dia foi procurá-lo para tirar satisfações e estava muito nervoso. Falou com o segurança Benedito, inclusive que o réu tinha assediado a sua mulher. O réu disse que simplesmente a abraçou, que é carinhoso, que houve um mal entendido. Solicitei que a mandasse embora e pagasse todos os direitos . Ele, muito dissimulado, tentou acalmá-lo. Sua mulher não conseguiu emprego e adquiriu lúpus. Sua mulher comentava que a mulher do réu o controlava, queria saber o que acontecia na clínica, com quem ele permanecia na sala, por quanto tempo. Soube que ela enviou o e-mail para o réu, posteriormente, à denúncia do Ministério Público e achou justo ela pedir uma indenização.

O e-mail referido esta juntado aos autos às fls.

12.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

O laudo de fls. 130/ 142, perícia psicológica, concluir que a vítima “ apresenta sofrimento psicológico, todavia, pelo conjunto de traços e características de sua personalidade , não é possível associar ‘tal sofrimento psicológico’ unicamente a possível vivência de atos libidinosos... a presença do lupus é fato, todavia...não é possível associar um nexos causal do stress emocional pela vivência de atos libidinosos”.

Não há dúvida que o acusado praticou ato libidinoso contra a vítima, sua funcionária e usou de violência real , portanto indiferente que haja representação para este caso. O réu a puxou pelos braços pegou fortemente neles e a beijou de língua, de modo que ela não tinha como escapar. Depois que se desvencilhou da situação, saiu do local e não quis mais retornar e contou o acontecido para o marido, na mesma sequência dos fatos. Ele por sua vez confirma que este foi o relatado dela, logo que tudo aconteceu e confirmou que falou com o réu que negava o crime, mas ela se mostrou irredutível e não quis voltar a trabalhar no consultório.

É certo que a réu mandou e-mail para o acusado querendo ser ressarcida e que há ação trabalhista em curso, mas aquele fato, referente à mensagem eletrônica, não constituiu crime para o sistema de justiça, já que foi arquivado, pode ser considerado como conduta não desejável, entretanto há que se levar em conta a precária condição da vítima que teria que mover um processo, com todas as dificuldades que isto representa. O modo de agir da vítima, posterior ao fato, não afasta a ocorrência do crime.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Item 5 da denúncia, - vítima “c”- 1999- dois atentados violentos ao pudor, um na forma tentada - 1999

A vítima disse que veio com o marido, do interior, para fazer tratamento com o acusado. Saíam cedo da casa que estavam hospedados, por volta das 4 horas, “nós pegávamos ônibus, metrô, aí nós andávamos dois quilômetros a pé até a clínica...para a gente poder economizar por conta do tratamento”. Estranhou o comportamento do réu que algumas vezes pediu para seu marido se retirar, oportunidade que lhe fez galanteios, quando respondia que lá estava para buscar um filho.

No dia da sucção dos óvulos, passava mal em razão do efeito da anestesia, voltava , desmaiava, tinha muita náusea. Estava deitada e acordou com ele passando a mão por baixo do lençol, sobre seu corpo. Ele passou a mão sobre os seios, correndo a mão sobre seu corpo, seios, descendo mais para as partes íntimas. Pegou sua mão, colocou no pênis ereto e falava: “olha como você me deixa excitado, você me excita”, beijando , debruçado. “Comecei a chorar, porque estava voltando dessa anestesia, não estava me sentindo bem”. Pediu que ele parasse, que estava lá para ter um filho. Disse que estava com ânsia e ele deu um cesto, mas continuou com os atos. Uma coisa que lhe marcou é que sentiu “um mal hálito muito forte que vinha dele, eu tentava empurrar, falando para ele, comecei a chorar muito alto, gritando e falando: “quero meu marido, quero meu marido”, que estava do lado de fora, ouviu e bateu na porta. Foi então que ele parou. Estava voltando da sedação, mas recorda-se perfeitamente do ocorrido.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

No dia da implantação dos óvulos, após o procedimento (ela mencionou que via pela TV) – pelo sistema de ultrassom , ele veio para cima querendo me beijar novamente e roçar o corpo sobre mim. Estava sentindo dor e afastava ele chorando e dizendo: doutor, eu não vim aqui para isso.

Nas duas oportunidades estava sozinha na sala e usava avental hospitalar. Percebeu que ele tinha a “respiração mais forte, ofegante, eu sentia sair pelo nariz, muito próximo de mim, quando sentia o mal hálito forte dele”.

Pensou em parar, mas queria ter um filho e seu marido também. Sentia-se pequena e não sabia que os fatos ocorriam com outras mulheres. São pessoas simples e colocaram tudo o que tinham no tratamento. Durante muito tempo, fez terapia para poder lidar com essa dor.

Não contou de imediato para o marido porque tinha receio do que ele pudesse fazer, pensou que ele pudesse dar um medicamento e nunca mais teria filhos. Ainda, estava gastando tudo o que tinha e sentia vergonha e medo. Não entendia porque ele fazia aquilo com ela, pois não deu margem. Por outro lado, ele era poderoso, rico (fls. 2158AU/2158BT, 9º Volume).

O relato da vítima dá certeza que os fatos ocorreram na forma narrada. O acusado fez uso de violência real. Na primeira oportunidade ela estava saindo da sedação, com a capacidade de reação diminuída, inclusive porque estava deitada e ele debruçado contra ela, quando praticou os atos que ela descreveu, que têm natureza libidinoso e assim devem ser classificados. Na segunda oportunidade, também houve uso de



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

violência real, pois o acusado tentou praticar o ato, e veio para cima dela, sendo que naquele momento, ela também usava exclusivamente o avental hospitalar. Os atos praticados em momentos absolutamente inesperados, de forma abrupta, são mais uma razão para que a vítima não conseguisse reagir.

O depoimento não é leviano e a sucessão de atos que a vítima relata, são possíveis de realização. Trata-se de depoimento harmônico e acrescido do restante da prova oral produzida, impõem a condenação na forma descrita na denúncia.

Item 6 da denúncia- vítima “12” – atentado violento ao pudor- 2º semestre de 1999

No dia da retirada dos óvulos, tomou anestesia e ao acordar encontrou o réu na sala, debruçado sobre o seu corpo, beijando a sua boca. Era “beijo, beijo mesmo, de língua, ele debruçava, beijava forte e, apesar de estar sedada, eu consegui empurrá-lo e ele me segurou e deu outro beijo, eu lembro a cena de eu cerrar os dentes ele forçar a língua”. O réu a segurou com força e quando o empurrou, saiu cambaleando e entrou no banheiro. A força é divina mesmo, porque estava completamente tonta, mas consciente e conseguiu empurrá-lo. Na hora do ataque ele parecia que tinha que fazer aquilo naquele momento e lhe marcou o hálito dele, que era muito ruim, “fiquei com isso bem registrado na cabeça”.

Nada disse ao marido e no dia seguinte retornou para a clínica. Estava na sala de reunião e o réu entrou, a agarrou e disse: “você mexe comigo” e sugeriu que poderiam sair da clínica. Entendeu



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

que a convidava para ir a um motel. Perguntou-se como continuaria a fazer o tratamento? Então, resolveu contar para o marido, mas só parcialmente, pois não queria que ele desse um soco ou matasse o réu, pois senão poderia ser preso, ia ser pior para ele. Passou a noite toda acalmando o marido.

Foram falar com o réu, quando seu marido disse que tinha contado sobre os assédios. O réu disse que era muito carinhoso com as pacientes e que estava confundindo carinho com assédio, quando retrucou: “não contei tudo para ele, é melhor o senhor assumir”. Seu marido pegou um cinzeiro de vidro e bateu na mesa e queria que o réu devolvesse o dinheiro e se retratasse, o que não acontecia. “Nós não vamos embora enquanto o senhor não pedir perdão a ela”. Aí o réu falou: “Se eu te magoei, não era a minha intenção”. Ficou acertado que o réu devolveria o pagamento das duas tentativas não realizadas, o que não aconteceu, e seu marido exigiu que outro médico realizasse a transferência. O tratamento não teve sucesso, mas acha que foi melhor “porque se hoje eu olhasse para meu filho eu me lembraria disso tudo”.

“Eu tenho asco, nojo, uma revolta muito grande, dessa sensação dele de impunidade, de poder pegar a gente naquele momento trágico, em que a gente está frágil, e desrespeitar meu marido, meu bem financeiro”. O fato de ter acontecido com várias mulheres lhe faz sentir-se lesada. Não questiona a questão da capacidade profissional, mas “a ética, a moral dele” (fls. 2158-BT-A/2158-CO, 9º Volume).

O depoimento da vítima é coeso e confirma que o réu praticou o ato libidinoso mediante violência real, pois ela estava



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

deitada, retornando da sedação quando o acusado debruçou-se sobre o seu corpo, impedindo maior reação e aproveitando daquele momento, praticou os atos, que são libidinosos, sendo que ele a segurava e naquelas condições, evidente, que a força dele era maior e ele conseguiu praticar o ato. Ao retornar, em outro dia, o acusado demonstrou que daria continuidade aos atos e achou por bem contar ao marido, ainda que parcialmente, e foram juntos ao consultório, quando seu marido exigiu que ele pedisse perdão e também que aquela tentativa prosseguisse com outro médico da clínica.

A condenação é a única solução que se apresenta.

Item 7 da denúncia- vítima “4”- novembro de 1999, dois atentados violentos ao pudor

A vítima afirmou que no dia da coleta de óvulos, após o procedimento, foi levada para a sala de recuperação pós-anestésico, onde permaneceu sozinha. Estava sentindo dor, ele aplicou um medicamento e perdeu a consciência. Ao acordar sentiu dores muito fortes e estava completamente molhada, havia sangue na região anal. O réu disse que em razão das dores, colocou uma sonda anal. No dia seguinte foi à um gastroenterologista, cujo nome não quer mencionar, que disse que as dores não poderiam ser provenientes de sonda, pois nenhuma causaria o dano constatado. Sugeriu que a origem fosse de cunho sexual. Não tem nenhuma documentação referente a este tratamento.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Retornou para clínica para colocar os embriões e após a notícia do insucesso, quando ele a encurralou e seu corpo ficou encostado no canto da parede, ele a pegou pelos braços e colocou a mão em sua cabeça, segurou-a com as duas mãos, por primeiro ele espalmou as mãos, forçando-a a ficar naquele canto, e depois segurou sua cabeça e ao mesmo tempo segurou no seu braço e tentou beijá-la, mas conseguiu afastá-lo, com os pés, pois ameaçou fazer um escândalo. Ele disse que ninguém acreditaria, pois era a palavra dele contra a dela, sendo que neste momento se encontrava na sala de reuniões.

Posteriormente, quando já tinha um filho de tratamento realizado em outra clínica, participou de um jantar com um médico, cujo nome não deseja revelar e, “talvez porque tivesse ingerido vinho, mencionou que havia atendido outra paciente com o mesmo padrão da declarante, ou seja, com fissura anal, também deu a entender que esta era uma constante na conduta do acusado”.

Somente teve certeza do ocorrido e o assumiu de forma consciente para si, após os comentários deste médico. “Somente pode supor, imaginar o que aconteceu, já que não viu ..., mas pela sua situação física e por todas as outras coisas somente posteriormente é que chegou a conclusão que tinha sido “estuprada”...pois houve conjunção anal em situação que não era consensual e nas condições em que estava. Não acessou nenhum blog relacionado às condutas do acusado. Estava insatisfeita com o tratamento dispensado na clínica (fls. 2304ª/2304H do 9º volume e fls. 3997/3998 do 17º volume).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Este conjunto probatório não fornece certeza em relação ao coito anal. A vítima não tem qualquer consciência sobre a sua ocorrência e como afirmou, imagina que tenha acontecido em razão do sangramento na região anal e porque um médico sugeriu que tivesse cunho sexual. Portanto, o que temos é a palavra da vítima, não por seu conhecimento próprio, mas de terceiros, no caso de um médico cujo nome não foi apresentado e que teria sugerido que tivesse cunho sexual. A própria vítima mencionou que se tratou de “sugestão” e não um diagnóstico.

Na verdade, a certeza da vítima, como ela relatou não advem de sua consciência dos fatos e sequer de diagnóstico deste médico, que não foi identificado, mas do comentário efetuado em um jantar que teve com um outro médico, não identificado, que teria ingerido bebida alcoólica, no qual este teria se referido às condutas do acusado. Só então, após este jantar, é que ela soube o que aconteceu. Desta forma, o primeiro ato libidinoso descrito, consistente em coito anal, não está devidamente provado.

No tocante ao segundo ato, a palavra da vítima é firme e consistente. Ela relatou que o acusado tentou beijá-la na boca e o modo de proceder do acusado se assemelha com as demais descrições fornecidas por outras vítimas, de fatos que ocorriam na sala de reuniões. O acusado encurralou a vítima, segurou firmemente pelos braços e cabeça e tentou beijá-la na boca. Mas no caso, ao contrário do que consta na denúncia, trata-se de ato não consumado, pois a vítima afirmou que ele “tentou”, que ela conseguiu empurrá-lo. O ato não se consumou e os demais descritos na denúncia, como carícias nas pernas, beijos no pescoço, referente ao segundo



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

ato não foram relatados pela vítima, em juízo. Em nenhum momento ela faz referência a estas ações do acusado.

No tocante à eventual retorno da vítima ao consultório em 2006, anotado em documento apresentado pelo réu, referente à ficha médica da vítima, não é possível ter certeza, face as imprecisões na anotação do prontuário, mas ainda que ela tivesse ido, o que também não pode ser descartado, não é possível saber porque isto ocorreu e, de fato, sendo a Defesa a única que tinham acesso aos prontuários e ao acusado, poderia ter aproveitado a oportunidade de oitiva em juízo para aclarar este ponto. O fato do réu estar preso na ocasião não afeta a possibilidade de acesso aos prontuários, outrossim, ainda quando algumas vítimas não tiveram condições de depor na presença do acusado, registre-se que tiveram total acesso ao réu, interrompendo-se a oitiva, sempre que fosse necessário.

Deste modo, a prova é frágil em relação à um dos crimes (coito anal) e consistente em relação ao segundo, pois provado que o réu usou de força física, já que a segurou fortemente pelos braços e cabeça e tentou beijá-la, comprovando que se trata de ato libidinoso e uso de violência real, mas há que se operar a desclassificação para a forma tentada.

Item 08 da denúncia - vítima “34” - final de 1999 e início do ano 2000, dois atentados violentos ao pudor

A vítima asseverou que procurou o réu, pois sua cunhada fazia tratamento com ele. Acertou um pacote de três tentativas e



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

na despedia ele dava beijo no canto da boca. Ele colocava as mãos nos meus ombros e fazia massagem e falava que precisava de carinho. Recebeu telefonemas do réu, que queria encontrá-la em sua casa e sempre se esquivava.

Nos dias da retirada de óvulos, não percebeu a sua transferência da sala de cirurgia para a de repouso. Ao voltar da sedação, teve a sensação que alguém mexia em seu corpo e foi esta sensação que a fez despertar “acorda com a pessoa te mexendo, te manipulando, você acha que aquele movimento que te fez acordar”.

O réu estava com a mão nas suas pernas, nas coxas, estava muito próximo e lhe beijava. No primeiro momento, pensou que era o marido e assustou-se ao ver que era o réu. Teve um ímpeto de empurrar e foi uma sensação constrangedora, você está meio zozza, não sabe direito o que está acontecendo e tem a sensação de que aquilo não é real. O *acusado disse: “Não se assusta, eu vou te ajudar a levantar, você está tonta”,* e pegou-a no colo para que se levantasse da cama e ele é uma pessoa grande, alta, e foi colocada de pé perto da porta do banheiro, e deu um “beijo na boca...não selinho, um beijo, beijo mesmo”. Era um ato de força porque ele tentava puxar e forçar, enquanto você não esta permitindo. Neste momentos estava semi-sedada, ou seja, “ não tem forças, você não tem ação, o pensamento é lento, é como se você tivesse bebido, suas reações são lentas, a pessoa está te forçando, você sente, mas a velocidade para você empurrar, você não consegue fazer com a rapidez que você desejaria”.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Tem clareza da ocorrência dos fatos e por nenhum instante ficou em dúvida.

Teve medo de falar com o marido, com receio de sua reação, que poderia acarretar algum mal para ele, até um processo e que o réu negaria o que faria sentir-se mal. Ficou muito perturbada na época, queria muito ter o filho, tinha efetuado o pagamento, um valor alto, não tinha como explicar para o marido que não faria o resto do tratamento, razão pela qual fez segunda tentativa.

Contou para a sogra, mãe e filhas para que fosse acompanhada, durante a segunda tentativa. Elas queriam que revelasse, mas não queria, pois achava que ninguém acreditaria e não tinha como provar. Acatou a sugestão delas de levar um gravador no dia da segunda retirada de óvulos e deixou ligado na sala de recuperação, na bolsa. Neste dia, tudo aconteceu novamente, tudo se repetiu quando retornou da sedação: estava deitada com o avental cirúrgico, sendo mexida e acordou com a reação de empurrar e ele estava com o rosto bem pertinho, beijando, bem pertinho, beijando. Ele tentou ajudar a se levantar, porque acordava meio tonta . Falou alto, uma enfermeira abriu e fechou e então entrou no banheiro, ele se ajeitou e saiu .

Ao voltar para casa ouviu a gravação e viu que não tinha gravado de forma audível,e sentiu-se pior. As mulheres da família também ouviram, mas não conseguiram ouvir o que aconteceu, a voz gravada era muito baixa.

Procurou pela fita por um tempo, mas não a encontra. “queria trazer alguma coisa que servisse de prova”, pois é uma



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

situação horrível, constrangedora, você se sente mal, é uma coisa que é a sua palavra contra a da pessoa”.

Desistiu da terceira tentativa e disse ao marido que não queria mais, que o réu era pegajoso.

Informou que a impressão que dava é que ele estava se aproveitando da situação, meio ávido. Se ele “não quisesse ser visto, ele poderia manipular, mexer, fazer o que quiser e sair da sala, você não ia saber o que ele tinha feito, mas ele esperava você acordar, a impressão que dá é que ele gostava de saber que você estava tendo algum tipo de reação, você estava empurrando, acho que devia fazer ele sentir alguma coisa, não sei o que era”.(fls. 2199ª/2199AE, 9º volume).

A testemunha inquirida a fls. 312BM/2312BZ, 9ºA volume, marido da vítima “34”, afirmou que tinham quatro filhos e por indicação de uma familiar procuraram o réu. Soube dos fatos recentemente, através de sua mulher, que lhe disse que o relato de uma outra mulher coincidia com o que tinha ocorrido com ela e foram para a delegacia juntos.

Acredita que sua mulher, assim como as demais tem receio de falar com o marido, com medo da reação que possam ter. Soube por sua mulher que ele a agarrou pelo pescoço, beijou e quando ela acordou da anestesia, ele estava debruçado em cima dela, com as mãos nos seios dela. Aí, tentou empurrar e correr para o banheiro. Qualificou o ato do réu de “uma covardia tão grande, uma covardia tão...a senhora não tem idéia o que é uma mulher ser molestada, não poder falar para o marido, com medo da



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

atitude dele, estar imbuída do mais nobre sentimento que uma mulher pode ter, que é a maternidade.

Ela contou o que tinha acontecido, apenas para a sogra, filhas e tentou gravar. Sabe que sua mulher estava recebendo doses hormonais grandes, estava amarga, chorona, sensível. Isso acabou criando um desgaste. A gente, por mais que tente entender, é difícil. “mas por que não me falou?”.

Este conjunto probatório não deixa margem de dúvida que o réu, em duas oportunidades, praticou ato libidinoso contra a ofendida, pós sedação. A vítima, ao acordar encontrou o réu a praticar os atos libidinosos, que descreveu. Empurrou o réu que a levantou e a colocou junto a porta do banheiro, em pé e lhe beijou, à força. Estava saindo da sedação e seu corpo não respondia na velocidade e intensidade desejada. Na segunda vez que foi sedada na clínica do acusado, os fatos se repetiram da mesma forma, ou seja, mão no corpo, beijo e ele a levantou de novo, colocou-a em pé e beijou novamente. Entre o primeiro ato e o segundo, a vítima resolveu contar para suas familiares do sexo feminino (mãe, sogra e filhas) e acabou por levar um gravador, pois queria constituir prova para poder contar o que estava acontecendo.

Após os fatos virem a tona, leu uma matéria e viu que ele agia da mesma forma com outras mulheres e que a descrição coincidia com a forma como sofreu o atentado violento ao pudor e só então o marido soube o que tinha acontecido, que ela tinha contado para outras mulheres da família e que inclusive ela tentou gravar uma fita.

A vítima acrescentou que queria trazer alguma coisa que servisse de prova, a fita gravada inaudível.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

O relato da vítima não deixa margem de dúvida que o acusado fez uso de violência real contra a vítima, pois a puxava e forçava a pratica dos atos, enquanto relutava, sendo que neste momento sua capacidade estava diminuída, já que estava voltando da sedação. Ainda, se encontrava inicialmente deitada e foi colocada contra a porta do banheiro e nesta situação, prensada ele continuo a praticar os atos que descreveu, que se constituem em atos libidinosos. A família, as mulheres, não queriam que algo fosse feito contra o réu, diante do crime e então ela levou um gravador, para fazer a prova e os atos se repetiram da mesma forma.

Não há a menor dúvida e a condenação é a única solução que se apresenta pelos dois crimes e não um como diz a Defesa. Na denúncia há a indicação das duas datas que os mesmos atos aconteceram, nas mesmas circunstâncias.

Item 9 da denúncia – vítima “ 30” – dois atentados violentos ao pudor - primeiro semestre do ano 2000

A vítima, que é médica ginecologista e obstetra, afirmou que na primeira consulta, acompanhada do marido, combinou uma inseminação e na despedida, o acusado deu um beijo no rosto, próximo da boca. Ficou atordoada e incomodada, e pensou que teria se enganado. Em um dia que estava no corredor de atendimento e ele a levou pelo braço até a sala dele, onde a prensou contra a porta agarrou-a e deu um beijo lambuzado, “é nojento”. Ficou muito assustada e o empurrou e então ele



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

a pôs para fora e fechou a porta. Foi ao *banheiro*, lavou o rosto, a boca e chorou.

No dia da retirada dos óvulos, na sala cirúrgica, a enfermeira a colocou em posição ginecológica, amarrou as pernas, saiu e ele entrou. Olhou para seu rosto, tirou o lençol, sentou-se num banquinho, em frente a cama ginecológica e “ficou manipulando vulva, vagina, sem luva, mexendo assim, é repugnante; por vezes ele olhava para mim com um sorrisinho e estava excitado”. Quando ele se levantou para sair pode ver o volume do pênis, no meio das calças. “acho que durou uns três minutos, não foi muito tempo, mas, para quem está amarrada, à mercê, é eterno”. O ato foi de masturbação e não de uma verificação técnica e o máximo que eu podia fazer era levantar o meu pescoço. Ficou paralisada, sem atitude. Ele saiu e depois os outros profissionais chegaram e foi realizado o procedimento.

Antes dos fatos serem noticiados pela imprensa, um médico, cujo nome declinou, comentou do assédio do acusado e nesta oportunidade contou para ele que era uma das vítimas. Os fatos foram uma das causas da separação. Fez tratamento psicológico e psiquiátrico em relação a não ter filhos e cada vez que não engravidava, piorava.

Considerava difícil tomarem uma atitude em relação ao estupro e quanto mais em um atentado ao pudor de alguém que estava se submetendo a um tratamento hormonal, com uma pessoa de caráter competente (fls. 2199AF/2199AU, 9º Volume).

Os dois atos libidinosos estão provados, tanto o beijo lascivo, na boca como a introdução dos dedos a movimentá-los no interior da



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

genitália da ofendida. O primeiro ato aconteceu quando a vítima jamais poderia imaginar, sem possibilidade de resistir, posto que pegou-a completamente de surpresa, sendo que ele a prensou contra a porta e com seu corpo a imobilizou e assim lhe beijou . No segundo ato, também foi usada violência real, pois a vítima estava com as pernas apoiadas, levantadas, em posição ginecológica e ele passou a manipular seu órgão genital.

O depoimento da vítima é harmônico e sem contradições e a condenação se impõem para os dois delitos.

Item 10 da denúncia- vítima “MB” - atentado violento ao pudor- ano de 2001

A vítima não foi inquirida em juízo, de forma que em relação à ela, não foi produzida prova sob o crivo do contraditório. A prova é frágil e precária não sendo possível saber se o ato descrito aconteceu. Tratando-se de crime praticado às escondidas, a palavra da vítima é fundamental e deve ser ofertada com base na ampla defesa. Os demais depoimentos que constam dos autos, não fazem referência ao fato que teria acontecido com esta vítima, e têm validade para reforçar os relatos das vítimas, de modo que a absolvição é a solução que se apresenta.

Difícilmente em crime sexual se poderá ter certeza sobre o crime, se a vítima não for ouvida.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Item 11 da denúncia – vítima “37” – tentativa de estupro e atentado violento ao pudor - entre outubro de 2005 e outubro de 2006

A vítima fez o pacote de três tentativas. Na primeira nada de anormal aconteceu. Ao retornar para segunda, estava com baixa autoestima. Na despedida, achou estranho a forma como a abraçou, com força e em outras consultas tentou beijá-la, como um selinho, mas conseguia se esgueirar. Em certa ocasião, estava sentada em frente da mesa, conversando com o réu que veio sua direção, de repente. Foi um susto tremendo, pois foi enfiando o pênis em sua boca. “Chegou a encostar na minha boca; se eu abrisse, ia entrar; eu empurrei para sair do local, eu comecei a ficar vermelha, ele viu e achou que eu ia explodir. Ele mostrou que tinha banheiro, onde entrou para lavar a boca e ao sair ele ainda perguntou “você não gosta?” e tentou agarrá-la.

Em outra oportunidade, quando usava saia , entrou na sala, recusou-se a sentar em razão do episódio anterior e ele tentou lhe agarrar e beijar. Correu em volta da mesa oval, mas ele conseguiu segurá-la e a dobrou na mesa, segurou os seios, “me dobrou, como se botasse na mesa e a pressionou com força e tirou o pênis, ergueu sua saia e puxou a calcinha. O corpo dele estava encostado no seu, no quadril, e estava meio inclinado”. Ele não roçou o pênis. Gritou alto, pois achou que seria estuprada e alguém bateu na porta, quando ele a largou.

Na segunda tentativa, no dia que aspirou os óvulos, estava na sala de recuperação, ainda grogue. Colocou as mãos nas pernas e o acusado veio segurá-la e a beijou, lambeu sua boca e dedos. Ele



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

enfiava a língua na boca, no rosto, em tudo. Ficou nervosa e irritada. “Poxa, nem aqui não respeita? que horror, tentando me agarrar, beijar!”. Disse que estava passando mal e ele chamou a enfermeira e saiu. Fez a transferência e o resultado foi negativo.

Pretendia desistir, mas ao mesmo tempo queria muito ter filho e começou a se sentir culpada por se colocar naquela situação. Cobrava-se, não se sentia gente, porque não tomou uma atitude na hora e odiava-se por isso. Parece que não era ela, não poderia deixar a pessoa tomar vantagem da situação desse jeito. “Nesse processo, eu perdi a dignidade, mas depois eu recuperei”. Resolveu retornar para a terceira tentativa e ao chegar na clínica ficou em dúvida e ele chamou a psicóloga, mas percebeu que não podia ficar lá, pois sentia nojo do acusado.

Contou o ocorrido para o médico (cujo nome forneceu) que indicara o acusado, sem todos os detalhes e ele ficou espantado e falou para contar ao marido, mas não tinha coragem. Contou para sua irmã, sem as minúcias, e ela disse para ir na delegacia, mas não tinha coragem, pois queria continuar o tratamento, que era muito caro, e porque seus embriões e dinheiro estavam lá. Tempos depois esta irmã telefonou e contou que uma cliente dela narrou que tinha passado a mesma coisa com o acusado.

Não contou todos os fatos com clareza e detalhes para o marido, mas acha que ele leu o seu depoimento, na delegacia e não gosta de falar sobre os fatos, pois acha que a mulher não é compreendida.

O réu não tem compaixão, pois a viu vulnerável, mas não sabe se o mais violento foi o episódio do pênis na boca, ou



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

quando estava dopada, mas certamente a maior violência é a emocional, por estar tão vulnerável, com a autoestima no chão e ele praticar tais atos, que não eram esperado no momento que aconteceram (fls. 3561B/3588, 15º Volume.).

A testemunha inquirida a fls. 3370/3378, 14º volume, número 4 do rol da denúncia, disse que a mulher contou posteriormente que tinha sido assediada, que ele tentou agarrá-la e ela teve que dar a volta pela sala para escapar. Houve um investimento muito grande dela, psicológico e financeiro, e ela não sabia como me falar. Ela não foi específica até perguntar insistentemente o porquê a ela tomou coragem e contou. Embora tenham contratado um pacote de três tentativas, desistiram da última. Isso foi desgastante para os dois, “ela como mulher e eu como homem”. Achou que deveriam informar o fato, por uma questão de Justiça.

Neste caso a vítima confirmou que o réu tentou estuprá-la, quando a dobrou sobre a mesa e abaixou a sua calcinha, empurrando o corpo dele contra o dela e praticou o ato libidinoso, que descreveu e quando retornava da sedação. Na ocasião contou para o médico que indicara o réu e para sua irmã, que queria que fosse para a delegacia, mas não teve coragem e só falou para o marido posteriormente. Acabou por desistir da última tentativa.

O acusado fez uso de violência real, nas duas oportunidades. Por primeiro tentou agarrá-la e ela saiu correndo em volta da mesa da sala de reunião e ele foi atrás e a agarrou. Conseguiu dobrá-la contra a mesa, puxou a calcinha, tirou o pênis, pressionou-a, mantendo-a sob seu domínio, mas gritou e alguém se aproximou e só então conseguiu sair da



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

situação. O acusado tinha tirado o pênis para fora, puxado a calcinha dela, empurrava o quadril dele contra ela, que estava inteiramente dominada, estas ações revelam que o réu queria manter a conjunção carnal, mas ela conseguiu gritar e alguém veio ao local e interrompeu a conduta do acusado. Claramente uma tentativa de estupro.

Na segunda oportunidade o acusado usou de violência real, pois aproveitou-se do momento que a vítima retornava da sedação e passou a lhe beijar, enfiando a língua na boca e rosto. A vítima usava camisola hospitalar e estava deitada, em posição de difícil defesa e, ainda, com a capacidade de reagir diminuída, face a anestesia. Este ato caracteriza o ato libidinoso.

Não há nenhuma inconsistência do relato da vítima em relação aos fatos criminosos e o fato de não ter nominado o funcionário ou médico que abriu a porta, rapidamente, em nada altera o quadro. Sequer sabemos se ela viu a fisionomia da pessoa.

A condenação é a única solução que se apresenta, referente aos dois fatos descritos na denúncia, no qual foi imputado o uso de violência real.

Item 12 da denúncia - vítima C.A.P – ano de 1997- dois atentados violentos ao pudor

A vítima disse que fechou o pacote com três tentativas e o réu, na sala dele, segurou-a de forma que ficou imobilizada. Ficou



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

perplexa com a situação, além da força, que era de um homem. Foi acuada, ele passava a mão em seu corpo, beijava a boca, forçava a língua e conduzia sua mão para o pênis, sendo que ele estava vestido. “É constrangedor para mim, imagina, carrego isso há dez anos”.

Em certa ocasião , após um procedimento, foi se trocar e ele veio e a abraçou por trás: “É abraço de sacanagem, um abraço de ‘encoxar’ como falam vulgarmente”. Ele trazia o seu corpo em direção ao dele, se esfregando e nesta ocasião também pegava em seus seios e tentava beijar.

Na época que foi molestada contou para a mãe e marido, que perguntou se queria que quebrasse o réu e a clínica e perdesse os trinta mil dólares que tinha pago ou conseguia se livrar de um velho babão, e segue em frente, pelo sonho. Decidiu continuar, porque tinha pago, estava na metade de um tratamento de três tentativas, e passou as ir acompanhada. Estava ansiosa, é uma busca que faz, um investimento, pois vendeu o carro, estava dando tudo de si para conseguir aqueles filhos . Estava emocionalmente abalada, fragilizada.

Decidiu levar o caso ao Conselho Regional de Medicina, em 1998, após terminar a terceira tentativa. Acha justo um ressarcimento financeiro, ter seu dinheiro de volta, já que o réu a enganou, posto que não poderia engravidar, conforme lhe informou um outro médico, mas mesmo assim, ele fez o tratamento (fls. 2312ª/2312X, 9º Volume).

A testemunha “MP”, inquirida a fls. 3360/3369, 14º volume, acompanhou a filha, mas não entrava nas salas de atendimento.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Informou que a vítima contava tudo o que se passava lá dentro: que o réu , por mais de uma vez, abusou dela ao “ encostar ela na parede, beijar, colocar a mão dela no órgão dele e ela tentava se desvencilhar. Ela já tinha passado por todo o sofrimento, todas as injeções que comprava na clínica, mas o sonho dela de ser mãe era tanto, que não desistiu, foi até o fim, mas era injustificado o que ele fazia com ela”. Ele a colocou contra a parede e beijou-a “de enfiar a língua na boca dela, pôr a mão dela no pênis dele, abraçar e empurrar ela contra a parede, essas coisas, infelizmente isso que sou obrigada a falar”. Ela saía chorando do consultório, em razão do que ele fazia com ela: beijar, passar a mão no pênis. Ela falava chorando para mim, quando entrava no carro, “tenho que continuar, não posso desistir”.

Informou que a filha levou todos os exames e “tinha loucura para ser mãe e ele sabia que ela não tinha condição, porque tinha um problema grave, mas mesmo assim, ele recebeu e fez o tratamento”. Acredita que a filha “teve muita coragem, nunca desistiu, achou que um dia a Justiça seria feita” ,mesmo quando se sentia zombada no CRM , pois eles não acreditavam nela .

Este conjunto probatório fornece certeza em relação aos dois atos libidinosos praticados pelo réu. A vítima narrou com detalhes toda a conduta do acusado, seu comportamento e confirmou aqueles descritos na denúncia. Desde a época, procurou órgãos que pudessem dar um encaminhamento para a conduta do acusado e assim, procurou o Conselho Regional de Medicina, de longa data. Os relatos da vítima foram corroborados pelas informações trazidas pela mãe que narrou que acompanhou a filha, que há muito tempo procura por Justiça e achou que um dia ela se realizaria.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Os dois crimes estão configurados e nas duas oportunidades o acusado usou de violência real. Na primeira vez, quando estava na sala de reunião, o acusado a segurou e usou de força para imobilizá-la, deste modo conseguiu beijar a vítima, forçar a língua, passar a mão no corpo, além do que o réu conduzia sua mão para o pênis, todos atos que configuram ato libidinoso. Na segunda oportunidade, a vítima acabara de realizar a transferência dos embriões e, de forma inesperada quando estava de costas para ele, foi agarrada por trás, ou seja, ele foi “encoxando” e se esfregando em seu corpo nesta posição.

Os dois crimes estão firmemente provados.

Item 13 da denúncia- vítima “40”- cinco atentados violentos ao pudor- 1999

A vítima fez um pacote com três tentativas, realizadas no período de fevereiro a setembro. Durante a primeira, notava que ele era grudento, pois ficava encostando, mas não houve ato libidinoso nesta fase.

Ao comparecer na clínica para a segunda tentativa, sem esperar, ele a agarrou, puxou e apertou o seu corpo contra o dele. Ele a beijou e trata-se de beijo de “língua mesmo, um nojo”. O réu usou de força e a agarrou forte no corpo dele e pode sentir o órgão genital, que se encontrava excitado, e era apertado contra o seu. Uma funcionária abriu a porta, viu que ele a beijava, mas fechou a porta imediatamente, foi quando aproveitou e saiu.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Ficou quatro meses sem ir para a clínica, mas prosseguiu o tratamento, almejando a maternidade e ao retornar para a terceira tentativa, tudo se repetiu, de forma idêntica, na sala de reunião.

Além da pratica destes atos libidinosos na sala dele, ocorreram outras, pois em duas oportunidades, após o procedimento de retirada de óvulos, da segunda e terceira tentativa, encontrava-se na sala de recuperação, deitada, usando apenas o avental hospitalar, e o acusado chegou perto da cama e a agarrou, beijou, passou a mão, fez carícias por debaixo do avental hospitalar, passou a mão na sua perna e em seu órgão genital. Neste momento, em razão do tipo do procedimento “você parece que fica um pouco sem reação, eu ficava chocada, quando ele me beijou na sala dele eu tive mais reação... na sala da recuperação me chocava, mas não conseguia reagir, pela força também que ele tem”. Nestas oportunidades estava deitada, ele entrava na sala, “fechava a porta e se aproveitava da situação” e em todas as oportunidades, a respiração dele era lasciva.

Narrou esses fatos para uma amiga. Resolveu voltar, pois o tratamento é caro, tinha quase quarenta anos, tinha feito economias durante muito tempo, estava gastando tudo no tratamento. Se não voltasse perderia a oportunidade de ficar grávida, e todo o investimento que tinha feito, que é um valor alto, mas acabou desistindo de finalizar a terceira tentativa. Ficou frustrada, pois tinha o sonho de ter filho, mas aceitou a situação. Fez um tratamento com outro médico, antes de procurar o acusado (fls. 2199AV/2199BL, 9º volume).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Em relação aos fatos referente a vítima “40”, restou provado, com a certeza necessária, que foram praticados atos libidinosos, por quatro vezes e não cinco, como consta da denúncia, pois em relação ao quinto ato, resta dúvida, diante do relato da vítima. Ela mesmo afirmou que durante a primeira tentativa de reprodução o acusado se mostrava “grudento”, mas não praticou ato libidinoso, e que quando estava sedada, os fatos ocorreram por duas vezes e não três, como esta na inicial. O relato é harmônico e coincide com os demais que constam dos autos, sobre o modo de execução dos crimes.

Com esta vítima o acusado praticou a série de atos em momentos distintos, duas vezes quando estava saindo da sedação e duas vezes em sua sala. A violência real esta devidamente provada, pois nas quatro oportunidades, o réu manteve o domínio físico sobre a vítima e constrangeu-a aos atos libidinosos. A vítima ficou imobilizada no momento dos atos e não tinha como sair. O réu a agarrou, puxou e apertou a vítima e apertou o corpo dele contra o dela, quando estava em sua sala, por duas vezes. Nas outras oportunidades, ela estava saindo da sedação, encontrava-se deitada, com a possibilidade de reação física diminuída e a beijou na boca, de modo que ela tem a sensação de nojo e passou a mão no seu corpo, o que caracteriza ato libidinoso.

A demora em relatar o fato não desnatura a ocorrência do crime e o retorno da vítima é compreensível diante das razões que apontou. Colocou todas as sua economias no tratamento, já tinha idade avançada para a gravidez e seria esta sua última oportunidade de ser mãe.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Item 14 da denúncia – vítima “05”- atentado violento ao pudor, ano de 1997

A vítima asseverou que em 1997, contratou um tratamento de fertilidade com o réu. No dia que ele a chamou para que retornasse às 19:00hs, para rever seu tratamento, achou que a funcionária tinha ido embora. Entrou na sala, e o réu foi “acuando para uma estante que tinha atrás da mesa, foi se encostando em mim e começou a me beijar no rosto, querendo beijar na boca, e eu fui virando e ele foi beijando o canto da minha boca e se encostando em mim”. O réu a imobilizou com o corpo dele, que a prensou contra a estante. Suas costas ficaram encostadas na estante, ficou sem saída, sem jeito de escapar. Ele esfregou o órgão genital dele na sua perna e barriga e dava para sentir que ele estava excitado. Ele levava o corpo dele para frente, se debruçando sobre o seu e fazia movimentos e fungava excitado, encostando o órgão genital e beijando. Um médico bateu na porta e ele pulou para trás e discutiu com o médico. Neste momento, saiu da sala, foi ao o lavabo e lavou “aquela baba que estava na minha cara, aquela baba nojenta” e saiu da clínica.

Relatou esses fatos para sua mãe e marido e resolveram abandonar o tratamento. Consultou-se com outros médicos, cujo nome não se recorda, de uma clínica cujo nome forneceu e contou o motivo do abandono do tratamento e eles disseram que o fato não era novidade para eles (fls. 2199BM/2199BV, 9º volume.).

O relato da vítima é coeso e não deixa margem de dúvida que o réu fez uso de violência real, pois a acuou com o corpo contra a estante da sala de reuniões e passou a esfregá-lo, fazendo movimentos, de



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

frente para trás, de modo que pode sentir o órgão genital excitado. Ao mesmo tempo, ele a beijava. Estes atos não podem ser catalogados de outra forma, são atos libidinosos e a condenação se impõem.

Item 15 da denúncia- vítima IVC- atentado violento ao pudor- ano de 1999

A vítima contratou um pacote de três tentativas e antes do início foi submetida a uma cirurgia. Retornou a clínica para conversar com o réu, no consultório dele. Era a segunda vez que colocava os pés na clínica. Ele a abraçou e tentou beijá-la na boca. Virou o rosto e saiu de lá chorando. Na primeira vez que colheu os óvulos, foi sedada e levada para a sala de recuperação. Ao acordar viu o réu que estava perto e teve a sensação de estarem mexendo em seu corpo, acariciando o mesmo. Não teve total certeza, em razão do medicamento, da anestesia.

Na segunda tentativa, após o procedimento no qual foi sedada, estava na sala de recuperação, deitada com a roupa cirúrgica e ao acordar, encontrou o réu ao seu lado, inclinado em relação ao seu corpo, muito próximo, com a calça arreada. O pênis dele estava na sua mão, que estava suja, pois ele tinha ejaculado. No momento que ele foi masturbado, não viu, pois estava sedada.

Sentou-se na maca e ele saiu da sala com a cara de “uma pessoa que tinha uma sensação de excitação”. Chamou a enfermeira para se vestir e não precisou gritar. Deste episódio não teve qualquer dúvida.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Ao sair apenas chorava e disse ao marido que era de dor, pois não quis falar algo desta natureza, com medo da reação que ele pudesse ter e inconscientemente, achava que “tinha deixado os meus filhos na clínica”, afora todo o processo pelo qual passou, razão pela qual teve que segurar tudo isso. Este segundo tratamento também não deu certo e não quis fazer o terceiro, “porque o que tinha acontecido não justificaria o sonho” da maternidade e só então contou ao marido.

Um tempo depois, fez um tratamento em outra clínica pelo qual acabou engravidando e tendo filhos. Narrou o que tinha acontecido e o médico deu a entender que o fato era do conhecimento do meio.

Para a mulher, não existe outro ato mais violento “a sensação de passar por isso é a pior sensação que uma mulher pode passar... ouvir falar nesse tipo de crime ... é algo que me constrange e faz voltar tudo, tudo à tona, porque sei como a pessoa do outro lado está se sentindo”. Estava buscando a sua família e abandonou o sonho . É a pior sensação: “ser usada, agredida no meu momento mais íntimo, eu me sentia suja, pequena, diminuída perante tudo, por ser mulher, um objeto, algo assim, desprezível, que alguém faz aquilo, que tem o poder de até fazer aquilo e simplesmente..” .

No momento do ato, estava “totalmente indefesa, entregue, confiando numa pessoa; tinha acabado de sair de uma sedação, num momento muito próprio... Eu ia falar isso com quem, para quem, se tratando de uma pessoa que... Quem iria me socorrer naquele momento?



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Considera pior do que alguém que estivesse com armado (fls. 2312Y/2312AP, 9º volume.)

Este conjunto probatório fornece certeza em relação ao ato imputado na denúncia. A vítima foi clara em dizer que na primeira vez que retirou os óvulos acordou com a sensação que fora mexida, mas não tem lembrança deste ato, apenas sensação, entretanto, na segunda tentativa, acordou e estava com o pênis do acusado nas mãos e ele estava sob o seu corpo, debruçado, sendo que suas mãos estavam molhadas. Não se recorda do momento da masturbação. Não tem lembrança deste momento, pois estava sob completo efeito da sedação, mas ao acordar, a cena é clara: pênis do acusado em suas mãos, molhadas de sêmen e ele debruçado sob a sua pessoa. Logo, caracterizado está o ato libidinoso e a violência real, especialmente porque a descrição da cena obriga a afirmar que a vítima não tinha qualquer escapatória. Estava deitada, portanto em posição que a auto defesa é dificultada, o réu tinha o corpo inclinado em direção ao seu e além de tudo estava saindo da sedação, apenas de camisola hospitalar, sem condições de reação plena. O fato de ter voltado para a colocação de embriões em nada altera esta situação fática e plenamente justificado, pois a vítima sequer contou para o marido, pois em seu sentir, havia deixado os filhos lá e queria fazer a colocação. A vítima não quis dar continuidade ao tratamento e só então narrou o ocorrido para o marido.

Se ela buscou dar publicidade ao ato, como alegado pela Defesa, e que ela admitiu, dando entrevistas para diversas empresas, em nada altera o quadro referente ao crime praticado pelo réu, pois as pessoas têm o direito de falar sobre suas questões de intimidade, só não



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

podem expor o nome das outras pessoas envolvidas. As vítimas que quiserem falar, seja por qual motivo for, podem fazê-lo.

Ainda, o fato da vítima ter um inquérito instaurado após a denúncia, não lhe retira a condição de vítima nestes autos.

Provado pelo depoimento coerente e pelas demais provas dos autos, que houve violência real e que o ato se reveste da característica de ato libidinoso, a condenação é de rigor.

Item 16 da denúncia – a vítima “31” – ato libidinoso - mês de outubro de 2001

Em 2000, procurou a clínica. Achava que o réu dava beijos perto da boca, no momento de despedida. Fez quatro tentativas infrutíferas e a depressão tomou conta e não conseguia dar sequência. Restavam mais duas tentativas do que havia pago. Tratou-se e ao retornar procurou a clínica novamente e o réu lhe fez elogios e ao se despedir, segurou fortemente as suas mãos, colocou no quadril dele e começou a beijá-la na boca. Precisou forçar para se soltar, pois ele a segurou bem forte, entrelaçou a mão com a sua segurando-a,. Ficou totalmente sem reação, até que o empurrou e saiu transtornada da sala. O mundo caiu “porque eu confiava muito nele... e, de repente, viu...um descaso tão grande comigo, com o meu ex-marido, que confiava, que põe o dinheiro ali, todo o emocional ali e a pessoa faz isso comigo” ele “acabou comigo emocionalmente”. Interrompeu o tratamento na clínica do acusado.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Não consegui falar com o ex-marido, que era estourado e nervoso, pois ficou com receio que ele impedisse de fazer tratamento com outros médicos. Queria fazer a denúncia, mas achou que ninguém acreditaria. Falou com a psicóloga que disse que teria que estar fortalecida para esta situação pois teria que se expor, mas não estava, tinha acabado de sair de uma depressão . Só contou para o marido posteriormente, decorrido alguns anos, sendo que já tinha contado para os pais.

Fez o tratamento em outro local engravidou, mas “infelizmente, as marcas ficaram e tem que lidar com isso”.

Com o noticiário, se deu conta que não tinha acontecido apenas consigo.“Vi pessoas na mídia, colocando algumas mulheres que não conseguiram como frustradas...elas estão fazendo isso porque querem dinheiro ou porque não conseguiram ser mães; e isso doeu demais em mim... foi aí que acabei tendo força de ir e falar: “elas têm razão, isso aconteceu comigo” e eu me senti melhor. Sabe quando parece que você tem que falar para virar a página da vida?”.

Explicitou que é um momento difícil, pois “vivencia o luto por algo que nem existiu”, vivencia a incapacidade, “não consigo gerar um filho”, se sente diferente das demais, “não sou como as outras mulheres”, mas também viveu momentos de esperança (fls. 4148/4168, 17º volume).

O crime praticado contra esta vítima também esta provado e um dos maiores motivos que fez com que ela revelasse os



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

fatos, foi ver a injustiça cometida em relação às outras vítimas. Achou injusto que dissessem que apenas revelavam os fatos porque era frustradas, pois não tinham engravidando, pois sabia que não era esta a situação. Narrou como o réu praticou o ato libidinoso, na sala de reuniões e assemelha-se com a forma de agir do acusado, em relação às demais vítimas. Na época contou aos pais, mas demorou muitos anos para contar para o marido. Procurou uma psicóloga que disse que deveria estar fortalecida para levar um fato deste adiante e na época não estava preparada. A prova é contundente e não há dúvida na prática do delito, o réu usou de violência real pois a segurou com força física, segurou as duas mãos e colocou contra o corpo dele, no quadril e passou a beijá-la. Ficou imobilizada pelo corpo do acusado. O ato praticado é um ato libidinoso e não tem como ser considerado de outra forma.

item 17 da denúncia- vítima “19” – atentado violento ao pudor - segundo semestre de 2006

A vítima residia fora do Brasil e quando aqui esteve procurou a clínica e acertou o pacote. Não gostava da atitude do réu, porque ao despedir-se com beijo no rosto, por várias vezes, na hora que chegava perto, ele virava e acabava dando um selinho, pegava na parte do lábio, e sentia-se mal com isso. A primeira vez eu achei que foi impressão, mas depois foi se repetindo, várias vezes, mas nunca retribuía o “selinho”.

Durante o terceiro tratamento, no momento de despedir-se, aconteceu algo “que você realmente não espera, e te pega de surpresa”. Ele a segurou, apertou bem o seu rosto, de modo que não pode



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

movimentá-lo ele segurou a sua boca “e veio com tudo, veio com bigode, língua, tudo, e veio, na hora você fica totalmente assim, parada, você não tem reação. Inviabilizou qualquer reação, foi pega de surpresa, pois “estava em pé encostada na mesa, ele veio por cima, veio e apertou, ou você cai em cima da mesa...e a minha reação foi pôr a mão na frente” .Eu segurei, empurrei e falei: “O que que é isso!?” deu a volta na mesa que estavam e ele queria saber se não estava lisonjeada. Disse que se ele encostasse a mão, gritaria. Saiu estarecida, em choque . Chegou em sua casa em quinze minutos e ainda estava trêmula porque ficou em choque. “ Você vai numa clínica para fazer um tratamento sério, para realizar um sonho que você tem, você confia no profissional que está ali, aí esse profissional vem e te agarra...é uma coisa que não é normal, não é comum. Eu fiquei totalmente em choque, eu fiquei realmente passada, é uma coisa que você não espera, então eu cheguei em casa trêmula mesmo”, ainda, “ele me agarrou sem a minha permissão, me agarrou à força, eu não dei a permissão para ele me agarrar, então eu acho isso inaceitável”.

Voltou na clínica com sua avó, pois pensou que era sua última tentativa, que não deu certo. Só após ter encerrado o pacote, assim que saiu da clínica, contou ao marido, que ficou enraivecido, queria voltar à clínica, não sabia o que fazer. O pai do marido, que é médico disse para ligar ao C.R.M. e lá disseram para seu marido que “Se não tem nenhuma denúncia, vai ser a palavra de vocês contra a dele”. Procurou alguma denúncia na internet, mas não acharam e ficaram com medo que ele fizesse algo contra e também tinham que voltar ao país de residência.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Na época tentou levar o caso adiante, mas diante da informação do CRM, deu o caso por encerrado, mas intimamente pensando que um dia alguém conseguiria. Estava fora do Brasil quando reportagens foram publicadas e soube das mesmas através da sua sogra que disse que havia investigação e então noticiou o fato, inclusive ao CRM. Teve contato com uma das vítimas para quem telefonou ao ver uma reportagem. Encorajou-se “porque eu vi que alguém fez, que tinham levado a sério, e que eu podia fazer a mesma coisa.” Na época o CRM desestimulou e agora disseram que ele seria processado. Comentava este crime com todo mundo, porque isso para mim “nunca foi vergonha, porque eu fui vítima” (fls. 4736/4761, 20º volume).

O relato da vítima não deixa margem de dúvida que o acusado fez uso de violência real contra a vítima, pois de forma inesperada, de surpresa, segurou-a pelo rosto e apertou com força e na sequência colocou a boca dele, com língua. Pelo inesperado e pela forma como ele a segurava, não teve reação, sendo que estava bloqueada pelo corpo dele e pela mesa e ele a apertava. O ato praticado, beijo na boca, com língua só pode ser caracterizado como ato libidinoso.

Item 18 da denúncia –vítima “B” – atentado violento ao pudor - primeiro semestre de 2001

A vítima asseverou que fez um pacote de três tentativas. No segundo tratamento, fez a retirada dos óvulos, sedada, com avental cirúrgico, voltando da anestesia, abriu os olhos e ele estava com a cabeça debruçada sobre o seu corpo, beijava sua boca e colocava a mão nos seios. Assustou-se, nem conseguiu falar nada, ficou sem entender, olhou com



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

cara de espanto. Foi surpreendida “com aquilo, eu não entendi a situação, eu só olhei para ele com interrogação, ele falou: tudo bem, tudo bem e saiu”.

Fez o procedimento da fertilização , mas não obteve êxito e não deu continuidade. Ficou bem abalada, tanto que eu não quis voltar para a terceira tentativa. Achou um absurdo acordar sendo beijada pelo médico e jamais poderia esperar algo deste tipo. Ficou muito surpresa. Estava sedada e “foi um negócio muito chocante, porque se eu tivesse pelo menos normal, assim, mas eu estava sedada, eu não estava sabendo de nada, eu acordei com ele me beijando, com a mão em mim, foi muito ruim”.

Contou para o marido quando saíram da clínica e ele ficou bravo e indignado. Disse para ele não falar nada, pois voltaria para fazer a implantação dos embriões e caso não desse certo, não retornaria.

Fica abalada com os fatos, pois ainda hoje “mexe comigo” (fls. 4404/4414, 18º volume).

A testemunha inquirida a fls. 4383/4389, 18º volume, marido da ofendida “B”, nº 07 do rol da denúncia, soube dos fatos no mesmo dia, através do relato da esposa que disse que ao voltar do procedimento de retirada dos óvulos, o réu a beijava e tinha a mão no seio dela. Ela estava muito nervosa e preocupada.

Em razão deste fato, não continuaram com o tratamento, só deram término àquele que estava em curso, porque ela tinha



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

muita vontade de ter filhos. Sua mulher ficou muito traumatizada, e não quis procurar outra clínica.

Este conjunto probatório fornece certeza quanto à ocorrência do crime do qual foi vítima a ofendida "B". O réu fez uso de violência física contra a vítima, pois debruçou-se contra ela, que estava deitada e que não tinha condições físicas de reagir, pois estava retornando da anestesia e o ato foi absolutamente surpreendente. Ao abrir os olhos o acusado praticava os atos e só conseguiu olhar com espanto. Os atos praticados, beijos na boca e mãos no seio, caracterizam atos libidinosos.

A palavra harmônica da vítima, corroborada pelas informações trazidas pelo marido, somado com os demais elementos de prova que constam dos autos, confirmam o crime imputado ao réu.

Item 19 da denúncia - vítima "03"- atentado violento ao pudor - maio de 2007

A vítima informou que no segundo tratamento, ao sair da sedação, foi para a sala de recuperação, mas não sabe como. Acordou nesta sala, em pé, amparada pela porta do banheiro e pelo corpo do réu. Estava acuada e sentia-se "mole". Ele a beijava, beijo de língua, e colocava a mão por dentro do avental hospitalar, em seu seio, sendo que estava com a mão no pênis dele, que estava excitado. Tem total clareza dos fatos. Ficou chocada e perplexa. Ele apegou em um momento de fragilidade absoluta, fiquei sem saber o que fazer e pediu que ele se afastasse e ele se retirou. Acha que acordou antes do que ele esperava.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

O réu lhe telefonou no dia seguinte, e disse:“eu achei que você quisesse”. Retrucou: “Eu estava dormindo, como eu poderia querer alguma coisa? Se eu quisesse, me pegasse acordada”. Deixou uma carta na clínica falando da frustração. Voltou na clínica, brigou com o réu, com a intenção que ele admitisse tudo o que ele fez, pois sentiu muito dor ao acordar da sedação e queria saber se ele manteve relação sexual. Mas o acusado disse que tinha entendido mal, que só deu beijo em sua bochecha e indicou que fizesse a transferência. Tomou a decisão de colocar o embrião e finalizar o tratamento, e foi acompanhada da mãe. Esta era a última etapa do tratamento, a parte menor, mas falou que outra pessoa teria que fazer a transferência, com o que ele concordou. Quis terminar o tratamento, “porque a minha sensação era de que meus filhos estavam naquela clínica, eu tinha óvulos lá, eu tinha o esperma do meu marido fecundando os meus óvulos, meus filhos estavam lá”. Acho que se não fizesse, estaria jogando os meus filhos no lixo.

Contou para o marido, só quando chegou em casa e não disse antes, com medo da reação. Ele queria matá-lo e ficou, praticamente, três meses trancado em casa, de tamanha raiva e impotência por não fazer o que ele queria, que era quebrar a cara do réu. Ficaram abalados.

O marido estava consternado e comentou com um colega, que é advogado e cujo nome foi fornecido (testemunha nº 33 da denúncia), mas antes de acabar de contar, o advogado disse que sabia quem era e deu o nome do réu e relatou que o ele era conhecido por este tipo de conduta. Esse advogado a orientou a lavrar uma escritura no cartório, e pouco tempo depois cumpriu a orientação. Ele a colocou em contato pessoal



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

com uma vítimas que foi assediada, sem estar sedada. Também teve contato com outra vítima, uma muçulmana pessoa que tinha visto na sala de espera e a avistou em um shopping, com trigêmeos e ela disse que nas vezes que foi sedada, lhe parecia ter sonhado que o réu lhe pedia beijos. Mencionou que teve contato com uma vítima, e ela disse que contou os fatos para dois médicos da clínica do réu e para Dra. Eliana.

Criou um perfil no Orkut com o nome de “Íris Saga”, pois nem seus amigos sabiam do tratamento e do abuso. A finalidade era tentar descobrir se havia mais vítimas, mas nada de concreto apareceu, somente comentários. Serviu para mantê-la viva e canalizar a sua raiva, bem como a de seu marido. Sentiu-se extremamente impotente, ferida por dentro, com um sentimento avassalador, sentia-se extremamente injustiçada e tudo aconteceu em um momento que estava extremamente frágil, se sentindo incapaz. Acabou por desistir, chateada por não ter conseguido fazer nada contra o réu, para fazer justiça. Acrescentou que “o momento do abuso sexual é horrível, a vítima acorda sem saber o que tinha acontecido, se sente chocada... e o depois disso, se não for tão ruim quando, é pior; porque...me senti invadida...esse homem não só me abusou, mas ele invadiu a minha vida sem ter o menor direito de fazer isso, eu me sinto ultrajada pelo que aconteceu...Eu estou tentando fazer justiça, é só isso que eu quero, justiça”.

Procurou dois advogados e foi orientada a ficar quieta. Foi ao Ministério Público na época e conversou com uma promotora de nome estranho, cujo nome tentou lembrar-se antes da audiência. Foi neste fórum, mas ela não quis levar isso adiante e colocou muitos empecilhos.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Pedi a devolução do dinheiro proporcional ao tratamento não realizado, por e-mail, e ele devolveu, em espécie. Foi atendida pela funcionária cujo nome mencionou (vítima "1") que a encaminhou para o setor financeiro e até comentou que seu caso deveria ser grave. Foi esta funcionária que mencionou o seu nome para o Ministério Público e posteriormente sofreu um assédio e mandou um e-mail querendo saber se tinha feito alguma coisa. Mas não teve contato pessoal.

Teve filho em tratamento que realizou em outra clínica, com quem o réu fez contato e disse que era louca (vítima "03", fls. 3265/3290, 13º volume).

A testemunha inquirida a fls.4493/4516, 19º volume, marido da vítima "03" informou que a mulher desceu transtornada, no dia da retirada dos óvulos, chorou querendo ir embora. Começou a sentir dores e pediu socorro na clínica e um outro médico a examinou. Foram embora e ficou assustado. Ao chegar em casa, ela contou que acordou da sedação encostada na parede, com a mão no pênis do réu, ele com a mão por dentro do avental falando para beijá-lo. Ela mandou que ele parasse e ele recuou. Não mencionou que foi puxada e nem referência a força física, mas acredita que não há violência maior que isso. Teve contato com várias pessoas da clínica, pois acompanhava sempre sua mulher e também mencionou a "Doutora Eliana que atendeu muito a gente, quando estava com ela". Após os fatos retornou uma vez, quando fizeram o exame de sangue, e colocou o dedo na cara do réu, sendo que neste momento ele tinha ao lado a Dra. Eliana e a enfermeira Daniela.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Ficou em estado de choque, pensou mil vezes em matá-lo, mas ela fez o apelo mais dramático que poderia ouvir: “você vai me ouvir, nossos filhos estão lá na clínica e eu quero ir pegar os nossos filhos. Quando eu fizer isso, depois disso, faça o que quiser, se você quiser matá-lo, denunciá-lo...”. Foi aconselhado por vários amigos e optou por não fazer loucura. No dia seguinte encontro o doutor ... (testemunha nº 33 do rol da denúncia) e estavam juntos quando sua mulher telefonou e contou da ligação que recebera do acusado, o que o deixou atordoado. Contou que sua mulher tinha sofrido abuso sexual durante o tratamento. Nesse momento, ele o interrompe e fala “eu vou dizer o nome do médico”, e deu o nome do réu e assim o fazia, pois uma pessoa conhecida tinha passado pela mesma situação. Um médico comentou que tinha atendido outras pessoas que disseram que foram abusadas pelo réu.

“É um crime complicado, o crime do abuso na sedação, é pior que o estupro clássico. No estupro, a pessoa tem a oportunidade de se defender, é mais sórdido pegar uma mulher sedada, porque é um crime que não deixa vestígio e fere a dignidade da mulher. É um crime alimentado pela impunidade dos médicos, que não falam nada, não dizem nada”. Por sugestão do Dr., acima referido, fizeram uma declaração e registraram a mesma e procuraram um advogado, que não estimulou a prosseguir e um criminalista não deu retorno. Ao mesmo tempo encontraram outra vítimas, pois criaram uma comunidade do Orkut, porque ninguém o enfrentaria sozinho, mas o único contato que realizou foi feito foi através da pessoa conhecida do Dr., entretanto ela disse que não pretendia se expor. Chegaram a procurar uma promotora, mas o contato com ela foi muito ruim.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Ficou em péssimo estado e os fatos o deixaram abalado, ficou tempos sem trabalhar, por ver todo sofrimento da mulher, porque depositavam muita confiança no acusado, por se sentir impotente, ficar com raiva. Completou dizendo que quer que a Justiça seja feita e que se sente intimidado, pois houve instauração de inquérito no que se refere ao e-mail mencionado.

A testemunha nº 33 do rol da denúncia inquirida a fls . 2282A/2282J, 9º volume, esclareceu que estava acompanhado do marido da vítima "03" e ele atendeu um telefonema e ficou branco, apoiou o corpo e ao desligar o telefone, estava muito mal, pálido, transfigurado. Ele contou que estavam fazendo tratamento para tentar ter um filho e a esposa foi molestada, ela estava de avental, voltando da anestesia e, no momento que despertou, o réu estava tentando beijar a boca dela, coisas nesse sentido. E então perguntou: "Não me diga que vocês foram ao doutor Roger!". Ele ficou mais assustado. Explicou que uma grande amiga, há alguns anos, o procurou, muito constrangida e desabafou. Ela fez o mesmo relato de abuso praticado pelo réu, ou seja, disse "que ela também, voltando da anestesia, foi bolinada, foi molestada por doutor Roger".

Ele ficou enfurecido, queria ir à clínica e o aconselhou a não resolver daquele modo, não fazer justiça com as próprias mãos, e fez ele prometer que não iria atrás do acusado. Pouco depois encontrou o casal para conversar e eles desabafaram. Aconselhou que procurassem um órgão público e eles tinham receio porque não conseguiriam as provas. A vítima pediu para que interferisse para conversar com sua amiga e perguntou o que faria. Disse que em "primeiro lugar eu iria em um cartório



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

fazer uma declaração pública de todos esses fatos, para que ficasse consignados com data... porque aí ninguém poderia dizer que não foi no mínimo naquela data”. Promoveu o encontro com a amiga, muito conceituada na área jurídica, que a recebeu, mas não quis participar do processo. Teve alguns contatos com eles e soube, na época, que eles procuraram advogados e o Ministério Público e procuraram outras vítimas através do Orkut exatamente para não fazer justiça com as próprias mãos. Eles queriam buscar pessoas que estivessem nessa mesma situação, para que pudesse culminar num processo e ter justiça.

A prova é cristalina e não há qualquer dúvida que o réu praticou o ato libidinoso contra a vítima “03” e que ele fez uso de violência real, pois ela tinha acabado de sair da sedação e quando acordou, estava em pé, apoiada contra a porta do banheiro da sala de recuperação. Neste momento o acusado a prensava usando o próprio corpo e ao mesmo tempo lhe beijava e fez com que segurasse o pênis dele. No momento do ato o acusado usou de força, pois a segurou com o próprio corpo de modo a impedir que tivesse mobilidade, além do que, a vítima encontrava-se com a capacidade de reação diminuída em razão da sedação, estava “mole”.

As palavras da vítima foram corroboradas pelas informações que foram trazidas pelo marido e , particularmente pelo advogado conhecido do casal, que viu a reação do marido, no dia seguinte e ao ouvir a narrativa, já sabia que era o acusado, pois tinha ouvido um relato semelhante de uma pessoa amiga.

Ressalte-se que na época, muito antes dos



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

fatos virem à tona, orientados pelo advogado, fizeram uma escritura, que esta juntada aos autos. É certo que as vítimas tentaram levar o caso adiante, procuraram advogados, o CRM por telefone, o Ministério Público e chegaram a conclusão que deveriam procurara outras vítimas, para ficarem fortalecidos. Informaram que através do Orkut conseguiram colocar a informação e assim tiveram conhecimento da existência que outras mulheres foram vítimas.

Provada a existência do ato libidinoso e o uso de violência real, a condenação é a única solução que se apresenta.

Item 20 da denúncia - vítima “24”, dois atentados violentos ao pudor em 2007

A vítima afirmou que estava na sala do réu e ele “já vai agarrando, encosta a gente na parede, começa a enfiar a língua na boca”. Ficou imobilizada, foi beijada à força, ele passava a língua e disse que cheirava a sexo. Para se desvencilhar tinha que empurrá-lo. Saiu muito nervosa e conversou com o marido, que queria ir para clínica, mas não deixou.

Quando fez a primeira retirada de óvulos, estava na sala de repouso, deitada, de jaleco e ao acordar,” ele estava em cima de mim, eu lembro muito bem...estava enfiando a mão dentro do meu jaleco, a mão no seio, me beijando e com a calça, o zíper aberto”. Acordou com ele “em cima de mim, a mão no meu seio, o zíper aberto e o pênis duro, tentando me agarrar” e disse “olha como eu sou viril”. Mandou que ele chamasse seu marido, perguntou se ele era louco, que estava passando mal,



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

se ele não tinha vergonha. Em seguida veio a enfermeira, para ajudá-la a se trocar. Ficou sem ação.

Chegou a conversar com amigos médicos com intenção de ir ao CRM, mas disseram que era difícil provar.

Fez a segunda tentativa, pois não queria perder o dinheiro do tratamento, sendo que havia contratado três tentativas.

Na terceira vez, ele começou a conversar com gracinhas e pediu que ele parasse e então ele disse que seu caso passaria para outro médico da clínica, como aconteceu, mas não deu certo e falou ao marido que não retornaria, porque “aquilo não é clinica, é tortura para a gente como mulher”. Não teve contato com outras mulheres que foram vítimas (fls. 2213A/2213Z, 9º Volume.)

A testemunha inquirida a fls. 2213NA/2213AT, 9º volume, marido da vítima, esclareceu que sua mulher contou que o réu fazia elogios, falava que ela era atraente, prensou-a contra a parede e tentou beijá-la de língua. Ficou revoltado, quis tomar atitude, mas seria palavra contra palavra e ela disse que resolveria a situação e deu continuidade. O mais grave ocorreu quando ela fez a punção dos óvulos, pois ele tentava beijar e estava com as “partes íntimas expostas”.

O depoimento da vítima coeso e harmônico não deixa dúvida que o réu fez uso de violência real nas duas oportunidades, como consta da denúncia, uma vez ocorreu no consultório, quando o réu, de forma inesperada a encostou contra a parede e ficou imobilizada, momento



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

que ele passou a beijá-la enfiando a língua em sua boca. Na segunda vez o acusado também usou de violência real, pois ela retornava da sedação, estava usando camisola hospitalar, deitada. O acusado debruçou contra ela, colocou mãos no seio, beijou-a , agarrou-se. Os atos praticados pelo réu não podem ter outra definição que não seja, ato libidinoso.

Logo, a condenação é de rigor.

Item 21 da denúncia – vítima “d”- atentado violento ao pudor- 1995

A vítima “D” comprou inicialmente um pacote de três tentativas que não deram certo e depois fez outras. Neste período o réu era galanteador e sempre lhe fazia elogios e na despedida, dava um beijo melado no rosto e um “abração de urso. Em um dos dias que realizou um procedimento com sedação “a hora que eu acordei, ele estava ao lado da minha cama, ele veio, segurou na minha mão, abaixou, veio, me deu um selinho e disse: “não sei o que eu faço, eu estou loucamente apaixonado por você”. Ele se debruçou em direção ao seu corpo, encostou o rosto e não foi selinho, deu beijo de língua e segurou as suas mãos. Saiu de lá e não queria mais voltar, mas seu marido quis ir novamente e depois de muitas tentativas, não quis continuar na clínica. Procurou ajuda médica por causa dos traumas e outro médico e engravidou .

Relatou os fatos ao marido neste ano, após um familiar ler uma matéria de jornal e soube que não foi só consigo. “Nesse dia eu fiquei totalmente chocada e abalada, anos e anos se passaram e a ferida não tinha se curado”. Chorou e falou para o marido que foi igual “o que



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

ele fez comigo, a hora que a gente sai da anestesia que ele ataca”. Não quis contar porque “era desagradável, como mulher, a gente fica achando... que deu bola para o cara, não tinha como eu falar um negócio desses”. Seu marido lhe deu apoio e disse “um cara desses não merece ficar solto” (fls. 3291/3308, 13º volume).

A testemunha inquirida a fls. 3423/3434, 14º volume afirmou que fizeram o pacote de três tentativas, que não deram certo. Retornaram e ele fez uma proposta vantajosa, mas sua mulher não queria, sem uma explicação. Anos depois, quando os fatos começaram a aparecer na imprensa, ela confidenciou que tinha sido apalpada, acariciada e beijada pelo doutor no momento de recuperação da anestesia. Isso causou muita revolta e que ele demonstrava intimidade em excesso para uma relação profissional. “Ela se muniu de coragem, eu mesmo a incentivei a fazer parte dos depoimentos, porque viu-se que tinha acontecido com muitas mulheres”.

Recorda-se que em uma oportunidade viu a mulher voltando da sedação, quando foi ao encontro dela, em uma sala de recuperação. Ela está "grogue" e não teria condições de reação. Sua mulher ficou muito abalada e pouco depois teve síndrome do pânico. Quando via uma reportagem ela disse que tinha nojo dele, que ele era horroroso: “aquele bigode horroroso, ele vinha me beijar com aquele bigode horroroso”.

Não é caso de absolvição, como requerido pelo Ministério Público, pois se tatá da mesma situação pelas quais passaram as outras vítimas e nas quais houve pedido de condenação.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

A prova é segura e firme e não resta dúvida que o acusado usou de violência real. A vítima estava deitada, usando camisola hospitalar, na sala de recuperação, voltando da sedação e ao acordar o acusado estava debruçado sobre o corpo dela e lhe beijava e como informou, tratava-se de beijo de língua. Na posição que estava, deitada e com o réu debruçado, não tinha condições de reagir, especialmente em razão da sedação. O ato praticado tem a natureza de ato libidinoso, logo a condenação se impõem.

Item 22 da denúncia- vítima “E” – três atentados violentos ao pudor - um consumado e um tentado - julho de 1997

A vítima procurou o réu, pois na época era bem conceituado, o Pelé e um governador teve filhos com ele. Na primeira ocasião que foi ao consultório, “ao me despedir ele me beijou no rosto, um beijo molhado, melado, que me causou, imediatamente, uma repulsa e ao mesmo tempo surpresa”.

Em uma ocasião, após realização de exame, quando estava sozinha com ele, ao abaixar para pegar o seu casaco ele a “puxou pelo outro braço, de encontro ao peito dele, eu, imediatamente, reagi, empurrei, ele deu dois passos para trás, me olhou com os olhos muito assustados”. O objetivo dele era beijá-la, mas o afastou colocando a mão contra a peito dele e empurrei, mas ele chegou a aproximar o bigode, a língua, a boca, próximo à boca, porque tem mais vigor físico, é mais alto e forte. Ficou completamente desnorteada.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

No dia que fez a captação dos óvulos, ao acordar, estava na sala de repouso e pediu para chamar o marido. Voltou a cochilar e ao acordar foi ao banheiro, trocou-se e quando pegava o casaco no sofá, o réu entrou e a agarrou, da mesma forma que a anterior. Empurrou o réu e quando viu estava na porta, chorando e foi amparada pelo marido.

Não prosseguiu o tratamento “por receio do que pudesse me acontecer, eu não tinha condições psicológicas de enfrentar o que eu enfrentei lá”. Acrescentou que “ um beijo que não é desejado, que é roubado, é uma violência”.

Procurou um advogado de São Paulo, cujo nome indicou, mas achou por bem não entrar com ação “porque eu sou promotora de Justiça, eu tenho um nome a zelar, eu aqui não sou ninguém, como na época não seria ninguém, e seria o meu nome, eu, contra um médico ...ovacionado por todos, e iria repercutir muito mal para mim, para a minha profissão, para a minha instituição, então fiquei calada durante esses treze anos”. Um advogado de seu Estado fez contato com o acusado para a devolução do valor, mas o réu se recusou.

Ao tomar conhecimento do número absurdo de casos de outras pessoas que tiveram a mesma experiência, resolveu falar. O fato de saber que eram muitas mulheres a “encorajou, porque eu não estava sozinha”. Acha que seu testemunho teria peso diferenciado pelo fato de ser promotora, porque nas duas vezes que os fatos aconteceram, não estava sedada e sabe que esta sendo alegado que as mulheres estavam sob efeito de medicamento e porque está falando a verdade.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Fez o tratamento em outra clínica e engravidou, mas antes teve que fazer uma cirurgia (fls. 4717/4735, 20º volume).

A absolvição se impõe em relação a um dos delitos, referente ao beijo que teria sido dado na sala do acusado, pois em relação a este, não restou claro que o réu pretendia dar um beijo que caracterizasse o atentado violento ao pudor. A vítima disse que ele a beijou no rosto e deste ato, não se pode presumir que ele tinha outra objetivo. Em nenhum instante, sobre este fato, a vítima mencionou que o beijo seria lascivo, um beijo na boca. Poderia ser mesmo um beijo de cumprimento de despedida e não é possível, neste tema, fazer presunção.

No tocante aos outros dois delitos, ambos aconteceram na forma tentada. Estão seguramente provados e o relato da vítima confirma que em uma das oportunidades ele a imobilizou e veio para beijá-la, mas conseguiu empurrar o réu . É certo que a boca, língua e bigode do acusado encostou próximo de sua boca, mas ele não conseguiu o intento. A vítima disse claramente que empurrou o réu, antes que ele conseguisse concretizar o ato e isto ocorreu nas duas oportunidades, portanto , trata-se de crime tentado. Não há dúvida que houve uso de violência real. Na segunda oportunidade, ela ainda se encontrava na sala de recuperação, após a sedação. Não estava deitada e não usava o avental hospitalar, pois acabara de colocar a roupa, quando o réu puxou pelo braço. Segurar a mulher pelos braços e puxá-la em direção ao seu corpo, caracteriza a violência, pois se trata de vias de fato, tanto que ela teve que colocar as mãos contra o peito do réu para poder se livrar daquela situação. Ter o corpo puxado é o que basta para caracterizar esta contravenção. Acrescente-se as circunstâncias de



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

ocorrências de tais atos, em salas que não eram de livre acesso dos pacientes, só dos médicos e funcionários e que o réu, embora não fizesse os exames, entrava em todas as salas, a hora que achasse conveniente.

Esta vítima cogitou em entrar com ação na área civil para recobrar os valores pagos, pois em razão dos fatos não quis continuar outras tentativas, mas estaria a sujeitar o que tinha acontecido à publicidade e achou por bem não ir adiante e somente retonou os fatos, pois soube que o réu estava alegando que as mulheres estavam sedadas e como os fatos ocorreram com sua pessoa após a sedação, poderia ser usada como prova de credibilidade para os depoimentos daquelas.

Como já explicitado acima, a espécie de ato praticado, contra a vontade da vítima, caracteriza o ato libidinoso e o crime imputado.

Item 23 da denúncia- vítima “25”- ato libidinoso- julho de 1997

Recorda-se que as consultas realizadas deixaram uma sensação de incômodo, mas não se recorda dos atos, razão pela qual prefere não fazer qualquer referência, especialmente porque leu várias matérias jornalísticas e não quer falar o que não tem certeza.

Em nenhum momento duvidou da ocorrência: no dia da extração de óvulos, foi sedada e acordou na sala de repouso com a enfermeira, que ajudou a se vestir e depois foi levada para uma sala de



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

reuniões, onde estava o acusado que a pressionada contra o corpo dele. “Ele me abraçou, me apertou e começou a me beijar, queria beijar minha boca e forçava para que eu abrisse a boca” . Ele a encurralou contra a parede, apertou o meu corpo contra o dele, forçava a abertura da minha boca...lembro da baba...do cheiro de baba”. Tem absoluta certeza da ocorrência deste fato. Ficou incrédula, mas aconteceu. Ficou parada, olhando incrédula e ele a soltou e saiu da sala tranquilamente, foi falar com seu marido. Este fato a marcou pois “ era contrária a minha vontade e eu não posso ficar sujeita a isso”.

Voltou para a implantação dos embriões e o único tratamento contratado foi exitoso.

Não contou o ocorrido para o marido em razão de problemas de relações familiares. Decidiu procurar a delegacia da mulher depois das reportagens. Acredita que as mulheres não estavam tendo acolhida no que “contavam, achei muita injustiça e por isso eu achei que eu deveria contar também o que tinha acontecido comigo...para reforçar, porque as pessoas não podem ser desacreditadas, perder a dignidade (fls. 2213AA/2213AM, 9º Volume).

As declarações da vítima guardam coerência com o que consta na denúncia. O ato de não ter relatado quais os atos anteriores das consultas em nada altera o ato específico que esta descrito na denúncia e que por ela foi confirmado. Foi beijada na boca pelo réu, sem que pudesse evitar o ato, em razão de ser pega de surpresa e ele prensou o corpo dela contra a parede, como fez com muitas outras vítimas. A violência real esta plenamente caracterizada, pois impediu-a, com seu corpo postado à



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

frente, pressionando-o contra o seu e com a parede às suas costas, que pudesse evitar o ato sexual. Não é possível despir o ato da característica libidinosa. Acrescente-se que a vítima não estava saindo da sedação, no quarto de recuperação, mas tinha feito o procedimento e o próprio acusado mencionou que não recomenda que as pacientes dirijam por cerca de uma hora após o procedimento, pois ficam zonzas. Esta descrito que o ato foi após o procedimento. Logo, a condenação se impõe.

Item 24 da denúncia – vítima “27”- atentado violento ao pudor - 29.11.1999

A vítima disse que estava em uma sala para fazer a transferência, deitada na posição ginecológica, coberta com um lençol. O acusado entrou e o médico saiu da sala. Ele segurou no meu braço e disse palavras de conforto e depois se debruçou, encostou levemente em seu corpo, e me deu um beijo na boca, de língua. Ficou surpresa, e naquela posição ginecológica, deitada, foi rápido para eu ter uma reação. Depois ele saiu, naturalmente.

Em algumas oportunidades, o acusado lhe deu beijo muito próximo da boca, mesmo que estivesse no local de atendimento, efetuado no corredor, que tinha movimento.

A tentativa realizada não deu certo e não prosseguiu o tratamento. Contou ao marido, posteriormente e ele queria ir na clínica, mas disse “não tinha mais ninguém, não tinha testemunha, não tinha mais ninguém dentro da sala, é a minha palavra contra a dele”;



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Na ocasião, contou para sua ginecologista (cujo nome forneceu) e três anos atrás ela telefonou e disse que uma paciente (cujo prenome forneceu) fez relato parecido com o seu e pediu autorização para passar o seu telefone e assim foi contatada, por esta vítima, que não conheceu pessoalmente, que queria que fosse testemunha em processo que moveria contra o réu, que a teria ressarcido. Disse que abriria mão do sigilo médico. Não teve contato com outras vítimas.

O insucesso do tratamento abalou o relacionamento com o marido, mas não foi o motivo da separação (fls. 3309/3321, 13º volume).

A testemunha inquirida a fls. 3402/3415, 14º volume, marido da vítima "27", soube através dela que os fatos ocorreram, quando da transferência, quando ela estava deitada, em posição ginecológica, com avental e ele se abaixou para dar um beijo, que ela achou que seria um beijo na testa, mas ele tentou beijá-la na boca, ela virou o rosto e empurrou.

Só soube dos fatos depois que os óvulos já tinham sido implantados. Pretendia ir na clínica para tirar satisfação, mas sua mulher ponderou: "nós estamos na mão dele". Falou com um assistente e ele disse que "possivelmente ela estava sedada, sob efeito de medicamentos, pode ter sido uma alucinação da parte dela".

Só entraram no processo pelo fato de ter outras tantas pessoas com a história muito semelhante a dela. Fez contato com sua ex-mulher quando soube, pela mídia e disse que estaria disposto a prestar



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

depoimento. Na época não poderia imaginar que havia outros casos, até os próprios maridos podem duvidar se é verdade: “será que ela deu alguma condição para isso?, foi uma das coisas que veio na minha cabeça”.

O fato de não terem filhos teve um peso na separação. Acredita que houve uma cisão no casal, por “não acreditar na possibilidade de ser uma verdade “, especialmente , por se tratar de uma clinica e médico de renome e por ter ouvido o médico dizer que poderia ser em razão da sedação .

Este conjunto probatório fornece certeza que o réu praticou o ato libidinoso com a vítima, beijou-a na boca, sem mais nem menos e este ato somente pode ser catalogado desta forma, ato libidinoso. Ele usou de violência real, pois praticou o crime no momento em que ela estava em posição ginecológica, o que não permitia um ato de defesa. Outrossim, o ato era completamente inesperado e ele agiu rapidamente.

A condenação é de rigor.

Item 25 da denúncia- vítima “11”- atentado violento ao pudor - ano de 2002

A vítima informou que antes dos fatos o acusado tinha um comportamento que a incomodava, fora do padrão, pois ficava apertando nos cumprimentos. No dia da primeira coleta dos óvulos, acordou da anestesia, na sala de recuperação, com a sensação dele estar mexendo nos seus órgãos genitais e beijando a boca, mas não tinha muita clareza, pois estava voltando da sedação e ficou com vergonha. Fez a



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

transferência. Comentou com a tia e a mãe, que não acreditou, mas quando saíram as notícias, ela pediu desculpas. Durante o tratamento, viu que aquele fato condizia com o comportamento dele, muito inconveniente.

Na segunda tentativa teve certeza, pois ao acordar da anestesia, na sala de recuperação, o acusado debruçou o corpo, teve contato físico com o ombro e peito do réu, quis levantar e ele disse para ter calma. Ele estava beijando e passando a mão no seu corpo, na genitália. Na primeira vez, não podia acreditar que estivesse acontecendo, mas na segunda teve certeza.

Desistiu do tratamento e procurou um médico (cujo nome forneceu) que posteriormente foi trabalhar com o acusado, sendo que relatara para ele o que o acusado tinha feito.

Já tinha filhos e fez tratamento em outra clínica e engravidou (fls. 3326/3344, 14º volume).

A vítima não deixou dúvida que o réu, aproveitando-se do momento que voltava da sedação, praticou os atos consistentes em beijá-la na boca e passar a mão em seus órgãos genitais. O réu usou de violência real, pois debruçou-se sobre a vítima, com contato físico do peito e ombro. Naquela posição, deitada e de camisola hospitalar, com a capacidade de reação diminuída pelo fato de estar retornando da anestesia, conseguiu praticar o ato de beijos na boca e mão nos órgãos genitais, sem que fosse possível a reagir. É certo, como alegado pela Defesa, que este ato último ato (mão nas genitais) não está descrito na denúncia, razão pela qual a condenação refere-se exclusivamente ao ato descrito na denúncia, consistente



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

nos beijos que ele lançou.

Item 26 da denúncia- vítima “41” - atentado violento ao pudor, 2003

A vítima informou que estava emocionada quando pactuou o tratamento, mas na hora da despedida ele a abraçou como homem e não como médico, pois foi demorado e os corpos encostaram e ficou imobilizada. Ele ficou abraçado, pegou no seu rosto com as duas mãos, de modo que não podia desviar olhou para seu rosto e deu um beijo no canto da boca, os lábios dele pegaram os seus; não teve como virar para que ele não beijar a sua boca. Ele a levantou, porque é baixa, 1,50cm e ele é alto. Falou que era muito bonita e me deu mais dois beijos e ficou abraçado. Ficou em estado de choque, perdida. Sabe que ele estava excitado em razão da forma como ele a pegou: o olhar diferente, de homem que quer beijar uma mulher, abraçar. Ele a soltou porque o celular tocou.

Continuou o tratamento, pois soube por uma médica que seria atendida pela equipe do acusado e não por ele, então, como já tinha pago e seria difícil reaver o dinheiro, teria que entrar na Justiça. Não teve mais contato com o réu. Conseguiu engravidar.

Contou para sua mãe e ela não acreditou. Achou que o marido reagiria da mesma forma e só contou quando saiu na mídia (fls. 3345/3352, 14º volume).

A testemunha inquirida a fls. 3379/3390, 14 volume, número 11 do rol da denúncia, marido da vítima “41”, soube dos fatos



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

através da mulher, que é pequena, que disse que o réu a puxou e agarrou , na hora de sair do consultório, pelo rosto, pelo cabelo e deu um beijo na boca dela, de língua, sendo que a mãe dela a aguardava.

No dia seguinte, ela conversou com pessoas da clínica e soube que o tratamento não seria feito por ele e então ela deu continuidade e engravidou.

Só soube dos fatos recentemente, quando saiu na mídia. Telefonou para ela para contar e então ela disse que também tinha acontecido com ela.

Sua mulher já era mãe, mas queria muito ter outro filho. Era um sonho e estava muito fragilizada e chorou muito quando foi falar com ele, que marcou para ela retornar e levar os cheques no dia que tudo aconteceu, de noite.

A prova não deixa margem de dúvida, o relato da vítima é firme e sem contradições. O acusado usou de violência real contra a vítima, pois de forma inesperada, a segurou fortemente com as duas mãos e lhe beijou a boca, por mais de uma vez. Ao mesmo tempo ele a abraçou e levantou, pois é baixa e sentiu o corpo dele. O acusado deixou-a imobilizada e a vítima não tinha como escapar daquela situação, da pratica de ato sexual, sem o seu consentimento. Ainda, foi corroborado pelas informações apresentadas pelo marido.

Ainda que o réu tivesse o hábito de



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

cumprimentar as pessoas com beijos, segurando o rosto com duas mãos, como ele declinou e como várias testemunhas informaram, não significa que aqueles cumprimentos se assemelham com o ato praticado, de comum só a forma de segurara o rosto, pois restou muito claro contra a vítima o que ocorreu tem o nome de ato libidinoso, de acordo com a descrição detalhada que ela deu.

Logo, a condenação é a única solução que se apresenta.

Item 27 da denúncia- vítima “14”- atentado violento ao pudor - Julho de 2003

A vítima narrou que esteve em consulta, na sala de reunião, que não estava trancada, e ao sair, estava ao lado dele e ele a pegou no ombro, encostou as nádegas na mesa e a segurou com os dois braços no rosto, beijou as duas bochechas e depois beijou os lábios, a boca . Era beijo de “língua meio dura”. Serrou os lábios, ele beijou fora e ficou toda babada. Estava imobilizada, em razão de sua altura, pois é pequena, 1,58 cm. Ficou contra a mesa e ele ficou encostado o corpo, segurando-a. Não tinha como sair e quando ele soltou um braço eu empurrei com tudo e saiu. Ele a pegou de surpresa e minha perplexidade foi tão grande, porque houve a quebra de confiança, da relação entre paciente e médico. Considera aquele beijo uma agressão, porque nunca deu intimidade.

Ele ficou telefonando para seu celular, mas não atendeu e ao chegar em sua casa, soube que ele tinha telefonado para lá.



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Ligou para o marido e conversou com sua irmã, que é professora de Direito Penal e trabalha na Procuradoria da Justiça, pois queria registrar boletim de ocorrência e ela disse: 'não estou querendo te desencorajar, mas vai ser a sua palavra contra a dele, ele é conhecido, caso de assédio é difícil provar, eu tenho medo que de vítima você passe a ré'. Entendeu que seria um processo moroso e desgastante e se a sua irmã dizia que não tinha chance, não a aconselhava, achou por bem não fazer nada.

Seu marido sugeriu que não fossem mais para a clínica, mas resolveu dar continuidade, pois seu interesse era engravidar e seu contrato era com a clínica e tinha feito pagamento. Seu marido passou a acompanhá-la em todas as oportunidades e não foi mais atendida pelo acusado.

Engravidou no tratamento realizado na clínica e levou os filhos para a Dra. Eliane (como a tratava, mas não sabe se ela é médica, era o braço direito do réu), ver pois tinha prometido que levaria, mas ela não estava e o réu saiu na recepção e viu as crianças. Não deixou fotografias e não sabe se eles tiraram.

Contou o que o acusado fez para o médico (cujo nome forneceu) que indicara o acusado.

Soube que estavam denunciando o réu através de uma pessoa próxima, que sabia o que tinha acontecido e lhe mandou o link de um blog, em 2008. Fez seu relato e viu que não era única. Tinha medo de depor, mas agora já não era um caso isolado. Veio para São Paulo para depor. O conhecimento de outras denúncias lhe deu forças:



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

“Chega, outras não podem passar, é muito nojento”. Sabe de casos de outras mulheres que não querem depor, mas que fizeram contato e viu que seu depoimento é importante, porque elas falam: ‘mais um não vai fazer diferença, não quero expor minha filha, meu marido’.. (fls. 4630/4644, 20º volume).

A testemunha inquirida a fls. 4357/4365, 18º volume, testemunha nº 12 da denúncia, disse que estava na casa da irmã, a vítima 14, quando ela chegou da consulta na qual sofreu o assédio. Ficou assustada, imaginou que fosse um assalto, pois ela estava atônita, branca, da cor de folha de papel. Deu o recado que o acusado tinha telefonado e ela ficou brava. Viu que ela ligou para outra irmã e só depois lhe contou que durante a consulta o acusado tentou beijá-la, ela fechou a boca, serrou os dentes e daí ele começou a passar língua na cara dela, tudo contra a vontade dela e de forma surpreendente, porque não esperava tal atitude de um profissional. O marido dela pensou em desistir do tratamento, mas ela quis continuar e passou a comparecer acompanhada. Sua irmã não escondeu os fatos da família, queria processar o réu, naquela época, mas sua outra irmã não a aconselhou. A família ficou muito abalada, sentiram que houve quebra de confiança, descartaram a possibilidade de fazer exame de DNA.

A vítima deu depoimento claro e seguro e confirmou que foi imobilizada pelo acusado que usou o próprio corpo para impedir que saísse. Ele a segurou com as mãos e ao mesmo tempo a prensou e sendo forte e alto, não tinha mobilidade. Desta forma ele conseguiu beijá-la e trata-se de um beijo de língua. e ficou toda “babada”. Os fatos foram narrados para a irmã e para um professor de direito e na época os dois mencionaram a



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

dificuldade da prova, sendo que na época não sabia de outros casos. Portanto, a prova é mais do que certa.

Item 28 da denúncia- vítima "06" - atentado violento ao pudor - 27.4.2003

A vítima informou que procurou o acusado, pois queria ter o segundo filho e não estava conseguindo. No dia que realizou um procedimento (mencionou a transferência dos óvulos), foi sedada e acordou na sala de recuperação. Vestiu-se e o réu entrou, se aproximou, abraçou, deu um beijo, um 'selinho'. Sentiu-se mal, constrangida e afastou-se. Naquele momento não estava totalmente recuperada - e ao afastar-se, como o espaço era muito pequeno, ele a prensou, forçou e tentou beijá-la. Não tinha forças e ficou meio presa na frente dele. Cerrou os lábios e fez muita força. Estava meio zozna e ele segurou sua cabeça com as duas mãos - e ele tinha mais força, e ficou tentando me beijar, enfiar a língua dele em mim. Ele prendeu seu braço e ficou imobilizada diante daquela situação, não conseguia se desvencilhar. Teve que fazer força porque ele estava segurando a sua cabeça. Acabou por conseguir colocar o punho no peito dele e começou a gritar e saiu assustada.

Conversou com uma amiga terapeuta e contou o que tinha acontecido e ela disse que tinha que denunciar. Não imaginou esta possibilidade e estava querendo ter o filho e resolveu que nada faria e não contou ao marido, porque poderia ser obrigada a denunciar e porque ele poderia ter uma reação violenta. Não queria abandonar tudo e já estava com os embriões e se a tentativa desse certo só teria que terminar o



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

acompanhamento e mudaria de médico.

Conversou com outro médico da clínica (cujo nome forneceu), pediu ajuda. Disse que não queria mais ver a cara do acusado e pediu que ele fizesse o acompanhamento dali por diante. Passados alguns dias, foi constatado que o tratamento não deu certo, o que foi bom, pois teria que “carregar essa coisa comigo”.

Abandonou tudo e o marido ficou bravo, pois queriam muito ter filhos e estava abrindo mão, mas não podia explicar os motivos para ele. Até vir depor não tinha contado, mas não conseguia ficar bem.

Resolveu pedir seu prontuário e encheu-se de coragem e foi falar com o réu. “Foi o único jeito que encontrei para melhorar um pouco, já que não podia denunciar...eu tentei enfrentar o problema”. Disse para ele que desejava “o pior... que aconteça com a sua filha, com suas netas isso, porque você tem que experimentar na sua pele. E ele continuava sorrindo”. “Pareceu que eu era louca, porque eu falava uma coisa e ele, outra. Eu fiquei brava, empurrei tudo que estava em cima da mesa e disse que eu queria o meu prontuário”, que não conseguiu. Depois recebeu um relatório de um outro médico da clínica.

Imaginava que estava sozinha, que jamais se pronunciaria (fls. 2282K/ 2282W, 9º volume).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

O acusado fez uso de violência real contra a vítima, pois ela saiu de uma sedação e em seguida foi atacada, logo depois que se trocou. Não estava ainda em situação normal e ele veio em sua direção e a segurou com força e a beijou na boca, colocando a língua, forçando a língua para dentro de sua boca. Ele a prensou de tal modo que não tinha como sair da pequena sala que estava e, ainda ele era mais forte e ainda não tinha se recuperado integralmente. O ato praticado é caracterizado como ato libidinoso. O ato do acusado não pode ser reduzido como uma mera tentativa de beijo. Ora! O acusado enfiou a língua na boca dela e por óbvio, os lábios, o fato dela ter conseguido cerrar os lábios com força não significa que ele não a beijou, significa que a vítima não correspondeu ao ato desejado pelo acusado, portanto a expressão 'tentou' não tem a conotação jurídica de tentativa. E apenas há que se usar um pouco de imaginação para pensar numa mulher com os lábios firmemente cerrados, com força, enquanto um homem a agarra, prensa, e enfia a língua na boca dela. Pode-se dar o nome que quiser para tal, mas de qualquer sorte, é ato libidinoso.

A vítima não quis dar continuidade ao tratamento, embora tivesse realizado o pagamento integral, mas isto em nada altera a existência do fato.

Item 29 da denúncia- vítima "17"- atentado violento ao pudor - primeiro semestre de 2006

A vítima, após a primeira tentativa que não deu certo, conversou com o réu na sala de reunião. Na hora de ir embora,



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

“pegou no meu rosto e me beijou na boca, uma coisa que me chocou muito, o beijo com a língua e senti o pênis ereto encostado no meu corpo. Isso foi muito chocante, eu não esperava”. Ele a segurava na cabeça com as duas mãos e o corpo dele ficou encostado ao seu. Contou para o marido e continuou o tratamento, porque já tinha pago e a partir daí seu marido a acompanhou todas as vezes que foi para clínica. Completou os três tratamentos e não participou do blog (fls. 3353/3359, 14º volume).

A testemunha inquirida a fls. 3391/3401, 14º volume, arrolada na denúncia sob o nº 13, marido da vítima 17, asseverou que o acusado teve uma reunião com a sua mulher e no dia seguinte ela relatou que ele havia segurado ela com as duas mãos, beijado a boca dela e encostado o pênis. Não quis entrar em detalhes com ela, porque o fato já estava consumado. “Eu não acreditei nisso porque... Não que eu não tenha acreditado, mas a reputação do doutor era muito grande, sempre tive indicações ... o meu cardiologista (diretor do Hospital Sírio Libanês) indicava”. Outros médicos indicaram. Disse para a mulher que o réu era carinhoso com todos os pacientes: “deixa pra lá, de repente, foi sem querer isso. Vamos continuar o tratamento porque faltam mais duas tentativas. O nosso sonho é realmente ter uma criança”. E quando disse que poderia ter sido sem querer, ela retrucou: “Mas ele tentou colocar a língua na minha boca, colocou a língua na minha boca”.

Prosseguiram com mais duas tentativas e quando os fatos apareceram na mídia, e esposa o cobrou muito. Ela falou: “olha, eu falei para você e você não acreditou em mim”. Ela ficou muito chateada comigo. “Ela falava que era para eu sempre acreditar nela. Como



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

que ela era minha esposa e eu duvidei dela”. O “casamento teve uma balança”, em razão da credibilidade, mas agora estão bem . Sua mulher quis ir para a delegacia e foi junto.

O acusado fez uso de violência real contra a vítima, pois de forma inesperada ele a segurou com força, segurou a sua cabeça e encostou o corpo dele, de modo que ela sentiu que o pênis estava ereto e culminou com um beijo na boca. O relato da vítima, acrescido das informações prestadas pelo marido, não deixam dúvida que o réu praticou o crime. O fato dela ter continuado o tratamento e as demais questões indicadas em nada afetam esta realidade.

Item 30 da denúncia- vítima “10”- atentado violento ao pudor- 1995

A vítima asseverou que foi com o marido, no dia que receberia o resultado referente à segunda tentativa. O réu a chamou e os dois levantaram, mas ele disse quealaria apenas consigo. Entrou na sala de reunião e ele informou que o resultado foi negativo e pediu um abraço. Estava de frente para ele, que a segurou e colocou as suas mãos para trás, de modo que não tinha como tirar, e a empurrou para a mesa, onde ficou prensada. Começou a lambar o ouvido, o rosto, beijar de língua, lambia, lambia. ”Nojento! Nojento! Nojento! não tinha como sair, mas quando conseguiu desvencilhar a mão, bateu no réu que estava ofegante, louco...nunca viu uma pessoa assim...ele estava fora de si”.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Saiu transtornada e falou para o marido levá-la embora. Ficou muito tempo sem falar nada para o marido, não por medo dele, mas porque achou que fosse culpada pelo que ele tinha feito. Achou que só tinha acontecido com sua pessoa. Não quis fazer a terceira tentativa do pacote que havia adquirido.

O tratamento é um desgaste muito grande, físico, psicológico, financeiro, e deixa a pessoa muito sensível. E quando você vai receber um resultado, esperando que seja positivo, e ele fala que não e te agarra e faz o que fez comigo, “isso é para acabar com qualquer pessoa, coisa mais humilhante”, difícil de descrever. “É uma sensação de impotência... não tinha prova do que tinha acontecido. Era só a sensação de lixo, sabe? De lixo! É isso que eu me senti o dia que eu saí de lá, um lixo!” (fls. 3444/3458, 14º volume).

A testemunha inquirida a fls. 3435/3443, 14º volume, arrolada sob o número 14 da denúncia, marido da vítima “10” informou que pactuaram três tentativas, sendo que a primeira tentativa, foi negativa. Estava com a mulher para ver o resultado da segunda tentativa, e o réu disse que não precisaria entrar. Ela saiu transtornada, e não quis fazer a terceira tentativa. Passado algum tempo ela relatou que o réu tentou agarrá-la no consultório, tentou beijá-la na boca, abraçou.

O relato da vítima coincide com o que consta na denúncia. O réu, num ato de absoluta crueldade, ao conversar com a vítima sobre o insucesso da tentativa, lhe pratica atos libidinosos. Ele a agarrou, imobilizou e a prensou contra a mesa e passou a beijá-la, lambeu os ouvidos com respiração ofegante. Após se vitimada, sentiu-se humilhada e não tinha



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

provas do acontecido. Saiu transtornada, como narrou o marido e desistiram de fazer a última tentativa. O ato descrito caracteriza o ato libidinoso e ele uso de violência real. A vítima estava completamente desprevenida. Como alguém pode imaginar que o médico vai lhe agarrar na sequência de falar que o tratamento fracassou. Além de não estar em condições emocionais de reação a vítima estava com as mãos seguras pelo acusado que ainda lhe empurrou contra a mesa, de modo que não tinha como sair do local. Com a vítima assim dominada praticou os atos descritos, que são libidinosos. A condenação se impõe.

Item 31 da denúncia- vítima “02” – atentado violento ao pudor- 08.08.2006

Foi chamada para conversar com o acusado, após a segunda tentativa e estava sozinha na sala de reunião. Ele a cumprimentou com um abraço forte, com beijo no rosto e ficou me segurando, ficou me abraçando várias vezes muito forte, sem que eu conseguisse me afastar. Ele chegou a beijar na minha boca e eu fiquei super constrangida e no momento não sabia o que fazer. Eu fiquei sem reação e só queria me afastar. Ele falou algumas coisas e quando se levantou para sair, novamente, a abraçou e beijou do mesmo jeito, de modo que não conseguia se afastar, em razão da força dele, não conseguia se movimentar. Ele conseguiu beijá-la e passou a acariciá-la dizendo para não ficar nervosa. Conseguiu em dado momento se desvencilhar e saiu de lá, sem rumo.

Conversou com o marido, disse que não queria continuar o tratamento, e registraram o boletim de ocorrência na



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Delegacia da Mulher. Sabia que tinha o prazo de seis meses para representar, mas não deu continuidade, pois seu marido é advogado, e sabia que poderia perder o caso e teria que indenizá-lo.

Seu marido esteve na clínica para conversar com o réu, no dia seguinte, para tirar satisfação e dizer que não queria mais continuar o tratamento, mas o réu disse que não tinha feito nada, que foi um mal entendido, que o assunto morreria lá, que eu deveria continuar o tratamento e não devolveria o dinheiro. Seu marido falou que não queria que ele fizesse o tratamento, que faria com outra pessoa da clínica. O réu disse que continuaria com o filho dele, como o que ele concordou. Foi muito duro continuar o tratamento, mesmo não sendo com ele, pois ele sempre vinha falar alguma coisa. Seu marido acompanhou todas as vezes e ficou grávida quando fez a terceira tentativa. Despediu-se do acusado, após o tratamento (fls. 2282Z/2282AJ, 9º volume).

O depoimento da vítima dá certeza de sua ocorrência, pois ela narrou com clareza que o acusado a imobilizou, deu abraço forte e a beijou contra a sua vontade. Ela não conseguia se mover, e enquanto isto o réu dava diversos beijos e acariciou seu corpo e foi um ato inesperado. Ele tentou colocar a língua na boca, mas forçou contra e conseguiu empurrá-lo. Na época, esteve na Delegacia da Mulher, junto com o marido, mas resolveram não dar continuidade porque acharam que poderiam não ganhar o processo e teriam que indenizar o réu. Portanto a prova é contundente e inclusive há registro de ocorrência.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Item 32 da denúncia- vítima 29 - dois atentados violentos ao pudor - primeiro semestre de 2006

A vítima afirmou que foi para sala se recuperar, pois ficava “grogue” em razão da anestesia. Ao voltar da sedação, quando ainda estava deitada, o acusado colocava a mão em seus seios e beijava a sua boca, colocava a língua na minha boca. Perguntou o que estava acontecendo e ele dizia : “Não, é gostoso, é gostoso, vem cá”. Em uma das vezes, ele pegou a minha mão para colocar no pênis dele. Para se safar, tinha que empurrá-lo.

Na época contou os fatos apenas para a psicóloga e achava que era a única vítima, mas ao ver uma reportagem sobre as denúncias, ficou perplexa e contou para o marido.

Encontrava-se debilitada em razão dos problemas com o tratamento, dormia sentada de tanta dor na barriga, que tinha água e ainda assim ele teve coragem de atacar, querer beijar (fls. 3589/3602, 15º volume).

Os dois atentados estão plenamente configurados. O réu, de forma cruel, já que a vítima, além das consequências comuns nestes tratamentos de fertilização, estava com situação agravada em razão da dor e dos problemas que estavam ocorrendo. Mesmo assim, o réu, aproveitando-se do momento que voltava da sedação, praticou os atos que são libidinosos. Beijou-a e passou a mão em seus seios. Na época sequer contou ao marido, apenas para a psicóloga e só resolveu revelar os fatos quando viu que ele praticava o ato com outras mulheres. O depoimento seguro e firme da vítima, não deixam margem de dúvida que o réu foi o autor dos dois crimes descritos na inicial e que para tanto ele fez uso de violência real.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Assim como várias outras, a vítima estava deitada, com camisola hospitalar, retornando da sedação e a beijou e fez carícias, ou seja, passou as mãos em seus seios. Diante deste quadro, em posição de difícil defesa, com condição rebaixada de reação, face à sedação, praticou tais atos contra a vítima, que narrou a repetição de atos, para além do indicado na denúncia, mas por esta a condenação fica limitada, restando certo que o acusado feriu o bem jurídico tutelado.

Deste modo, a condenação se impõe em relação aos dois crimes.

Item 33 da denúncia - vítima "38" - atentado violento ao pudor- janeiro de 2006

A vítima disse que em certa ocasião foi conversar com o réu para saber se estava em condições de realizar a transferência e ele a chamou para a sala de reuniões e pediu um abraço. Só que ele a beijou. Ficou pasma, sem entender a situação, afastou-se, mas ele a beijou novamente, "beijo na boca mesmo, com língua". Ficou parada, sem entender o que estava acontecendo, sem reação . Ficou atônita e imobilizada. "Você está assustada com o que aconteceu e a pessoa vem e te abraça e vem novamente querendo te beijar... Foi isso, eu simplesmente, tentei me afastar novamente e ...consegui". Depois, ele simplesmente virou as costas e foi embora.

Ligou para o marido dizendo que não retornaria para a clínica e contou o que tinha acontecido. Conversaram , em seguida com um advogado para quem disse que queria os embriões e no



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

mesmo dia ele falou com o réu e acertaram que os embriões seriam retirados, pois não queria colocar os pés novamente na clínica.

Foi atendida em uma clínica de outra cidade, não disse o que aconteceu, mas apenas que tiveram problemas na clínica do réu e os médicos deram a entender que já sabiam do tipo de conduta do acusado (fls. 2304J/2304Y, 9º volume).

A testemunha inquirida a fls. 3416/3422, 14º volume, número 15 do rol da denúncia, mãe da vítima "38", disse que ela telefonou no dia que o réu a molestou, pouco depois de sair da clínica. Estava muito nervosa e chorava muito e disse que o réu tentou beijá-la e abraçá-la. Aconselhou-a a não pegar a estrada, pois ela chorava muito. Falaram com um advogado, imediatamente, e ele esteve no consultório do réu, no mesmo dia, mas sua filha não quis continuar o tratamento na clínica, mas prosseguiram em outra. Sua filha chorava muito quando se referia ao fato, pois "nunca pensou que isso pudesse acontecer" e depositava confiança no acusado.

No tocante a este delito, provado esta que houve ato libidinoso, mas na prova produzida em juízo, especialmente o relato da própria vítima, não é possível detectar, com a certeza necessária, que ele fez uso de violência real, pois não há segurança do uso de força e de imobilização da vítima.

Nesta medida, havendo dúvida, a absolvição é única solução que se apresenta.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Item 34 da denúncia - vítima não protegida wlr - atentado violento ao pudor - primeiro semestre de 1996

A vítima esclareceu que veio para consulta com o réu e naquele momento ele recebeu a notícia que o tratamento da mulher do Pelé teve êxito e disse que o caso deles era mais difícil. Então resolveram contratar o pacote de três tentativas. Ficou um mês em São Paulo, para fazer o tratamento. Ele sempre cumprimentava com beijo, caloroso demais para um relacionamento médico/paciente, pois sempre tentava aproximar da boca e tinha que se desviar.

Após a retirada dos óvulos, sob o efeito de sedação, foi transferida para a sala de recuperação e, ao acordar, o acusado estava debruçado sobre seu corpo, beijando muito, de forma insistente e não era "selinho". Sentiu o peso dele em cima do seu tórax, tentou empurrá-lo e teve que fazer esforço, sem entender o que acontecia. Ficou apavorada. Sentiu uma repulsa muito grande pelo réu. Vestiu-se e saiu bastante transtornada e de imediato contou ao marido, que a aguardava na recepção. Como estavam na reta final, decidiram dar continuidade ao tratamento. Resolveram se calar, pois ele estava "explodindo na mídia, com a gravidez da mulher do Pelé, pode parecer que um casal de nordestinos veio...manchar a imagem de um médico que no momento está sendo tão visto pela imprensa, tão aplaudido e tudo".

Fizeram uma única tentativa, que não deu certo e não quis dar continuidade em razão dos fatos, embora tivesse direito a mais duas tentativas. Resolveram terminar essa história por ali. Colocaram



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

uma pedra, mas recentemente o seu marido a chamou e disse que uma mulher contava a sua história na TV. Viram que o fato se repetira com outras mulheres porque o relato era muito semelhante ao que lhe acontecera. A partir daquele momento resolveram não se calar, porque fizeram um silêncio de treze anos (fls. 4703/4716, 20º volume).

A testemunha inquirida a fls. 4603/4613, 20º volume, arrolada sob o número 40 da denúncia, marido da vítima, afirmou que sua mulher realizou o tratamento, que é muito penoso para a mulher. No dia do procedimento de retirada de óvulos, ficou aguardando na recepção e quando ela retornou estava visivelmente transtornada e contou o que o acusado tinha feito: despertou com o réu debruçado, curvado em cima dela, acariciando e beijando e era beijo de língua. Ficou apavorada e o expulsou. Não deram prosseguimento às outras tentativas, pois ela ficou traumatizada.

Resolveram guardar segredo sobre os fatos por longos anos e só quando viu uma matéria na TV é que resolveram ir para a delegacia. “Pela história que ela me contou no momento e pela história que eu vi na televisão, o procedimento foi em tese, o mesmo, uma agressão de uma vítima indefesa”.

A prova produzida oferece certeza que o réu constrangeu a vítima a pratica do ato libidinoso. A narrativa coesa garante que a vítima foi atacada pelo réu quando ela retornava da sedação e ele lhe aplicava beijos na boca, com a língua, sendo que ele debruçava sobre seu corpo . Estava imobilizada pela situação, deitada, de avental hospitalar. Saiu do local transtornada e no mesmo instante conversou com o marido e ambos resolveram guardar o fato em absoluto segredo. Mas ele viu uma notícia na TV



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

e uma das vítimas narrava o fato tal qual a mulher tinha contado. Pensaram que se outras mulheres tiveram coragem, também tinha que denunciar o réu. O acusado fez uso de violência real e consistiu em usar a predominância física sobre a vítima que estava saindo da sedação, usando apenas camisola, em atitude absolutamente inesperada. Ela estava deitada e sentiu o corpo do réu sobre o seu, não inteiramente, pois ele se debruçou e não se deitou sobre ela, razão pela qual sentiu o peso do tórax. Nestas condições, saindo de uma sedação, acordando com a boca do réu na sua, não havia condições físicas nenhuma para eventual reação a ponto de inibir a conduta dele. Este foi o relato que ela deu ao marido e em juízo. No tocante ao termo usado, indiferente, como mencionado acima, aliás o marido usa a expressão "agressão". Ainda, pouco importa que tenham realizado apenas a colocação dos embriões referente àquela tentativa e não tenham pedido a devolução ou cobrança do valor, já que não deram continuidade. Se quisessem propor ação, certamente teriam que quebrar o silêncio que o casal manteve por tantos anos.

Logo, a condenação se impõe.

Item 35 da denúncia- vítima "42"- atentado violento ao pudor- 1995

A vítima informou que contratou o pacote de três tentativas com o acusado, que a cumprimentava com beijos na bochecha. Achou que era uma situação de carinho, mas ficavam próximos do canto de sua boca.

No dia que colocou os embriões, quando estava sozinha com o réu, ainda deitada em posição ginecológica, o acusado colocou o corpo dele sobre o seu e a beijou "de uma forma que... só o marido



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

da gente que beija daquela forma”. Ele a beijou na boca, de língua. “Tinha bastante saliva e, como eu estava de batom vermelho, sujou todo o rosto dele”. Estava imobilizada, pois estava com os pés suspensos. “Não tinha como, porque a perna estava presa em dois ganchos”. Ficou desconsertada. Empurrou o réu, desconversou e perguntou se ele não podia chamar o marido.

Quando seus filhos nasceram e estavam na UTI encontrou uma mulher, cujo nome não se recorda, judia, que tem uma confecção e ficaram conversando. Ela contou que o acusado tinha feito a mesma coisa com ela e estava preocupada que o marido fosse tirar satisfações. Só quando soube que tinha acontecido com outra mulher é que contou para o marido, sendo que até então tinha contado para uma amiga, que é juíza (cujo prenome e posto de trabalho forneceu) e que a acompanhou até a clínica. Na época nem pensou em ir para a delegacia, pois sua filha estava na UTI (fls. 2304BA/2304BT, 9º volume).

A testemunha inquirida a fls. 3643/3649, 15º volume, cunhada da vítima 42, disse que ela nunca havia contado sobre os fatos. Acompanhou o empenho dela em ser mãe. Somente quando os crimes foram noticiados pela imprensa é que ela tomou coragem e comentou o constrangimento pelo qual ela passou. A vítima disse que tinha que tirar o rosto, quando ele a cumprimentava, senão ele beijava na boca e mencionou o que ele fez durante a transferência de embriões, ou seja que a beijou.

O crime esta devidamente provado. A vítima deu depoimento harmônico confirmou que enquanto estava em posição ginecológica, o acusado beijou-a na boca, como um marido beija a sua mulher,



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

sendo que neste momento estava com as pernas apoiadas, suspensas nos apoios próprios para esta posição. O acusado usou de violência real, pois estava imobilizada pela situação e ele se debruçou e praticou o ato. Contou o acontecido para uma amiga juíza e quando as notícias apareceram ela perguntou se não faria nada. O que a motivou a levar a notícia foi um artigo do acusado no qual ele dizia que as mulheres estavam fantasiando a situação e como lhe aconteceu, sem estar sedada, sentiu-se na obrigação de relatar.

O depoimento harmônico da vítima, que com toda segurança vem realçar os fatos, sem qualquer contradição, não deixam margem de dúvida e a condenação é a única solução que se apresenta.

Item 36 da denúncia- vítima GA - atentado violento ao pudor - primeiro semestre de 2002.

A vítima informou que durante a segunda tentativa, o réu a “pegou pelo pescoço e me pôs na parede e começou a me beijar”. Ele tem força, estava imobilizada contra a parede e depois de ser beijada, conseguiu empurrá-lo e perguntou se ele era louco.

Não contou o que tinha acontecido para o marido, prosseguiu no tratamento, passou a ir acompanhada pela mãe e ficou grávida. Esta separada e o fato não tem relação com a separação.

Após a notícia do crime, recebeu uma correspondência da clínica, com postagem de 03.02.2009, dizendo que estava sendo injustiçado e pediu minha colaboração e contribuição.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

O seu cunhado perguntou se sabia o que estava acontecendo com o réu e então narrou os fatos e ele, por ser médico, a incentivou a fazer o boletim de ocorrência, que registrou no 57º DP (fls. 2312AQ/2312BA, 9º volume).

A testemunha inquirida a fls. 4126/4131, 17º volume, número 41 do rol da denúncia, ex-marido da vítima supra, afirmou que não soube dos fatos, na época de ocorrência, quando apenas dizia que ele era um safado, mas não contou nenhum fato e nem deu nenhuma explicação. Após as notícias da imprensa é que tomou conhecimento. Ela disse que não estava sedada e que o réu tentou beijá-la ele forçou e ela o empurrou.

Este crime também está devidamente provado, diante das declarações firmes da vítima em juízo, quando confirmou que o réu praticou tais atos libidinosos e fez uso de força conseguindo imobilizá-la ao segurar o seu pescoço, encostá-la na parede e então beijá-la.

Item 37 da denúncia- vítima “07” – quatro atentados violentos ao pudor-ano de 1999

A vítima afirmou que achava estranho o modo do réu, pois ele dava beijos muito próximos à boca, colocando a língua.

Os fatos descritos na denúncia ocorreram na clínica, onde seu marido a aguardava. Após o procedimento de aspiração de



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

óvulos, com anestesia, realizado na sala de cirurgia, foi andando para a sala de recuperação, acompanhada do acusado e, por três vezes, ele agiu da mesma forma, quando ainda estava tonta. O réu tentava agarrar, ele vinha com a língua para beijar, levantava avental, o que era bem constrangedor. Não tinha se recobrado plenamente da anestesia, “era quando ele vinha para cima da gente e tentava molestar, beijando”. O acusado passava “a boca em mim, passando as mãos nas minhas pernas e levantando o avental... passava a mão nas pernas, nos genitais... debruçava na gente” . Tentava se defender.

Acrescentou que era forçado “porque eu estava sonolenta, mas eu estava muito consciente do que estava acontecendo e em nenhum momento eu fiquei inconsciente...tenho certeza do que aconteceu”. Para cessar a situação tinha que empurrá-lo.

Contou para o marido muito tempo depois e não fez na ocasião porque ao relatar, os beijos ele disse que não deve ter ocorrido “você deve estar impressionada”. Resolveu não contar os demais atos, também porque tinha realizado o pagamento e tinha medo que ele não deixasse continuar e queria muito ficar grávida. Estava sofrendo demais. Ficou grávida de gêmeos, perdeu e fez curetagem, e ele já não queria que prosseguisse. Ademais, tinha esperança dele parar com esse tipo de coisa. Na época, só contou o que tinha acontecido, para uma amiga.

Em uma oportunidade, quando foi colher sangue, portanto sem estar anestesiada, ele “tentou me acariciar o braço” e não teve mais nada.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Com o tratamento ficou grávida e veio a ter uma filha (fls. 2304W/2304AJ, 9º volume).

A prova produzida confirma que o réu praticou três atos libidinosos e todos aconteceram do mesmo modo, após a aspiração, na sala de repouso, quando ele se aproveitou da situação física em que estava, com menor condição de reação e a beijou, passou as mãos nas pernas e genitais. Só contou o fato, na época, para uma amiga, mas não contou ao marido, pois ao narrar a forma como ele a beijava, próximo à boca, ele não acreditou. Além do que queria fazer o tratamento.

O quarto delito não está devidamente caracterizado, pois segundo narrou ele passou a mão em seu braço, mas não é possível detectar que praticaria ato libidinoso e este gesto, por si só não o caracteriza, razão pela qual a absolvição se impõe.

Não há dúvida, pelo relato harmonioso da vítima, que em três oportunidades o réu praticou ato libidinoso contra a sua pessoa, pois desta forma devem ser considerados os atos descritos na denúncia, corroborados pela vítima que disse que o réu, nestas oportunidades, quando se encontrava na sala de recuperação, aproveitando-se do fato que retornava da sedação beijo-a na boca. O fato de ter continuado o tratamento não retira a característica do ato libidinoso e as razões apontadas guardam razoabilidade. Não contou ao marido, pois quando lhe narrou o episódio do beijo no momento da despedida, não teve crédito, ainda, tinha feito o pagamento, e tinha esperança que o ato não se repetiria após a primeira vez.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

A violência real esta devidamente caracterizada, face a sedação, o fato do réu se impor fisicamente sobre a vítima, que estava deitada.

Na denúncia, como alegado pela Defesa, não consta a descrição de todos os atos que a vítima relatou em juízo, sob o crivo do contraditório, como o ato de passar a mão nas suas pernas e na genitália, entretanto o ato libidinoso que consta na inicial, beijo lascivo, esta devidamente relatado no depoimento da vítima, que não é contraditório.

As razões da demora que foram apontados pela vítima e os motivos que a levaram a relatar o crime em nada minimizam o crime.

Comprovada violência real e reconhecida a natureza do ato como sendo libidinoso, a condenação se impõem em relação aos três crimes e a absolvição é de rigor em relação ao quarto.

**Item 38 da denúncia- vítima “13” – tentativa de atentado violento ao pudor
- maio de 1999**

Fizeram consulta e viram que não conseguiriam pagar o tratamento. Mandou um cartão e pediu uma facilitação no pagamento e houve parcelamento. A primeira tentativa não deu certo. Ele propôs que participasse de um grupo de pesquisa do laboratório que fornecia o remédio e não precisaria pagar o medicamento, com o que concordou. Teve hiperestimulação ovariana e interromperam essa tentativa e a terceira também teve problema. Esperaram alguns meses para fazer a última tentativa pactuada, para descansar o corpo e a cabeça, pois estava sob forte pressão,



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

pois o tratamento é muito invasivo e muito difícil para a mulher porque cobra-se muito do corpo: se vai conseguir, se vai ser capaz de produzir, se vai segurar o feto.

Ao retornar, decorridos alguns meses, na fase inicial do último tratamento, foi chamada pelo réu, na sala dele. No momento que se levantou para ir embora, ele veio em sua direção, segurou os seus braços e a puxou. Não era coisa que estivesse esperando. Ele queria beijá-la, de língua. Afastou a sua cabeça, mas teve contato com a língua, com o bigode e “até hoje eu me lembro do cheiro do bigode dele”. “Ele tentou me beijar, eu tirei a boca e empurrei ele e no que eu empurrei, eu saí da sala...com a cara bem transtornada...Teve que se desvencilhar dele senão eu não conseguiria sair dali”. Viu um profissional na porta de uma das salas do corredor e ele abaixou a cabeça, o que lhe causou estranheza, porque nada perguntou e estava visivelmente nervosa“. Encontrou-se com o marido e ele viu o seu estado e contou o que tinha acontecido, voltou chorando e não queria retornar para a clínica. Seu marido achou que deveriam voltar pois “tem um dinheiro muito grande investido nisso aí, se a gente resolve falar, vai ser a palavra da gente contra a dele, ninguém vai creditar”, ademais estavam na última tentativa e ele disse que estaria presentes todos os dias, quando fosse para a clínica. Acabou por engravidar desta última tentativa.

Perguntava-se a razão e se arrependeu : de ter pedido desconto no tratamento, de ter enviado o cartão com o pedido de ajuda.“O que eu fiz para dar a entender isso a ele? Eu não fiz nada, nunca fiz nada”. “Eu tenho nojo dele porque ele era uma pessoa na qual eu depositava uma confiança, e uma esperança, e um respeito muito grande. Então fazer uma coisa dessas foi... (depoente se emociona) nojento. Eu fiquei muito revoltada



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

com aquilo, muito, muito mesmo...outra coisa é você estar com um médico, uma pessoa em quem você confia, na qual você deposita esperança de ter o seu filho”.

Seu desejo era dar um filho e o fato interferiu na sua relação e separação, ”porque eu não me senti defendida pelo meu marido ... e isso pesou muito no nosso relacionamento, eu passar por isso e ser obrigada a voltar, ficar perto daquele homem, naquela situação (fls.2304AK/2304AZ, 9º Volume).

A testemunha inquirida a fls. 3622/3627, 15º volume, nº 17 da denúncia, amiga da vítima, acompanhou todo o tratamento e em certa ocasião ela narrou que ao sair da clínica, na despedida, “ele tentou beijá-la... segurou, tentou alguma coisa que ela se desvencilhou, ela disse que lembra, que sentia o cheiro dele muito perto, se desvencilhou e saiu”. Sabe que mesmo passado o tempo, este fato a incomodava muito e ela voltou a falar por algumas vezes dizendo que tinha repugnância. Quando os fatos foram noticiados, soube que ela já tinha tomado uma atitude e perguntou se poderia comparecer na delegacia. Se prontificou, prontamente, pois “foi uma coisa que a mim marcou também”.

O relato da vítima não deixa margem de dúvida que o réu fez uso de força física contra a vítima, pois de inopino, segurou os braços, puxou e queria beijá-la na boca, enquanto ela tentava virar o rosto, já que estava segura por ele. Por fim saiu da sala visivelmente transtornada. Contou os fatos para uma amiga, que em juízo relatou que soube dos mesmos e se prontificou a comparecer na delegacia, pois lhe marcaram, assim como a própria vítima, logo, a tentativa de beijá-la na boca, à força, esta



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

devidamente provada. O réu uso de violência real, pois ele puxou o corpo dela de modo a dominá-la e o ato é caracterizado como ato libidinoso.

Item 39 da denúncia- vítima “28” – dois atentados violentos ao pudor-janeiro de 2007

Veio para São Paulo e fecharam o pacote de três tentativas. No dia que fez a aspiração de óvulos, foi acordada e foi andando para a sala de repouso, onde aconteceu o ataque, quando estava deitada. Estava “descansando de olhos fechados e ele estava em cima de mim, na lateral”. Pediu um abraço e beijo. Estranhou, mas deu o rosto e “aí meteu a língua e começou a me beijar e eu falei: para, para, para, (a depoente se emociona e começa a chorar)....eu estou sedada, sai daqui”. Ele insistia e dizia que “vai ser bom para você e meteu a mão dentro da minha roupa e apalpou os seios, desceu a mão e pôs a mão na minha vagina”. Não tinha forças e ele a lambia, na boca, no peito. “Ele tentou me masturbar, tirou o pênis para fora, tentava muito colocar a minha mão no pênis e também tentou pôr o pênis excitado, ereto, na sua boca.

Lembra-se de detalhes, da imagem, do cheiro. É uma cena que não vai sair de sua mente nunca e lhe dá nojo. Alguém empurrou a porta do quarto, aproveitou o momento foi ao banheiro e se trancou enquanto ele a chamava. Não contou ao marido que a aguardava, pois achou que ele “quebraria” a cara do réu e poderia ser preso e não tinha prova do que lhe tinha acontecido. Ademais, achou que o marido não ia querer que continuasse o tratamento e tinha sonho de ser mãe.



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Tinha acabado de gastar quarenta mil reais, os embriões estavam com ele, achava que ninguém acreditaria em sua palavra. Ao descer nada disse ao marido. Aguardou para comprar o remédio e o réu, em um segundo ataque, a puxou para sala dele, onde a empurrou contra parede e novamente colocou a mão no seio, lambendo, até que conseguiu sair de lá.

Ficou se lavando a noite inteira, de nojo.

Passado alguns dias retornou para colocar os embriões, que foram implantados por outro médico. Ficou grávida, mas a gravidez não foi adiante. Conversou com uma amiga que é advogada e que sugeriu levasse um gravador, quando retornasse para fazer a curetagem, o que foi feito, mas quando o réu a chamou para entrar em uma sala, entrou em desespero e saiu correndo para nunca mais voltar, abandonando as tentativas que já tinham sido pagas.

Posteriormente contou tudo ao marido e tinha a “preocupação de que eu não tinha nenhuma prova para dizer que aquilo aconteceu comigo, mas como fez com outras pessoas era um comportamento permanente dele e a minha palavra junto com a das outras pessoas poderia valer alguma coisa” (fls. 4645/4658, 20º Volume).

A testemunha inquirida a fls. 4762/4767, 20º volume, arrolada sob o nº 18 da denúncia, amiga da vítima, disse que acompanhava o casal e sabia do tratamento. Após a primeira tentativa, a vítima a procurou em seu escritório de advocacia e lhe contou, com muita dificuldade, em segredo, o que tinha acontecido no dia que fez a aspiração dos óvulos. Disse que o réu passou a mão no corpo dela, introduziu a mão na



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

vagina, acariciado os seios, exibiu o órgão genital para que ela o manipulasse, passou no rosto dela. Disse: “Você tem que denunciar, não pode deixar isso assim”, mas ela falou que era a sua palavra contra a do réu e não tinha contado para o marido. A amiga estava muito fragilizada com o que aconteceu e relatou que tinha medo de falar ao marido porque ele poderia vir a cometer ato impensado e porque ela queria continuar o tratamento.

Leu uma matéria em uma revista sobre as denúncias e tinha um relato praticamente igual ao da amiga e achou que fosse ela. Telefonou e ela disse que não tinha falado nada, quando então ela soube que outras mulheres tinham passado pela mesma situação e disse que se sentia “covarde, porque estou deixando outras mulheres passarem por situações que eu passei, ou seja, eu podia ter evitado isso na época, se eu tivesse tido a coragem de falar isso na época, eu poderia ter evitado outras situações, eu estou vendo que tem gente com muito mais coragem, porque teve coragem de vir e trazer essa história à público, evitando que esse homem cometesse esse ato com outras mulheres”.

Só então ela resolveu partilhar a história com o marido e dar o depoimento dela para evitar que isso, realmente, voltasse a acontecer.

Este conjunto probatório fornece certeza que o réu praticou os atos libidinosos, os mais diversos (beijos, mão no corpo, no seio, vagina, colocou o pênis na mão dela, no rosto, boca) contra a vítima, que naquele momento estava sob o domínio completo do réu, já que se encontrava deitada, saindo de uma sedação, usando avental hospitalar. Ela estava imobilizada, não podia sair. O réu aproveitou-se deste momento de fragilidade



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

e praticou os diversos atos, que somente podem ser catalogados como libidinosos. Na sequência, no mesmo dia, pouco depois, ele praticou vários atos libidinosos em seu consultório, da mesma espécie. mas estes devem ser considerados como sequenciais àqueles, pois foi no mesmo dia, mesmo tempo, apenas o necessário para ela se vestir, se trocar e descer, então , não é o caso de considerar como dois delitos, mas um atentado violento ao pudor, que se desdobrou em dois instantes, o que esta plenamente provado.

Além das declarações firmes da vítima, há o depoimento da amiga que de tudo soube, logo depois que os fatos ocorreram e, posteriormente, foi esta amiga que noticiou que o réu estava sendo acusado por outras mulheres. E o que a impressionou é que o relatou que viu estampado em uma revista era tal e qual o da vítima, que munuiu-se de coragem para relatar o que tinha acontecido, inclusive para fortalecer os demais depoimentos e para que o réu cesse a sua ação criminosa.

Estes relatos indicam bem que não havia qualquer dado fantasioso nos relatos das vítimas, pois foi a amiga dela que soube dos fatos na época, portanto farto de terceiro, e ao ler a matéria, achou que fosse o caso da vítima, tamanha a semelhança.

Outras mulheres que também passaram por estes mesmos fatos prestaram declarações em juízo, mas referem-se a fatos prescritos e suas informações servem como reforço probatório, confirmam o modo de agir do réu. Neste sentido, confira-se depoimento da pessoa arrolada como vítima "44", cujo depoimento encontra-se a fls. 4841/4860, 20º volume e vítima "36": Teresa Ap. Cordioli Azzi, fls. 3999/4025, 17º volume.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

As pequenas divergências apontadas pela Defesa não macularam a prova produzida, nos termos acima apontados e para os itens da denúncia acima indicados.

Passo a dosar a pena.

Não é hipótese de fixação de reparação civil de danos, como requerido, exclusivamente, por dois dos assistentes do Ministério Público.

O Código de Processo Penal conta, desde 20.6.2008, com nova redação aos artigos 63 e 387, inciso IV, com dispositivo que permite ao juiz fixar um valor mínimo de reparação. Feliz expressão de Aury Lopes Jr para se referir a esta alteração normativa: “errônea privatização do processo penal” (Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional, vol I, Lumen Juris Editora).

Afasto a incidência da norma, posto que inconstitucional. A imposição de reparação exige o contraditório e, nesta medida, obriga o réu a apresentar pedidos alternativos, o que é uma possibilidade que deve ficar exclusivamente à critério da Defesa técnica. Esta imposição acarreta, de modo indireto, o cerceamento da defesa e interfere no princípio constitucional da ampla defesa.

Mas ainda que não se veja por este ângulo, para aqueles que entendem que a norma é constitucional, forçoso reconhecer que a previsão, embora no bojo da lei processual penal, que tem como regra a



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

aplicação imediata, possui caráter de direito material, pois se trata de verdadeira sanção, diferente do previsto na legislação anterior, que não foi abalado: a sentença condenatória, com trânsito em julgado, era considerada título executivo e tornava certa a obrigação de indenizar.

Possuindo caráter de sanção/pena, só poderia ter vigência para os casos futuros, para os que ocorreram a partir da edição da lei, em obediência ao princípio constitucional da anterioridade. Ainda, há que ter pedido expresso e circunstanciado para que haja contraditório.

No caso em tela, a denúncia foi proposta após a edição da lei que alterou o Código de Processo Penal e não há pedido expresso na inicial do Ministério Público e tampouco nos pedidos de ingresso dos assistentes. Neste sentido, verifique-se:

“Procedimento para a fixação da indenização civil: admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor *mínimo* para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa”



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

(Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8ª edição, SP, RT, 2008. p. 691).

“De qualquer sorte, parece-nos imprescindível que haja exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa sobre o valor fixado. Não pode o magistrado, sem que o réu tenha se manifestado expressamente sobre o valor do dano, condená-lo, pois isto feriria o princípio do devido processo legal. Desta feita, caso o magistrado vislumbre a possibilidade de fixação de valor, mesmo que mínimo, deve determinar que a defesa se manifeste. O ideal é que o réu já o faça, por meio de seu advogado, desde o início do processo, quando da apresentação da resposta escrita”. (Mendonça, Andrey Borges de. Nova Reforma do Código de Processo Pena, 2ª ed. SP, Método, 2009. p. 233).

“Todos os fatos imputados ao réu foram anteriores à alteração legislativa, portanto, inaplicável a nova normativa, face o princípio da anterioridade. O TJRS já entendeu que a fixação de valor mínimo de indenização na sentença condenatória não tem aplicação retroativa”. Nesse sentido: ACrim 70027073758, 6ª Câ. Crim. Rel. Des. Aymoré Roque Pottes de Mello, j. 18.12.2008.

Logo, por qualquer prisma que seja analisado o pedido, há que ser indeferido.

Para cada um dos delitos consumados, fixo a pena em seis anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas e nem causas de aumento.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Para cada um dos delitos que ocorreram na forma tentada, que totalizam cinco, reduzo a pena base em dois terços tendo em vista o “iter criminis” percorrido, especialmente porque a tentativa, conforme se depreende dos relatos das vítimas, não tiveram larga duração temporal e fixo a pena em dois anos.

Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, “a”, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena e a única possível e recomendável para o caso em tela.

Não há que se falar em crime hediondo, pois para configuração do mesmo, nos termos da lei 8087/90, é preciso a conjunção do crime previsto no artigo 213 e 214 do Código Penal com as consequências previstas no artigo 223. As duas espécies de delitos imputados ao réu, estupro e atentado violento ao pudor, somente poderiam ser considerados hediondos se concorressem com lesão corporal de natureza grave ou morte, o que não se verificou, razão pela qual não caracterizado o marco previsto na lei de crimes hediondos, inaplicável para a modalidade simples, reservada pelo legislador para as formas mais graves destes delitos.

Os direitos políticos, no que diz respeito ao direito ao voto, não ficam atingidos pela condenação, visto que inaplicáveis, na espécie, os artigos 15, inciso III, da Constituição Federal. O artigo referido da Carta Magna deve ser interpretado de forma restritiva, uma vez que se trata de limitação de direito humano; a supressão deve ser apenas para capacidade



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

eleitoral passiva, mas, em hipótese alguma pode interferir nos direitos políticos ativos.

Neste sentido, confira-se acórdão, TJSP, 12ªC, AP 99307118801-8 [11746973/8], rel. Vico Manhães, j. 17.06.2009, publ. 22.06.2009:

“Por fim, não há como negar aos réus o direito ao voto. É certo que o art. 15, inc. III, da Constituição Federal, norma de eficácia plena, não distingue os direitos políticos que ficariam suspensos pela condenação criminal transitada em julgado. Não se pode olvidar, porém, que a cidadania constitui fundamento da República (CF, art. 1º, II) e primado do Estado Democrático de Direito. Por conta disso, como leciona José Afonso da Silva, “a interpretação das normas constitucionais ou complementares relativas aos direitos políticos (...) deve dirigir-se ao favorecimento do direito de votar e de ser votado, enquanto as regras de privação e restrição hão de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal, segundo as boas regras de hermenêutica” (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2002, p. 381).

Assim, ante a ausência de outras regras constitucionais ou legais que respaldem tal decretação da perda temporária da capacidade política ativa, bem como frente à irrazoabilidade da medida, especialmente se considerado o interesse do sentenciado em influenciar o tratamento a ele dispensado, deduz-se que o art. 15, III, da Carta Magna, contempla apenas hipótese de inexigibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Conforme explica Alexandre de Moraes, “a *ratio* do citado dispositivo é permitir que os cargos políticos eletivos sejam reservados somente para os cidadãos insuspeitos, preservando-se a dignidade da representação democrática” (Direito Constitucional, Atlas, 2002, p. 259).”

Verifique-se, ainda, acórdão da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Figueiredo Gonçalves, Apelação Criminal nº 990.09.255482-4, julgamento em 22/02/2010:

“De outro lado, tormentosa na esfera dos direitos humanos e democráticos a questão relativa à suspensão dos direitos políticos do condenado definitivamente, nos termos do artigo 15, inciso III, da Carta Política. Isso porque parte da jurisprudência sustenta a autoaplicabilidade dessa norma, enquanto outra porção defende a necessidade de legislação específica para a incidência no caso concreto... Conquanto esse seja o cerne da discussão posta no apelo, ou seja, a manutenção ou não da capacidade eleitoral passiva do réu, evidentemente que essa é a face mais aparente desses direitos... a questão foi resolvida no Recurso Extraordinário n. 179.502-6, de São Paulo, relatado pelo Ministro Moreira Alves, julgado em 31.5.1995 (DJU de 8.9.1995, p. 28.389) entendimento posteriormente reafirmado pelo Min. Celso de Melo no RMS 22470 AgR / SP (DJ 27-09-1996 PP-36158): A norma inscrita no art. 15, III, da Constituição reveste-se de auto-aplicabilidade...

Anote-se que o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal não distingue o tipo de crime que originou a condenação, nem a qualidade ou quantidade da pena imposta, pouco importando cuidar-se de contravenção ou crime, delito doloso ou culposos, apenado com reclusão ou



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

detenção, ou se condenação à pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou pecuniária....

Assim, há corrente jurisprudencial afirmativa no sentido de que toda condenação criminal suspende automaticamente exercício dos direitos políticos, independentemente da espécie de pena aplicada; de outro lado se situam os julgados estabelecendo que havendo possibilidade de substituição da pena privativa por restritiva de direitos, não se justifica tal suspensão mencionada no artigo 15, III, da Constituição Federal; em algumas ocasiões o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo reduziu incidência da suspensão dos direitos políticos aos crimes dolosos, sob o fundamento de que nas condenações por crimes culposos não estariam presentes as razões éticas da medida; existem vozes, como Dyrceu Aguiar Dias Cintra Júnior, sustentando que a aplicação ilimitada do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, ofende os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Ademais disso, não se olvide que, a despeito do entendimento do Supremo Tribunal Federal no que tange a autoaplicabilidade da norma, houve regulamentação para os casos mais brandos, descritos no artigo 15, incisos I, II e V, da Carta Política, sendo elaboradas as leis Lei 6.815/80 (perda da naturalização do estrangeiro), Lei 10.406/02 (incapacidade absoluta no Código Civil), e a Lei 8.429/92 (improbidade administrativa) e, assim, em face da legalidade estrita, não seria caso de suspender os direitos políticos sem a devida regulamentação.

Por outro lado é inegável o paradoxo trazido nesse dispositivo constitucional, pois contraria o ideário de reintegração progressiva do preso à sociedade, visto que cumprindo pena no regime aberto ou diante da



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

imposição de sanções alternativas, a suspensão dos direitos políticos impede o apenado de estudar em instituições de ensino público, de prestar concurso público, obter certidão ou título de eleitor, dificultando a contratação formal pela iniciativa privada, afrontando o princípio da humanização da pena.

Assim, com vistas ao exposto, mais adequada a interpretação sistêmica da constituição... no sentido de suspender-se somente os direitos políticos passivos do réu, ou seja, a elegibilidade, mantendo-se intocáveis os elementos ativos desses direitos, como medida de proteção à dignidade da pessoa humana.”.

Deixo de condicionar eventual recurso do réu a sua prisão, pois o artigo 594 do Código de Processo Penal é inconstitucional, posto que vincula a “prisão cautelar” com o direito de apelar. Neste sentido a Súmula 347 do Superior Tribunal de Justiça: “O conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão”.

Tal entendimento não implica na impossibilidade da decretação ou manutenção da prisão cautelar. A reforma processual exige nos termos do artigo 387, parágrafo único do CPP, que nesta fase, da prolação da sentença condenatória, decida sobre a prisão cautelar. A este juízo, mantenho a decisão que decretou a prisão cautelar, reforçadas pelas razões apontadas pelo acórdão do Tribunal de Justiça que manteve a cautelar e o acórdão do STJ que seguiu a mesma direção, e que não há necessidade de transcrever e que foram reforçadas pela prova produzida em juízo, pois agora não se fala mais em indícios, mas de certeza quanto a autoria e materialidade delitiva. Está comprovado que o réu esta a delinquir de longa



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

data, de forma reiterada, enfrentando as vítimas, com menoscabo à justiça, assumindo posição de superioridade, de ser inatingível. A ordem pública encontra-se francamente abalada, como exposto nas decisões referidas, razão pela qual a decreto de prisão cautelar fica mantido.

Entretanto, no caso vertente, pende julgamento da ação de *habeas corpus* 103098, no Supremo Tribunal Federal, no qual foi concedida liminar, que se encontra aguardando a decisão do colegiado, razão pela a alteração da situação processual referente à prisão é exclusiva do STF, não sendo admissível este juízo concretizar decretar de prisão, por afronta aos princípios do duplo grau de jurisdição e da independência judicial. Somente seria cabível novo decreto de prisão, se fatos novos surgissem, observando que sentença não é fato novo, mas consequências dos fatos. No tocante à prisão cautelar do acusado, deve-se aguardar-se a decisão do colegiado do Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal promovida pela Justiça Pública contra ROGER ABDELMASSIH para:

a) absolvê-lo da acusação que lhe foi feita como incurso no artigo 214 do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP, referente aos seguintes itens da denúncia: item 5- um dos crimes; item 7- um dos crimes; item 10; item 13- um dos crimes; item 22- um dos crimes ; item 37- um dos crimes; item 38- um dos crimes e item 39- um dos crimes.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

b) condená-lo ao cumprimento de 278 (duzentos e setenta e oito) anos de reclusão, tendo-o como incurso no:

b-1) artigo 213, por duas vezes (referente ao item 1 e 3 da denúncia) e artigo 213, c.c. o artigo 14, inciso II do Código Penal (referente ao item 11 da denúncia)

b-2) artigo 214 c.c. o artigo 14, inciso II do Código Penal (referente ao item 22 da denúncia- dois dos crimes)

b-3) artigo 214 do Código Penal (referente aos demais itens da denúncia, com exceção dos casos de absolvição acima indicados).

As penas deverão ser cumpridas no limite temporal fixado no artigo 75 do Código Penal, que deverá ser usado para aplicação de todos os institutos previstos na lei de execução penal.

Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao TRE comunicando que não ficam atingidos os direitos políticos ativos, no que diz respeito ao direito ao voto.

Providencie-se cópia desta decisão para que fique acessível ao Ministério Público e Defesa, autorizada a entrega e remessa por via eletrônica.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16ª Vara Criminal

Processo: 050.08.082189-8
Controle:1266/2009

Autorizo a publicação desta decisão, que resguarda a intimidade das vítimas, que continuam protegidas e não são identificadas no corpo da sentença, razão do decreto de sigilo e da manutenção do processo em segredo de justiça. Trata-se de processo de acentuado interesse, pela repercussão social e especialmente, pelas diversas questões de direito que foram apresentadas, o que demonstra a conveniência de dar publicidade ao ato processual, como é a regra do processo penal.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

Kenarik Boujikian Felipe
Juíza de Direito